

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA – FDV  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITOS E  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS

RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

**A GREVE COMO INSTRUMENTO DIALÓGICO E DE  
ALTERIDADE DO TRABALHADOR**

VITÓRIA  
2016

RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

# **A GREVE COMO INSTRUMENTO DIALÓGICO E DE ALTERIDADE DO TRABALHADOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

VITÓRIA

2016

RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL

## **A GREVE COMO INSTRUMENTO DIALÓGICO E DE ALTERIDADE DO TRABALHADOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

Aprovado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite  
Faculdade de Direito de Vitória - FDV  
Orientador

---

Prof(a). Dr(a). Gilsilene Passon Picoretti  
Franscischetto  
Faculdade de Direito de Vitória - FDV

---

Prof. Dr.  
Examinador

Este trabalho é dedicado a todas as mulheres de minha vida.

Elvina Miranda de Anchieta como elo familiar forte de um matriarcado em que “luto” se conjuga.

Eugenia Lucia Miranda de Anchieta cujo espírito dedicado é exemplo de mãe e elevação espiritual.

Deuzalina Mattos Bittencourt e Lauriza Rocha em quem a caridade e os laços espirituais representam uma família para além dessa vida.

Em especial a Analuiza Amigo Vidal Piza Pimentel, em quem o amor e minha admiração representam uma só carne.

Também ao meu filho Heitor Vidal Piza Pimentel que carrega toda a potência de ser um espírito e um homem melhor do que fui capaz de ser.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos colegas e professores do mestrado cuja generosidade em dividir conhecimento traz como resultado a multiplicação das angústias que impulsionam a mudança do ser e do mundo.

Ao escritório Piza Pimentel & Gabrieli Sociedade de Advogados, por suportarem minha ausência e onde se exerce a Advocacia como sacerdócio e militância.

## RESUMO

A dissertação desenvolve uma análise do direito humano fundamental à greve como instrumento de alteridade e diálogo do trabalhador. Desvela do texto constitucional o princípio da dialogicidade que se manifesta também como expressão da alteridade e exercício do discurso. A dissertação busca compreender como a greve pode se transformar em instrumento de alteridade e dialogicidade do trabalhador na relação capital x trabalho? Ao realizar uma nova leitura do instituto da greve concede-lhe base filosófica que realça e conjuga sua matriz constitucional com sua finalidade de *locus* discursivo de construção da dignidade. Adota-se como método científico a fenomenologia, na mesma linha de Emmanuel Lévinas que lhe serve de referencial teórico, aplicando ao direito de greve suas ideias de dialogicidade e alteridade. Na primeira parte do trabalho realiza-se a contextualização histórica da porosidade da greve e suas contradições até seu reconhecimento como direito humano fundamental. A seguir desenvolve todo o fundamento filosófico da alteridade entendida como a possibilidade discursiva e eleva a greve a instrumento de expressão do ser-outro trabalhador e seu discurso na democracia moderna, avançando na noção de greve-direito para ressignificá-la como greve-discurso dentro do Estado Democrático de Direito após 1988. Por último empreende-se sua releitura sob o novo olhar da dialogicidade desvelando suas características, contradições e mutações diante dos fundamentos filosóficos apresentados e da linha abissal com que ainda é tratada no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; greve; princípio da dialogicidade; alteridade.

## RESUMEN

La tesis desarrolla un análisis del derecho humano fundamental de la huelga como instrumento de alteridad y diálogo del obrero. Desvelando del texto constitucional la idea del principio de dialógica que se manifiesta también a través de la alteridad y del ejercicio del discurso. La tesis trata de comprender cómo la huelga puede convertirse en instrumento de la alteridad y dialogicidad de los trabajadores en relación capital x trabajo? Efectúa una nueva lectura del instituto de la huelga otorgándole base filosófica que realza y conjuga su matriz constitucional con la finalidad de locus discursivo de la construcción de la dignidad. Se adoptó como método científico la fenomenología, en la misma línea de Emmanuel Lévinas, que le sirve de marco teórico, aplicando al derecho de huelga sus ideas de dialogicidad y alteridad. En la primera parte del trabajo se lleva a cabo el contexto histórico de la porosidad de la huelga y sus contradicciones hasta su reconocimiento como un derecho humano fundamental. A seguir desarrolla todo el fundamento filosófico de la alteridad entendida como la posibilidad discursiva y convierte la huelga en instrumento de expresión del ser-otro trabajador y su discurso en la democracia moderna, avanzando en la idea de huelga-derecho para ofrecer un nuevo significado como huelga-discurso dentro del Estado Democrático de Derecho después de 1988. Por último se lleva a cabo a releer bajo esta nueva mirada de la dialogicidad y sus características, contradicciones y cambios en las bases filosóficas presentadas y la línea abissal que todavía se trata la huelga en el sistema jurídico brasileño.

**Palabras Clave:** derechos fundamentales; huelga; principio de dialógica; alteridad.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CSN – Companhia Siderúrgica Nacional

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos

DL – Decreto-Lei

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EC – Emenda Constitucional

FDV – Faculdade de Direito de Vitória

FEE - Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser

OEA – Organização dos Estados Americanos



OJ – Orientação Jurisprudencial

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SDC - Seção de Dissídios Coletivos

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. A POROSIDADE DA GREVE E SUA NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL</b> .....	15
1.1 O CONCEITO DE VAGUEZA, AMBIGUIDADE E POROSIDADE NA LINGUAGEM JURÍDICA .....	15
1.2 A POROSIDADE DA GREVE: DO DELITO AO DIREITO .....	18
1.3 O CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA LEI DE GREVE N. 7.783/89.....	28
1.4 NATUREZA JURÍDICA DE GREVE .....	33
1.5 REVISITANDO O CONCEITO DE GREVE À LUZ DA DIALOGICIDADE .....	40
1.6 INFLUÊNCIA DA ALTERIDADE E DIALOGICIDADE NOS REQUISITOS DE GREVE .....	44
1.7 A GREVE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988 .....	54
<b>2 A ALTERIDADE E A DIALOGICIDADE COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DO ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO</b> .....	59
2.1 A ALTERIDADE E AS MULTIPLAS FACES DO DIÁLOGO .....	59
2.2 A GREVE COMO INSTRUMENTO DE LUTA PELO RECONHECIMENTO (ALTERIDADE) E SUA DIALOGICIDADE .....	76
<b>3 A DIALOGICIDADE E SUA VINCULAÇÃO COM O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL DE GREVE</b> .....	86
3.1 PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL DE GREVE ....	87
3.2 DIALOGICIDADE E OS EFEITOS ADVINDOS DA GREVE .....	98
3.3 O TENSIONAMENTO DA LINHA ABISSAL A PARTIR DA DESCONSTRUÇÃO DA IDEIA HEGEMÔNICA DE GREVE PRESENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	112

<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>120</b>
<b>5 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>123</b>

## INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito instituído por meio da Constituição Federal de 1988 instaura uma promessa democrática transformadora ao se fundamentar na dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma mudança de paradigma expresso na centralidade da dignidade humana como norteadora ética de todo o ordenamento jurídico, seus institutos, sua interpretação e aplicação.

Um valor ético que reverbera inclusive no trabalho, já que é também através dele que o ser humano se expressa, se reconhece, amplia seu potencial, transforma a si próprio e ao mundo e pelo qual exerce sua dignidade.

E nesta democracia, como a greve pode se transformar em instrumento de alteridade e dialogicidade do trabalhador na relação capital x trabalho? Eis o problema que a dissertação procura responder na pesquisa.

Pois se infere que este instrumento polêmico e original é capaz de se converter sob a inspiração ética da atual constituição federal em instrumento democrático de exercício do diálogo e da alteridade dos trabalhadores.

A greve em sua caminhada histórica sofreu diversas alterações em seu sentido, alcance e tratamento jurídico, sendo concebida ora como um fato atípico, ora como um fato social que deveria ser reprimida pelo Estado e modernamente como um direito dos trabalhadores.

Contextualizar todas estas mudanças do instituto da greve para demonstrar que ela é um direito humano reconhecido tanto em instrumentos internacionais como no ordenamento jurídico brasileiro na condição de direito fundamental e que se expressa de diversas formas, ou seja, com características multifacetadas, pode explicar o novo viés da greve-discurso.

Na busca destes objetivos, o percurso teórico inicia com a análise da porosidade da palavra greve cotejando-a com suas diversas mudanças de sentidos durante sua caminhada histórica, demonstrando que a greve sofre nova porosidade a partir da noção do Estado Democrático de Direito de 1988 e se converte em mecanismo de discurso dos trabalhadores, em expressão da alteridade destes.

Uma mudança importante no instituto é a reafirmação de que a greve é direito humano fundamental e que os princípios de direitos humano, os demais direitos fundamentais e os princípios constitucionais, em especial o princípio constitucional da dialogicidade, compõem os limites e contornos do direito fundamental de greve através da técnica de colisão e não como vem sendo praticado atualmente pela doutrina majoritária e judiciário que ainda reconhece na Lei 7.783/89 o fundamento jurídico apto a regular a greve, subvertendo os fundamentos de validade do instituto.

O princípio da dialogicidade é extraído do artigo 3º, I, IV e artigo 4º, VII da Constituição Federal e expressa o dever de empreender o diálogo na consecução do bem de todos e na solução pacífica dos conflitos. Ou seja, o Estado Democrático exige de todos a prática da dialogicidade expressa na alteridade que em última análise reforçam - dialogicidade e alteridade - o valor da dignidade da pessoa humana.

A dissertação busca na Fenomenologia o método de pesquisa e utiliza como marco teórico os fundamentos ético-filosóficos da ideia de qualidade de diálogo do tipo Eu-Tu nos moldes propostos por Martin Buber, conjugado com o reconhecimento da ética da alteridade como fundamento inspirado em Emmanuel Lévinas, para demonstrar a greve como expressão deste outro trabalhador que além de se apresentar enquanto ser também discursiva através dela.

Ao longo do trabalho se desenvolve a ideia do princípio constitucional da dialogicidade, conjugando-o como uma nova faceta da greve que surge a partir da Constituição de 1988 e desvela uma nova noção da greve que deixa de ser um instrumento de conflito ou reação do trabalho contra o capital, para se tornar um local de exercício de discurso, de expressão dialógica dos trabalhadores e suas alteridades na democracia.

Assim, cabe ao Estado, nele incluso seus poderes e órgãos, resguardar, proteger e auxiliar o exercício da greve, pois se lhe reconhece sob este novo olhar, a natureza de direito humano fundamental e também de *locus* para o exercício dialógico do trabalhador na sociedade democrática.

Mostra-se ultrapassada a percepção de que a greve é instrumento de conflito que deve ser reprimida, pois é exatamente o que se vê atualmente na prática jurídica quando a doutrina majoritária e o judiciário ainda reconhecem na Lei n. 7.783/89 o fundamento jurídico que a regula, olvidando que esta lei infraconstitucional restringe um direito humano fundamental em diversos de seus artigos.

Como consequência, no último capítulo aplicam-se as ideias de alteridade e dialogicidade à greve a fim de lhe conceder a máxima eficácia, compatibilizando a legislação infraconstitucional aos direitos e deveres fundamentais. Esta mudança paradigmática exige do jurista maior fundamentação e maior capacidade de correlacionar o constitucionalismo com o direito do trabalho e os demais ramos do direito.

A democracia impõe o amadurecimento da sociedade e das instituições jurídicas para que a greve deixe de ser enxergada como um “problema” social, econômico, político ou criminal, cuja solução é a simples repressão, negando-lhe a característica de instrumento de exercício de discurso na democracia também.

Decisões Judiciais que na prática impedem ou dificultam a greve, estabelecem percentuais de manutenção de atividades que retiram sua eficácia, que exigem quórum, atas, e outras regras formais que amplia a linha abissal que hoje permeia o instituto revelam uma mitigação do direito fundamental de greve sob os mais diversos fundamentos legalistas e dogmáticos em detrimento de seu potencial democrático.

Ao final da dissertação se percebe que a greve se converte em instrumento de exercício de discurso dos trabalhadores compatível com a democracia quando lhe

reconhecem ser expressão da alteridade dos trabalhadores que dialogam e discursam através dela.

## 1. A POROSIDADE DA GREVE E SUA NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O escorço histórico da greve é realizado seguindo a porosidade da palavra greve, conjugando seus sentidos etimológicos, histórico e jurídico, contextualizando as diversas facetas com que é entendida para se perceber que existem ainda tantas outras possibilidades para compreendê-la.

### 1.1. O CONCEITO DE VAGUEZA, AMBIGUIDADE E POROSIDADE NA LINGUAGEM JURÍDICA

O estudo da porosidade das palavras nos permite observar em suas mudanças de sentidos ao longo do tempo como alguns institutos jurídicos se adaptam as mudanças sócio históricas, permitindo a construção inclusive de novas possibilidades de sentidos no processo hermenêutico.

Em toda produção de sentidos realizada pelo processo hermenêutico de uma norma jurídica se encontra envolvida a tríade: “*evento*” (único, individual e irrepetível), o “*significante*” (acordos), e o “*significado*” (ideais). O primeiro possui como característica a unicidade (dentro da ideia do relato vencedor), já os demais possuem a característica de generalidade. “os significados são promessas ideais dirigidas ao **futuro** e que os significantes são tentativas de acordos fixados no **passado** e agora chamados diante de um caso atual, **presente**” (ADEODATO, 2011, p. 156).

E mesmo diante desta característica de generalidade, tanto significantes e significados mantêm grande distância quando do seu processo de interpretação por conta da riqueza na linguagem humana, suas vaguezas e ambiguidades.



Interessante as lições de João Maurício Adeodato quando problematiza e conceitua cada um destes aspectos envolvidos no processo de interpretação e da linguagem, visando combater a incompatibilidade entre os significados, ideais genéricos e os eventos reais individuais:

...é preciso mostrar que significantes aparentemente individualizados e únicos só tem significado na linguagem na medida em que se referem a significantes e significados gerais, dotados de generalidade. Na terminologia linguística, pode-se dizer que os significantes (aparentemente) individualizados são denominados indicadores e os significantes gerais chamam-se predicadores. (2011, p. 268).

Assim, os **indicadores** possuem como característica referir-se a “um só objeto e mesmo um único significado” (ADEODATO, 2011, p. 268), como os nomes próprios, pronomes demonstrativos (este, isso, aquilo); pronomes pessoais retos e oblíquos (tu, si, me); pronomes possessivos (seu, meu, nosso); advérbios (hoje, cedo, aqui, ali). “Importante é notar que esses indicadores não tem sentido a não ser em conexão com uma situação real e concreta” (ADEODATO, 2011, p. 269). Este grau de individualização dos indicadores e sua dependência com situações reais e concretas dificultam a comunicação e restringem as apreensões de sentidos possíveis do significante. É o que teríamos a título de exemplo em uma decisão liminar de antecipação de tutela concedida em uma greve realizada em atividade essencial determinando que: “o sindicato dos médicos do Estado do Espírito Santo mantenha em funcionamento o pronto-socorro do Hospital Universitário da cidade de Vitória com 30% de médicos do setor a partir da 00:00h do dia 28 de junho de 2016”, ou seja, não há muito espaço para o processo hermenêutico, estando expresso quem, onde, quando e como.

Já “os **predicadores** fazem abstração dos elementos individualizadores e pretendem referir uma classe ou conjunto de objetos a partir de elementos que apresentam em comum, são gêneros abstratos” (ADEODATO, 2011, p. 269), significantes que expressam ideias e tentativas de acordos fixados no **passado**. Na gramática são os substantivos, adjetivos e verbos, ou seja, “significantes que abstraem os caracteres individualizadores dos eventos reais” (ADEODATO, 2011, p. 269). Assim, na hipotética greve em atividade essencial seria a decisão liminar concedendo a antecipação de tutela que determinasse: “que devem os sindicatos,

empregadores e trabalhadores a manter 30% das atividades hospitalares durante a greve conforme previsto no art. 11 da Lei 7.783/89”, ou seja, os predadores desta decisão não estabelecem quais setores, o momento de início, como serão mantidas e quais seriam as atividades, permitindo um maior espaço ao processo hermenêutico. Neste sentido, o ensinamento do Professor João Maurício Adeodato:

Os termos indicadores, que aparentam superar o abismo entre a linguagem genérica dos seres humanos e os eventos únicos e irrepetíveis, são como coringas linguísticos, estratégias altamente funcionais, mas ilusórias, posto que a racionalidade da linguagem não consegue captar realidades particulares, bem no sentido da irracionalidade do individual que Nicolai Hartmann foi buscar em Platão [...]. Toda a linguagem, inclusive a jurídica, é claro, necessariamente refere-se a predadores, pois indicadores aparentemente específicos só adquirem significado independente – e assim se distinguem dos eventos – a partir de generalizações. Paradoxalmente, quanto mais precisa a comunicação, mais ela necessita do contexto individualizado do mundo real [...] (2011, p. 270).

A dicotomia entre a linguagem, sempre geral, predadora e o fenômeno da realidade produz a vagueza, a ambiguidade e porosidade já que a ideia de generalização do caso particular (predicado factual) tomado pela regra genericamente sempre poderá ser questionado em seu sentido e alcance ante a riqueza e mudanças da realidade, conforme percebe Noel Struchiner:

É comum uma regra ser criada a partir da observação de um caso particular que é tomado como um caso paradigmático de uma meta que se quer alcançar, ou um mal que se pretende erradicar. [...] O segundo passo na criação da regra consiste em realizar uma generalização do caso particular, por meio de uma abstração das propriedades do caso paradigmático consideradas relevantes para a efetividade dos objetivos da regra [predicado factual]. [...] mesmo quando um predicado factual é supostamente uma verdade universal, um caso particular não antecipado sempre pode surgir, pondo em questão a aplicação da generalização. (2002, p. 87-91)

Esta percepção também é defendida na teoria de Wittgenstein para quem o significado não deve mais ser compreendido como algo fixo e determinado, como uma propriedade que emana da palavra, mas sim como algo que as expressões linguísticas, a linguagem, exerce em um contexto específico e com objetivos específicos. O que significa que “o significado pode variar dependendo do contexto em que a palavra é utilizada e do propósito desse uso.” (WITTGENSTEIN, 2000, §23).

Na linguagem enquanto forma de comunicação, a determinação do significado de uma palavra ou sentença depende de como interpretamos o objetivo de seu uso nesses diversos jogos de linguagem, como sugerido por Wittgenstein, possibilitando vagueza, ambiguidade e porosidade na comunicação.

Seguindo o ensino de João Maurício Adeodato temos que a vagueza “diz respeito à dúvida sobre os predicadores, ou seja, a que grupos de objetos determinada expressão se aplica, até o que (onde, quando, quem) alcança”. A ambiguidade “incide sobre os indicadores, quanto ao sentido de um termo específico, seja porque não é compreendido, seja porque o mesmo termo designa objetos diferentes.” (ADEODATO, 2011, p. 272). Já a porosidade está ligada à ideia de mudança histórica na compreensão da vagueza e ambiguidade:

A porosidade diz respeito à evolução da vagueza **da** ambiguidade em relação com o tempo, ou seja, de que maneira as expressões linguísticas modificam seus próprios alcance e sentido ao longo da história, é como que a historicidade das palavras, a historicidade de suas vagueza e ambiguidade. Assim, é que significantes podem permanecer inalterados diante de modificações radicais em seus significados. (ADEODATO, 2011, p. 273 – grifo nosso).

A porosidade da palavra greve é rico exemplo, pois se confirma a mudança de sentidos do instituto da greve ao longo da história jurídica mundial e também brasileira, seu significado, seu alcance e sua dimensão jurídica alterados na caminhada legislativa e interpretativa.

## 1.2. A POROSIDADE DA GREVE: DO DELITO AO DIREITO

A porosidade da palavra greve está em seu nascedouro, pois ensina a doutrina que sua origem etimológica vem de “grava”, ou seja, cascalho, mas sua origem histórica enquanto instituto jurídico reconhecido pelo direito do trabalho está na “Place de Grève”, onde os parisienses sem trabalho costumavam reunir-se (FRIEDMANN, 1973, p. 228), tendo em 1803 sido rebatizada como “Praça de l’Hôtel-de-Ville” por conta da instalação do “Hôtel de Ville” que abriga a administração pública de Paris. Narrando esta mudança etimológica Cristiano Fragoso:

greve derivaria do pré-latim “*grava*”, significando areia, cascalho. Trazidos pelas águas do rio Sena, areia e cascalho acumulavam-se neste lugar, formando uma espécie de praia, onde eram facilmente descarregadas as mercadorias vindas pelo rio. O *port de la Grève* foi, durante certo tempo, o mais importante porto parisiense. Era natural que o local servisse de palco para protestos de trabalhadores insatisfeitos e para busca de oportunidades de trabalho, emprestando seu nome, por metonímia, à atividade de reivindicação de melhores condições de trabalho. (2009, p.53).

De início se verifica a porosidade da palavra greve que estava intimamente ligado ao local de área portuária de cascalhos onde os trabalhadores cruzavam os braços em busca de trabalho, passando a designar a mesma palavra um dos mais importantes institutos de direito do trabalho com a ideia de suspensão das atividades dos trabalhadores. Aliás, esta ideia de “cruzar os braços” ainda permanece no núcleo essencial do significado jurídico do instituto como uma ligação histórica de seu nascedouro na *Place de Grève*.

Apesar de várias referências históricas sobre paralisação de atividades – cruzar os braços – de escravos na antiguidade, em setor público de Roma, em corporações de ofício antes da Revolução Francesa, o instituto da greve como o reconhecemos atualmente está intimamente ligado à mudança do sistema produtivo de servil ou escravocrata para o sistema assalariado que surgiu com a revolução industrial 1780-1840 e o surgimento da estrutura de relação de trabalho na análise de Eric J. Hobsbawm:

Quem fala da Revolução Industrial fala do algodão. [...] o algodão deu o tom da mudança industrial e foi o esteio das primeiras regiões que não teriam existido se não fosse a industrialização e que expressaram uma nova forma de sociedade, o capitalismo industrial, baseada numa nova forma de produção, a ‘fabrica’. (2013, p.45).

A mudança do sistema produtivo e o aparecimento das fábricas possibilitaram a organização através da coalizão de trabalhadores que permaneceram criminalizadas até 1825 na Inglaterra e 1864 na França, embora a greve – ato de cruzar os braços – ainda continuasse um delito (LEITE, 2014, p. 12)

A criminalização da organização laboral é também confirmada pelo professor Raimundo Simão de Melo: “raras exceções, até o final do século XIX, a greve era

uma atividade ilícita (de caráter criminoso) ou no mínimo, uma atividade proibida e sancionada penalmente em muitos países, o que ocorreu até a metade do século XX”. (2011, p. 20).

Após a segunda guerra mundial em 1948 na Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH, apesar de não constar expressa menção à greve, contudo, já se resguarda o direito de organização sindical no art. XXIII, item 4:

Artigo XXIII

[...]

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (ONU, 2009, p. 13).

No Brasil a ausência expressa da palavra greve nos textos jurídicos somente veio a ser superada com a Constituição de 1937 quando então o termo greve é adotado no país, já que nos diplomas legais anteriores o termo utilizado era “pareda” (FRAGOSO, 2009, p. 54).

Na história jurídica nacional a palavra greve e seu significado se alteraram profundamente demonstrando a porosidade da palavra que da ideia de inação se passa a admitir também a ação e do instituto jurídico que parte de uma natureza-jurídica de delito para alcançar a natureza de direito fundamental no Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a natureza jurídica da greve é percebida pela doutrina em uma tríplice dimensão que se altera conforme o período histórico e regime político, podendo ser considerada ora “greve-liberdade”; ora “greve-delito” e ora “greve-direito” (ROMITA, 1989, p. 242-248).

A ideia de “**greve liberdade**” está ligada ao período histórico em que inexistia qualquer regulação legal sobre o instituto, sendo muito mais um fato social ainda não regulado pelo direito. A greve era considerada um ato da vontade do sujeito que deveria arcar com as consequências contratuais mantidas.

Cumprе relembrar que o sistema produtivo escravocrata impediu o florescimento do direito do trabalho e do sindicalismo no Brasil que se manifesta de forma incipiente a

partir do marco histórico representado pela Lei Áurea que inaugura o novo sistema produtivo fundamentado na “relação de emprego” que se constitui no objeto núcleo do direito do trabalho.

Embora a Lei Áurea não tenha, obviamente, qualquer caráter justralhista, ela pode ser tomada, em certo sentido, como o marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho brasileiro. É que ela cumpriu papel relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado. De fato, constitui diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo justralhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. [...]

Ressalte-se que não se trata de sustentar que inexistisse no país, antes de 1888, qualquer experiência de relação de emprego, qualquer experiência de indústria ou qualquer traço de regras jurídicas que pudessem ter vínculo, ainda que ténue, com a matéria que futuramente, seria objeto do Direito do Trabalho. Trata-se, apenas, de reconhecer que, nesse período anterior, marcado estruturalmente por uma economia do tipo rural e por relações de produção escravista, não restava espaço significativo para o florescimento das condições viabilizadoras do ramo justralhista. (DELGADO, 2009, p. 99-100).

Como advertido acima por Delgado, a literatura de Bento Herculano Duarte Neto narra como primeiro movimento grevista a manifestação dos gráficos cariocas no ano de 1858: “[...] o primeiro movimento grevista no País aconteceu em 1858, com a paralisação dos gráficos cariocas, sendo a primeira de longa duração (dois meses) a dos sapateiros cariocas em 1900.” (1992, p. 46).

Neste período que vem desde a Constituição do Império em 1824 passando pela República e as Constituições de 1891 e 1934, apesar de não existir qualquer legislação que restrinja o exercício da greve, não havendo sequer previsão no código penal, estas apesar de restritas aos centros urbanos eram coibidas com extrema violência pelo Estado que se valendo do sistema penal coibia a atuação dos trabalhadores caracterizando eventuais manifestações laborais como vadiagem.

Tanto as ordenações Filipinas (título LXVIII – Livro V) quanto o Código Penal de 1830 no art. 295 tipificavam como vadiagem não tomarem os obreiros o trabalho, servindo com o fundamento jurídico para coibir e reprimir a organização dos trabalhadores que realizasse greve, mesmo não sendo um instituto jurídico previsto no ordenamento jurídico:

LXVIII – Dos Vadios. Mandamos, que qualquer homem que não viver com senhor, ou com amo, nem tiver Officio, nem outro mestér, em que trabalhe, ou ganhe sua vida, ou não andar negoçando algum negocio seu, ou alhéo, passados vinte dias do dia, que chegar a qualquer Cidade, Villa, ou lugar, não tomando dentro nos ditos vinte dias amo, ou senhor, com quem viva, ou méster, em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou se o tomar, e depois o deixar, e não continuar, seja preso, e açoutado publicamente. E se for pessoa, em que não caibão açoutes, seja degradado para África per hum anno. (BRASIL, 1870, Livro V, Título LXVIII).

Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma occupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias. (BRASIL. 1830)

Já no Código Penal de 1890, apesar de ainda não ter surgido no ordenamento à palavra greve, o fato social passou a ser tratado, criminalizando-se atos que atentassem contra a “liberdade de trabalho”:

#### CAPITULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias:

Pena: de prisão celllular por um a três mezes.

Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal:

Penas: de prisão celllular por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:

Pena: de prisão celllular por um a três mezes.

§ 1º Si para esse fim se colligarem os interessados:

Pena: aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão celllular por dous a seis mezes.

§ 2º Si usarem de violencia:

Pena: de prisão celllular por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia. (BRASIL, 1890).

Interessante observar que logo após a publicação do então novo código penal, através do Decreto 1.162 também de 1890 se alterou a redação dos artigos 205 e 206 daquele diploma, condicionando a punição dos crimes contra a liberdade de trabalho a existência de ameaça ou violência:

Art. 1º Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragraphos ficam assim redigidos:

1º Desviar operários e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, **por meio de ameaças e constrangimento**:

Penas - de prisão celular por um a três meses e de multa de 200\$ a 500\$000.

2º Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho **por meio de ameaças ou violências**, para impôr aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário:

Penas - de prisão celular por um a três meses.

(BRASIL, 1890 – grifos nossos).

Esta alteração possibilitou o exercício da greve pacífica, mesmo que na prática o movimento paredista sofresse forte repressão estatal. Em resumo, neste período histórico denominado “greve-liberdade”, apesar de não existir expressa manifestação legislativa do instituto da greve e tampouco ser utilizada a palavra “greve”, se infere que existia, mesmo que pontualmente, o fato social de “cruzar os braços” dos trabalhadores que era coibido pelo Estado com grande violência criminalizando o fato seja como vadiagem, seja como crime contra a liberdade do trabalho.

Na constituição de 1937 em plena “Era Vargas” surge a palavra “greve” no sistema jurídico pátrio que passou a ser considerada um recurso antissocial, iniciando o período de “**greve-delito**” que se caracterizou por grande intervenção estatal.

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional. (BRASIL, 1937).

Contudo, o significado da palavra greve enquanto “cruzar os braços” somente seria expressamente reconhecido na legislação pátria pela CLT em seu artigo 722 em 1943 na esteira proibitiva da Constituição de 1937:

#### DO "LOCK-OUT" E DA GREVE

Art. 722 - Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:[...] (Brasil, 1943).



Cumpra observar que no período da greve-liberdade o significado da palavra greve estava intimamente ligado a uma faculdade de cruzar os braços não havendo qualquer distinção quanto a quem cruzava os braços, fosse trabalhador ou desocupado; bem diferente de seu significado na Constituição de 1937 que apesar de dissociar o trabalhador do desocupado, considerava crime cruzar os braços.

A partir da Constituição de 1946 a greve ganha novos contornos, assumindo sua faceta de “**greve-direito**”, descriminalizando e resguardando seu exercício aos trabalhadores nos moldes de futura legislação infraconstitucional que seria produzida, pois assim constava do texto constitucional: “Art. 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará” (BRASIL, 1946).

Interessante notar que o nível e grau de repressão do Estado e do Capital ao exercício da greve pelos trabalhadores pode ser medida – corroborando os relatos dos historiadores brasileiros no período do Estado Novo – pela constitucionalização de uma anistia geral concedida as punições disciplinares relacionados ao exercício da greve ou punições impostas através de dissídios coletivos conforme consta do corpo da constituição de 1946 em seu art. 28 do ADCT:

Art 28 - É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho. (BRASIL, 1946).

A idiosincrasia legislativa e jurídica brasileira produz situações escatológicas somente explicadas pelas peculiaridades de nosso país, pois em 15/03/1946 foi publicado o Decreto-Lei n. 9.070/1946, ou seja, antes da promulgação da Constituição de 1946 que ocorreria em 18/09/1946, tratando aquele Decreto-Lei sobre a greve – ainda inspirado na antiga constituição de 1937 - trazendo novos crimes além dos previstos no Código Penal, criando uma série de exigências e condições que inviabilizavam na prática o exercício da greve pelos trabalhadores.

Apesar do artigo 158 da CF/1946 reconhecer o direito de greve cujo exercício a lei “regulará” (no tempo verbal futuro), o sistema jurídico nacional passou a adotar o

Decreto-Lei 9.070/1946, tendo inclusive o STF declarado a compatibilidade do DL 9.070/46 com a então novel constituição de 1946.

*Ementa*

*NÃO PODEM OS OPERARIOS, NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, PRETENDEREM ANTECIPAR-SE AS DELIBERAÇÕES DA JUSTIÇA TRABALHISTA. AQUELE DIREITO NÃO É ABSOLUTO; ESTA SUBORDINADO AOS TERMOS DA LEI ORDINARIA, QUE É, NA ESPÉCIE, O DECRETO LEI N. 9070, DE 15 DE MARÇO DE 1946. (RE 25082 / RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MÁRIO GUIMARÃES – CONVOCADO. Julgamento: 26/04/1954. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA). (BRASIL, 1954).*

Esta situação permaneceu até sua substituição pela Lei 4.330/1964 que também na prática permaneceu inviabilizando o exercício da greve por conta das exigências e condições previstas. “Em 1964 (1º de junho), o Decreto-Lei n. 9.070 foi substituído pela Lei n. 4.330 que, na visão de Amador Paes de Almeida, ‘embora reconheça e proclame o direito de greve, tornou-a praticamente quase impossível.’” (apud BRITO FILHO, 2009, p. 256).

Enquanto isso, no plano internacional em 1966 surgia na ONU o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que somente ingressaria no ordenamento jurídico pátrio em 1992 através do decreto n. 591.

ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

[...]

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

[...]

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção. (BRASIL, 1992).

A Constituição de 1967 manteve a greve como direito em seu art. 158, XXI, contudo, trouxe como inovação a vedação do exercício do direito de greve pelo setor público e atividades essenciais, conforme artigo 157, §7º. Estas mesmas condições foram mantidas no texto constitucional de 1969.

Art. 157 [...]

§ 7º - Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

[...]

XXI - greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º. (BRASIL, 1967).

Finalmente, no atual sistema constitucional de 1988 a greve manteve sua natureza jurídica de direito com matriz “constitucional” expresso no artigo 9º, contudo, com nítida inovação quanto a sua localização na anatomia constitucional, pois nas constituições de 1967 e 1969 encontrava-se localizada no Título da “Ordem Econômica e Social”, passando na nova ordem democrática ao Título dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Apesar da porosidade da palavra greve, ainda permanece a noção de “cruzar os braços”, contudo, agora estendida para a plena liberdade dos trabalhadores de “quando” e “porque” cruzarem os braços, conforme se extrai do artigo 9º: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (BRASIL, 1988).

Outra inovação quanto à greve e seus significados foi o reconhecimento de seu exercício pelo servidor público no art. 37, VII, conforme lei específica ainda não editada pelo legislativo. Entretanto, este vazio legislativo restou superado pelo STF através do julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708. 712 em 25/10/2007 que determinou a aplicação da Lei de Greve n.º 7.783/1989 do setor privado, também ao setor público até posterior produção de lei específica, o que ainda não aconteceu.

Finalmente, outra inovação foi a proibição da sindicalização e greve dos militares inseridas no texto constitucional no art. 142, IV.

Assim, a greve constitui “um direito de autodefesa dos trabalhadores [...] meio de luta dos trabalhadores, em função do que assume caráter instrumental de acordo com o ordenamento jurídico de determinado Estado. É, pois, direito que se conxiona com o princípio jurídico da igualdade” (LEITE, 2014, p. 22), envolvendo os atores sociais denominados capital e trabalho.

Já seu conceito foi finalmente expresso na própria Lei de Greve n. 7.783/1989, que em seu art. 2º dispõe ser greve a “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços a empregador”. (BRASIL, 1989). A doutrina e a jurisprudência vêm superando a noção de “cruzar os braços”, admitindo ainda a greve como ação e não somente como inação.

Assim, a palavra greve desde seu nascedouro na “Place de Grève” até a constituição brasileira de 1988, sofreu a porosidade quanto a suas vagueza e ambiguidade nos diversos momentos histórico-jurídico da construção do instituto, em seus diversos sentidos e significados da palavra, seja na sua natureza jurídica de greve-liberdade, greve-delito e na greve-direito.

Em suma, no período da greve-liberdade, a vagueza e ambiguidade na sua aplicação jurídica, aconteciam no sentido e extensão deste “cruzar os braços” com aplicação do código penal para qualquer cidadão fosse trabalhador ou desocupado, ante a ausência de legislação que estabelecesse o sentido e alcance do que seria greve, sendo permitida em tese qualquer manifestação.

No período greve-delito dissocia-se o “cruzar os braços” entre trabalhador e desocupados, contudo, permanecia a vagueza e ambiguidade aos tipos de greve possíveis de ocorrer, uma vez que apesar de proibida a greve pelo texto constitucional, esta poderia ocorrer mediante manifestação judicial, ou seja, seus critérios, extensões e sentidos deveriam ser decididos pelo judiciário ao mesmo tempo em que o texto constitucional proibia a greve.

E finalmente no período greve-direito, onde a palavra incorpora novo sentido, pois além do tradicional “cruzar os braços”, surge a greve como o “atuar” dos trabalhadores, contudo, em seu alcance e extensão permanece a vagueza e ambiguidade, seja nas greves dos servidores público, militares e nos denominados serviços essenciais.

A porosidade do sentido da greve ao longo da história jurídica brasileira é rico exemplo de como um mesmo instituto pode ao longo dos anos ter seu significado,

seu alcance e sua dimensão jurídica alterados na caminhada legislativa e interpretativa.

O que se pretende ao final desta dissertação é demonstrar uma nova faceta da natureza jurídica da greve que sofre nova porosidade a partir da noção do Estado democrático de direito, ampliando sua concepção de direito para além do “cruzar os braços”, ou seja, consolidando a greve como “ação”, onde ela se converte em instrumento de alteridade dos trabalhadores expresso no exercício do discurso que se expressa no conflito e nas negociações envolvendo as partes, em exata consonância com o princípio dialógico que se extrai da constituição de 1988, naquilo que denominamos greve-discurso conforme ideia que se desenvolve nos próximos capítulos.

### 1.3 O CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA LEI DE GREVE N.º 7.783/89

Considerando a pretensão de se questionar alguns artigos da Lei de Greve que violam a Constituição Federal quando do cotejo com o arcabouço teórico-filosófico defendido na presente dissertação, torna-se imperioso um estudo sobre o contexto histórico do país para se compreender como nasceu a lei de greve no sistema jurídico pátrio, inclusive visando materializar com exemplo da história brasileira a porosidade da greve. Este breve estudo contextualizará o leitor e intérprete sobre o país, sua sociedade e os interesses econômico-políticos existentes à época da promulgação da Lei 7.783/89, principalmente para se perceber que ela não foi pensada ou promulgada para defender, otimizar ou ampliar o instituto da greve, mas antes, com a finalidade de mitigá-la diante do quadro social reinante após a constituinte.

O processo de redemocratização do país encontrou um de seus ápices na promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988 que garantiu a liberdade de realizar greves aos trabalhadores. Antes do novel texto constitucional vigoraram, respectivamente, as Constituições de 1946, 1967 e a emenda Constitucional de 1969 que reconheciam também o direito de greve. Na Constituição de 1946 apesar

de reconhecido, seu exercício seria regulado por lei, rompendo com a Constituição de 1937 que proibia a greve, considerada recurso antissocial.

Ato contínuo à Constituição de 1946 restou expedido o Decreto-Lei n.º 9.070/1946 que disciplinou a suspensão ou abandono coletivo do trabalho com muitas limitações, ou seja, dificultando o exercício da greve. Após 18 anos finalmente foi elaborada a Lei 4.330 de 01/06/1964 que regulou a greve com algumas restrições.

Como já exposto, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram o reconhecimento do direito de greve, exceto para os serviços públicos e atividades essenciais. No plano infraconstitucional mantinha-se regulada a greve através da lei 4.330/64 mesmo sob a égide dos novos textos constitucionais.

Adveio ainda ao ordenamento infraconstitucional o Decreto-Lei n.º 1.632 de 04/08/1978 que definiu e ampliou a relação de atividades essenciais, ou seja, ampliando o leque de atividades produtivas que não poderiam exercer a greve.

A Lei 6.620 de 17/12/1978, alterando a Lei 4.330/64, inclui a greve do setor público e em atividades essenciais – que já eram vedadas pelo texto constitucional - como crime à Segurança Nacional quando em seu art. 35 estipula que “promover paralisação ou diminuição do ritmo normal de serviço público ou atividade essencial definida em lei, com o fim de coagir qualquer dos Poderes da República.” (BRASIL, 1978).

Ou seja, apesar de seu reconhecimento desde a Constituição Federal de 1946, os trabalhadores nunca tiveram a oportunidade, ou a experiência, do exercício amplo, pleno e irrestrito da greve, quer por conta das restrições e inércia do legislativo na elaboração da lei, quer sob os subterfúgios interpretativos do judiciário que lhe restringia a ação.

Cumprе relembrar que a tese constitucional de que os princípios são considerados mandamentos de otimização somente veio a ser mais aceita no Brasil a partir do trabalho de Robert Alexy em 2008 com a devida distinção entre princípios e regras,

ou seja, aos princípios constitucionais era reservado um papel coadjuvante quando comparado com sua importância na atual sistemática do ordenamento jurídico.

*Princípios* são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

[...]

Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio. (2008, p. 90-91).

A chegada da Constituição de 1988 não trouxe grandes mudanças no cenário legislativo e judicial do instituto da greve que ainda era tratada pelos Tribunais com os rigores da Lei 4.330/1964, causando grande descompasso entre o anseio contido de liberdade da classe trabalhadora e a nova carga axiológica da nova Constituição com o tratamento conservador e rígido concedido pelo Estado Executivo e Judiciário ao instituto da greve e seu tratamento social.

A Constituição Federal de 1988 (art. 9º) trouxe alterações até certo ponto expressivas, modificando, em alguns aspectos, o sistema até então existente e que em nenhum momento conseguiu eficácia. Ao contrário, as inúmeras proibições de greve nunca foram obedecidas pelos sindicatos, como fica demonstrado pelas diversas greves políticas, de solidariedade, em atividades essenciais, nos serviços públicos e sem o cumprimento das formalidades legais, que foram realizadas em todo o País, o que mostra que a lei não é um instrumento capaz de evitar ou paralisar greves. (NASCIMENTO, 2003, p. 1011).

Outro exemplo deste descompasso entre o anseio contido de liberdade e de greve pelos trabalhadores e a atuação conservadora do Estado pode ser descrito no evento histórico do Massacre de Volta Redonda em 09/11/1988, ou seja, 35 dias depois de promulgada a nova Carta de 1988, que veio a ser o marco histórico gênese da Lei de Greve.

Em 07/11/1988 os operários da CSN - Companhia Siderúrgica Nacional (então estatal federal) entraram em greve pela implantação do turno de 6 horas ao invés de 8 horas, reposição de salários usurpados por planos econômicos e reintegração dos demitidos por atuação sindical. (SILVA JÚNIOR, 2008, p. 33).

José Sarney era presidente da república, o Rio de Janeiro mantinha como governador biônico Moreira Franco e o comandante da operação militar que resultou na morte de trabalhadores foi conduzido pelo General José Luís Lopes da Silva, amparado por uma decisão do juiz da 3ª Vara Civil de Volta Redonda prolatada por Dr. Moisés Cohen.

No dia 9 de novembro de 1988, soldados do Exército de vários quartéis do Estado e do Batalhão de Choques da Polícia Militar do Rio de Janeiro invadiram a usina e mataram os trabalhadores William Fernandes Leite, Valmir Freitas Monteiro e Carlos Augusto Barroso.

Apesar da conquista das pretensões dos trabalhadores grevistas da CSN a repercussão internacional da invasão e das mortes levou ao acirramento dos movimentos grevistas por todo o país e culminou em 22 de novembro de 1988 a realização do grande abraço simbólico de 12 km realizado pela população da cidade de Volta Redonda, vindo no dia 1º de maio de 1989 a ser inaugurado na Praça Juarez Antunes, o Memorial 9 de Novembro, concebido pelo arquiteto Oscar Niemeyer em homenagem aos três operários assassinados.

As feridas do período ditatorial ainda estavam às escâncaras e o ambiente social era conturbado, pois horas após a inauguração do Memorial 9 de Novembro, houve um atentado que ocasionou sua explosão.

Ou seja, no plano do mundo real os anos de 1988 e 1989 foram períodos de aumento significativo das greves de trabalhadores em busca de melhorias das condições de vida, trabalho e liberdade.

Os dados apresentados por Walter Arno Pichier na Revista Indicadores Econômicos da FEE - Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser em 1990 estabelece o liame entre democratização e reconhecimento da greve pela constituinte:

Primeiramente, observa-se que a onda de greves que tomou conta do País no decorrer do primeiro semestre de 1989 foi seguramente o movimento de maior envergadura de que se tem registro na história recente do Brasil.



Os dados, por si só, são reveladores.

Enquanto, no período de janeiro a agosto de 1988, se registraram, segundo o DIEESE, 292 paralisações no Brasil, no mesmo período de 1989, o número de ocorrências ascendeu a 1.346, isto é, multiplicou-se por 4,6 a frequência do ano anterior.

Quais as razões que explicam esse fenômeno?

Seguramente, os principais motivos foram a retomada de um processo inflacionário e as políticas econômica e salarial implementadas pelo Governo **Deve-se considerar igualmente o crescimento da força do movimento sindical, que obteve algumas vitórias na Constituinte, tal como a consagração do direito de greve.** (PICHIER, 1990, grifo nosso).

Outra narrativa é apresentada por Eduardo Noronha quanto à atitude do governo ante os quadros de greves ocorridos no Brasil nos anos de 1988 e 1989:

[...] indica que se nos primeiros dois anos de Nova República a expectativa de mudança e a euforia do Cruzado atenuavam a necessidade do uso da força no trato com os trabalhadores, nesse ano [1989] havia sido diferente. A lista de intervenções repressivas efetuadas pelo governo federal incluiu: ocupação por fuzileiros navais dos terminais marítimos e por tropas do Exército das instalações produtivas pertencentes à Petrobras na greve por ela enfrentada em março; invasão por tropas do Exército da CSN; e do alojamento dos trabalhadores da construção civil que prestavam serviço a Itaipu durante sua greve em setembro. O governo também colocou em prontidão as tropas do Exército durante a greve dos bancários em setembro. (NORONHA, 1991, p. 106).

Em 16/04/1989 se inicia o movimento de greve de ocupação dos metalúrgicos na Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e também na Siderúrgica Mannesmann, ambas em Contagem – MG.

Ante o impasse e com os operários entrincheirados nas siderúrgicas o então governador de Minas, Newton Cardoso, receoso de ocorrer um novo “Massacre de Volta Redonda”, impediu a reintegração de posse já autorizada pelo Poder Judiciário. As greves foram resolvidas através de acordos firmados entre trabalhadores e empregadores, inclusive mediante intervenção do Poder Executivo Federal na mediação.

Neste contexto de crise econômica, alto índice de greves espalhadas por todo o país e principalmente diante da ampla liberdade recém-reconhecida pela Constituição de 1988, o governo Federal de José Sarney expediu a Medida Provisória n.º 59, de

26/05/1989, ou seja, apenas 6 meses após o Massacre de Volta Redonda e em meio a um quadro social de greves generalizadas pelo país.

Nasce a regulamentação da greve no Brasil após 1988, na exata contramão do período democrático que se instalava, ou seja, sob o império do Executivo através de Medida Provisória e seu nítido interesse em mitigar o instrumento da greve.

Ao Congresso Nacional, coube com base na Medida Provisória em vigor realizar algumas alterações no texto original e converter a MP 59/1989 na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Ressalte-se que para aquele período histórico, a sanção da Lei 7.783/1989 era um avanço jurídico, principalmente diante do pensamento jurídico dominante da ausência de eficácia dos princípios constitucionais conforme acima já assinalado. Contudo, quando se analisa todo o quadro histórico-jurídico em cotejo com o atual constitucionalismo brasileiro, se infere que há uma contradição axiológica entre os valores constitucionais e o nascimento da lei de greve.

Uma contradição que deve ser considerada na interpretação da Lei infraconstitucional com o cotejo dos princípios constitucionais, cabendo àquela lei infraconstitucional se adequar aos princípios constitucionais e não o inverso.

#### 1.4 NATUREZA JURÍDICA DA GREVE

A greve é um direito constitucional expresso no art. 9º da Constituição Federal que garante aos trabalhadores a oportunidade e os interesses que devem ser defendidos em seu exercício.

Com a finalidade de regulamentar seu exercício a lei 7.783/89 além de conceituá-la, estabelece formalidades e limites que são considerados pelo julgador na análise de questões e conflitos jurídicos envolvendo seu exercício.

A reflexão que se pretende neste tópico é de realçar que a greve, antes de um direito, é um “fato social”, expresso na paralisação ou alteração das atividades dos trabalhadores. Um fato social que é tratado pelo ordenamento jurídico de diversas maneiras conforme o transcurso histórico e o tipo de governo estabelecido.

Neste sentido, conjugando fato social e fato jurídico, temos Mozart Victor Russomano: “a greve é um fato, naturalmente fato social, mas também, fato jurídico, que consiste na suspensão do trabalho”. (2000, p. 245)

Outra evidência da natureza jurídica da greve como fato social é o debate sobre a titularidade da greve que na Constituição de 1988 restou reconhecida aos trabalhadores e concomitantemente ao sindicato. São eles, os trabalhadores e também o sindicato que discursam através da greve.

No Brasil geralmente apresenta-se a greve como um direito coletivo, cujo exercício seria atribuído à entidade sindical. Tal assertiva, porém, contraria expressamente a Constituição em vigor que, no seu art. 9º, caput, dispõe com clareza que cabe aos trabalhadores – e não aos sindicatos – a decisão sobre os interesses a defender e a oportunidade da realização da greve.

[...]

Há na construção doutrinária brasileira sobre o tema uma supervalorização da Lei de Greve (Lei n. 7.783/89) que, em seu art. 4º, dispõe que cabe ao sindicato iniciar os preparativos do movimento. Daí extrai-se a conclusão de que a titularidade da greve estaria adstrita às entidades sindicais. Contudo, essa leitura contraria o preceito constitucional citado acima, valorizando uma interpretação restritiva que, além da literalidade da norma constitucional, esquece do sistema e dos princípios oriundos de Tratados e Convenções Internacionais sobre o tema. (MENEZES, 2013, p. 48).

Discorda-se parcialmente de Claudio Armando Couce Menezes, uma vez que se desvela do movimento de greve que o exercício do discurso pertence aos trabalhadores conforme artigo 9º da Constituição, contudo, não há como negar também, este exercício, concomitante, ao sindicato enquanto entidade representativa dos trabalhadores na forma do artigo 8º, III da Magna Carta.

Quanto a sua crítica a supervalorização da Lei de Greve somente se discorda de Menezes, quanto à exclusão do sindicato como titular também da greve, pois não vislumbro qualquer incompatibilidade no exercício da greve seja pelos trabalhadores diretamente, seja pelo sindicato na representação e defesa dos interesses dos obreiros como garantido pelo artigo 8º, III da Constituição.

A Constituição Federal não restringe ou vincula o instituto da greve baseado neste ou naquele critério de maior ou menor proteção social dos direitos laborais. Ora, em sendo a greve um fato social ela é extensível a todos os trabalhadores, principalmente àqueles com menor proteção social, já que exatamente estes obreiros necessitam de maior organização e luta para através da greve galgar melhor patamar de proteção social e dignidade.

Negar-lhes a possibilidade da greve, significa negar que a greve é um fato social, ou ainda significa admitir subclasses de trabalhadores que sequer poderiam romper o círculo de opressão para galgar maior e melhor reconhecimento de direitos pelos empregadores e do Estado. Admitir tal possibilidade é admitir que a estes trabalhadores o direito de discurso, de manifestação estaria tolhido pela própria Constituição ou pior, por um texto infraconstitucional, significando na prática, um retrocesso social equivalente à Constituição de 1937.

Interessante a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite que além de reconhecer matiz de fato social também lhe conceitua conforme se infere de sua recente obra sobre a greve: “Não há como negar que a greve é um fato social, razão pela qual cabe à Sociologia estudá-la. Neste sentido, greve significa qualquer perturbação no processo produtivo, com ou sem a paralisação temporária do trabalho.” (2014, p.18)

O texto constitucional é expresso em reconhecer aos trabalhadores e concomitantemente aos sindicatos esta titularidade, o que fortalece nossa tese da dialogicidade e alteridade na greve.

O reconhecimento legal da greve no mundo jurídico somente chancela uma realidade social cuja dimensão e importância despertou o interesse do direito que se apossa deste e passa a regulá-la através da tutela jurídica. Contudo, este fato social independe do reconhecimento jurídico, pois ele subsiste à margem e além da lei. Mesmo quando a lei proibiu a greve, como já aconteceu na história brasileira, sua manifestação enquanto fato social continuou a ocorrer à revelia do legislador e do direito.

No afã de se “garantir” a greve como direito, estabelecendo regras, exigências, requisitos, formas, quóruns, cópias, atas, etc., corre-se o risco de tolhê-la enquanto expressão máxima da fala da classe trabalhadora. Pois o mesmo direito que pretende lhe reconhecer, enquanto fato jurídico, a aprisiona enquanto expressão popular, pois pretende o direito dizer-lhe como, quando e aonde deve ser realizada uma greve, desconsiderando que ela nasce, surge, cresce e se manifesta enquanto legítimo fato social, como instrumento de alteridade, discurso e diálogo dos trabalhadores.

Por isso, o debate e necessidade de se reconhecer a natureza jurídica da greve como fato social é extremamente atual, pois esta, apesar de ser reconhecida como um direito pela Magna Carta, mantém sua natureza jurídica vinculada à realidade social pujante, principalmente quando o direito lhe reconhece a finalidade de buscar e garantir a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, entendo que minimiza a repercussão da greve enquanto fato social Raimundo Simão de Melo ao superar este debate sob alegação de que seu reconhecimento enquanto direito teria superado qualquer debate sobre sua natureza jurídica:

a Constituição Federal de 1988 representou uma verdadeira revolução com relação ao direito de manifestação operária, considerando a greve como um direito fundamental do trabalhador, eliminando, assim, qualquer discussão prática sobre a natureza jurídica (se um fato social, uma liberdade ou direito). (2011, p. 38).

Contrário ao nosso entendimento Mauricio Godinho Delgado, que apesar de reconhecer relativa correção a percepção de que a greve é um fato social, entende que estabelecer sua natureza jurídica neste termo possibilita maior repressão e mesmo a decretação da ilegalidade da greve pelo Estado

A concepção de greve como fato social sustenta que, considerada essa natureza do fenômeno, não caberia ao Direito incorporá-lo e, principalmente, regulá-lo ou restringi-lo.

A explicação tem relativa correção, à medida que os movimentos grevistas são, efetivamente, fatos sociais; além disso, muitas vezes tais fatos impõem-se aos empregadores e às próprias autoridades públicas, que com eles têm de lidar, mediante cuidadosa sensibilidade, em busca do melhor caminho à pacificação do conflito coletivo. Não há dúvida, portanto, de que

a História demonstra a presença de diversas situações grevistas que suplantaram os quadros legais e, ainda assim, impuseram-se no plano social. As ditaduras são repletas de exemplos dessa ordem, sendo que eles ocorrem mesmo nas democracias.

Entretanto, a explicação deixa de ter em conta a circunstância de que cabe ao direito, exatamente, captar no meio social os fatos que se tornaram correntes e relevantes, conferindo a eles reconhecimento jurídico, de modo a assegurar-lhes, no mínimo, nas democracias, maior transparência, em benefício da convivência social mais harmônica e justa.

Além disso, a concepção de mero fato social coloca os movimentos pavidos, de imediato e automaticamente, fora da ordem jurídica, autorizando, com maior facilidade, a prática autoritária e repressiva sobre a deflagração e dinâmica. (2015, p. 1529/1530).

Apesar de concordar em parte com as reflexões de Mauricio Godinho Delgado no que pertine aos riscos de se reconhecer a natureza jurídica de greve como fato social, não há como negar esta característica ínsita ao fenômeno social.

Ao direito somente cabe estabelecer-lhe os contornos, seja negando, limitando, resguardando, estimulando, protegendo, ou seja, apesar de todas as manifestações e ilações que o direito realizar sobre o fato social, este não deixará de existir em si mesmo como é, mesmo que o direito assim declare.

Uma greve de trabalhadores realizada em 1937 não deixa de ser uma greve de trabalhadores apesar do direito insistir que aquela manifestação social não pode ser chamada de greve porque a constituição federal não permite a greve. Neste exemplo de 1937, mesmo sendo vedado, este fato social restou reconhecido pela doutrina trabalhista que a denominou de “greve-delito”, ou seja, o campo jurídico reconheceu que havia greve enquanto fato social, mas que o direito tratava este fenômeno social negando-lhe repercussão no ordenamento jurídico, o que por si só não desnatura sua natureza jurídica de fato social.

O que ocorre modernamente é que este fato social foi incorporado pelo direito constitucional que lhe concedeu status de greve-direito, ou, como se pretende nesta dissertação, o status de greve-discurso, mas que não desnatura a natureza jurídica de fato social que hoje é aceita e tratado pelo direito sob nova faceta e produzindo plena influência e repercussão no ordenamento jurídico.

A greve nasce como processo de mobilização e insatisfação social da classe trabalhadora, ligados ao momento histórico, econômico e político envolvendo o conflito de projetos do capital face ao projeto de dignidade do trabalho, ou seja, nasce ela como instrumento de manifestação (discurso) dos trabalhadores como intuído por parte da doutrina já na década de 70:

O que se quer salientar é que a história da luta de classes em cada país capitalista ocorre em circunstâncias históricas específicas, o que quer dizer que cada classe trabalhadora, em cada formação social capitalista, se organiza e se manifesta politicamente de acordo com as características sociais e culturais que lhe são próprias. Portanto, a atuação política possível da classe trabalhadora em diferentes momentos é determinada pelas estruturas vigentes (formação pré-capitalista; formações capitalistas), mas as formas históricas concretas através das quais essa atuação irá provocar movimentos (mudanças) na sociedade, dependem da realidade de cada sociedade em questão. (MOISÉS, 1978, p.34).

Na pretensão de garantir a greve, o direito a aprisiona, olvidando-se que o fato social independe de sua chancela, pois esse não pode conter a expressão máxima de grito do oprimido.

Este fato social restou reconhecido pelo texto constitucional no art. 9º em sua mais ampla liberdade de ação e momento de exercício. A única restrição admissível ao legislador infraconstitucional refere-se à definição de serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Seu limite restou estabelecido no próprio texto constitucional que reconhece que não é tolerado abuso, ou seja, quando viola outras garantias e princípios constitucionais. Assim a constituição realiza caminho inverso do realizado pelo legislador infraconstitucional, pois não lhe restringe a manifestação, mas tão somente seus efeitos abusivos, ou seja, que violem outras garantias e direitos constitucionais.

A legislação infraconstitucional tutela diversos requisitos, exigências, formas e formalidades que na prática dificultam ou impedem o exercício da greve, além de tutelar os efeitos da greve. Assim, a Lei 5.583/89 ultrapassa o limite constitucional, pois lhe restringe a abrangência sem o permissivo da Carta Magna.

A Lei de Greve brasileira (n. 7.783/89) ofende o princípio da não regressividade ou da irreversibilidade ao restringir o mandamento do art. 9º

da Constituição Federal, impingindo requisitos e formalidades contra este Direito Fundamental. Com efeito, agasalha em seus preceitos inúmeras restrições ao seu pleno exercício, pondo em xeque o princípio da valorização social do trabalho em prol dos interesses econômicos. Ademais, a conceituação restritiva do instituto está em dissonância com o seu moderno significado, que compreende as mais diversas formas de atuação coletiva. (MENEZES, 2013, p. 99).

A mudança de paradigma da tutela da greve impõe aos movimentos sociais o exercício da maturidade democrática no exercício do direito constitucional, o que não se observa atualmente, pois a legislação infraconstitucional impede ou dificulta a expressão social dos trabalhadores de quem são exigidos diversos requisitos e formalidades inócuas desconectadas da finalidade primeira da greve que é a possibilidade discursiva destes.

Com isso, a preocupação laboral é muito maior no cumprimento das formalidades e exigências legais para se evitar a decretação de abusividade do movimento paredista que na construção de suas expressões fundadas socialmente, no efetivo exercício, aceite, adesão e convencimento da greve.

Reflexo desta preocupação desenfreada pelo cumprimento do formalismo se percebe no tempo de duração da greve que está cada vez mais curto, seja até a expedição de uma liminar judicial, seja por sua asfixia pelo empregador, seja através de práticas veladas que lhe encerram o exercício, ou por conta da necessidade alimentar dos trabalhadores que ficarão sem salários durante o período da greve.

Esta afirmação se corrobora com os dados apurados pelo DIEESE SAG – Sistema de Acompanhamento de Greves quando da análise das greves ocorridas no ano de 2012<sup>1</sup> onde se apurou que a maioria das greves tem duração de até 5 (cinco) dias.

Observa-se que 265 greves (30%) foram encerradas no mesmo dia em que foram deflagradas (Tabela 2). Os protestos que não ultrapassaram um dia foram mais frequentes nas empresas estatais (43%) e na esfera privada (34%). No funcionalismo público, significaram 25% do total.

A **maioria das greves (60%) não ultrapassou cinco dias**. Esse percentual é maior nas empresas privadas (69%) e nas empresas estatais (68%). No caso do funcionalismo público, 48% tiveram duração de até 5 dias.

---

<sup>1</sup> Última pesquisa divulgada pelo DIEESE quando da elaboração desta pesquisa.



Quanto às paralisações superiores a 30 dias, das 101 greves registradas, 87 ocorreram no funcionalismo público. (DIEESE, 2013, p.4, grifo nosso).

Por isso, defende-se que a greve é um fato social que é reconhecido pelo direito de diferentes maneiras no transcurso da história jurídica brasileira. Este entendimento harmoniza a doutrina brasileira sobre a greve quando afirma que o ordenamento jurídico concede a este fato social diversas facetas que lhe alteram a natureza jurídica numa tríplice dimensão.

Defende-se nesta dissertação uma nova faceta da greve, ou uma quarta dimensão, ampliando-se a noção de greve-direito para uma “greve-discurso”, ou seja, uma greve cujo direito adquire uma finalidade para além do mero exercício porque se encontra garantido na lei. É um passo além da noção de greve-direito, pois sob este novo olhar, a greve passa a ser um direito mais democrático, mais dialógico e fundado na alteridade, reforçando sua finalidade e característica de fato social chancelado pelo direito constitucional, fundado no princípio dialógico e na dignidade da pessoa humana.

## 1.5 REVISITANDO O CONCEITO DE GREVE À LUZ DA DIALOGICIDADE

A conceituação de um instituto jurídico é tormentosa para qualquer doutrinador que deve imprimir em seu conceito as principais características do objeto de análise e sua finalidade. A doutrina trabalhista de modo geral reproduz a conceituação expressa na Lei 7.783/89 que em seu art. 2º dispõe ser greve a “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços a empregador”. Assim, Alice Monteiro de Barros (2013, p. 1033).

Já destacando a característica da greve como um direito de autodefesa dos trabalhadores face ao capital Amauri Mascaro Nascimento (2003, p. 1004) conceitua a greve como “um direito individual de exercício coletivo, manifestando-se como autodefesa”. O interessante em sua definição de greve é que em certa medida ele intui, ou melhor, traz a gênese, da ideia proposta nesta dissertação da greve como discurso, apesar de não chegar a desenvolver esta ideia:

Em todas essas definições há, como traço comum, o caráter instrumental da greve, meio de pressão que é. Ela não é mais que um dos meios, entre outros que se destinam a compor os conflitos, mais violentos. **Os trabalhadores, quando combinam a paralisação dos serviços, não tem por finalidade a paralisação mesma, Por meio dela é que procuram um fim.** O fim formaliza-se como acordo, decisão ou laudo arbitral. (2003, p. 1006).

Quem também manifestou o germe da ideia da greve como instrumento dialógico, sem, contudo, desenvolver esta ideia foi José Álvaro Moisés ao admitir a greve como modo de expressão: “Em outras palavras, a greve constitui um fator de transformação, pois é um modo de expressão conquistado pela classe trabalhadora em sua participação coletiva na história do país”. (1978, p. 41).

Já Mozart Victor Russomano realça em seu conceito além a suspensão das atividades a noção criacionista da greve na busca da dignidade do trabalhador, assim a greve é a “suspensão transitória do serviço, provocada pela maioria dos trabalhadores de uma empresa ou de uma categoria profissional, tendo por finalidade a alteração ou criação de condições de trabalho.” (2000, p. 247). E neste mesmo sentido Vólia Bomfim para quem a “greve é a cessação coletiva e voluntária do trabalho, decidida por sindicatos de trabalhadores assalariados de modo a obter ou manter benefícios ou para protestar contra algo” (2014, p. 1293).

A greve para Mauricio Godinho Delgado ultrapassa a simples noção de autodefesa, podendo pretender conquistas e outros objetivos, ou seja, reconhecendo que a greve é instrumento de manifestação do trabalhador para conquistar outros objetivos além das questões tradicionais ou objetivas do vínculo de emprego, conforme interesse dos trabalhadores:

seria a paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos. (2015, p. 1507).

Quanto à instrumentalidade da greve e sua conexão social Arion Sayão Romita explora estas possibilidades visando superar a ideia de igualdade formal e realiza conexão entre realidade social, processo de luta e a finalidade da greve enquanto

instrumento de atuação dos trabalhadores, o que se aproxima das ideias defendidas neste trabalho:

a greve é um meio de luta e, portanto, o direito de greve é instrumental. A greve é um meio para um fim: a superação das desigualdades materiais ou a remoção dos obstáculos que impedem a igualdade substancial (não meramente formal) dos indivíduos e dos grupos a que pertencem. (2009, p. 368).

Considerando o viés das ideias desenvolvidas neste trabalho nosso conceito de greve amplia a aceção do instituto da greve visando reconhecer os mais variados tipos de manifestações dos trabalhadores como instrumento de expressão da alteridade e do discurso na busca da conquista da dignidade humana.

Assim entendemos a greve como sendo um fato social de alteração das atividades dos trabalhadores que interfira no sistema produtivo, total ou parcialmente, na defesa de seus interesses como instrumento de luta constitucionalmente garantido para o exercício do direito de discurso dos trabalhadores na sociedade democrática, envolvendo toda e qualquer relação de trabalho humano.

Primeiro, ser a greve um “fato social”, possibilita ao direito incorporar toda a riqueza da expressão social dos trabalhadores. Segundo, caracteriza-se como “alteração das atividades dos trabalhadores que interfira no sistema produtivo, total ou parcialmente”, superando a ideia histórica da greve como suspensão das atividades e incorporando as várias técnicas e dinâmicas de greve (interrupção parcial, por setor, acelerando a produção, mantendo-se dentro do local de trabalho), ou seja, abarcando a criatividade de expressão dos trabalhadores que visam alterar o sistema produtivo como instrumento de pressão contra o capital. Terceiro, “na defesa de seus interesses como instrumento de luta constitucionalmente garantido para o exercício do direito de discurso dos trabalhadores na sociedade democrática”, reconhecendo a liberdade de defesa dos interesses e admitindo os mais variados tipos de greves (ambiental, política, solidariedade) e reconhecendo a natureza de direito constitucional e de instrumento democrático de exercício de discurso dos trabalhadores, o que pressupõe a dialogicidade, a alteridade, o princípio da não violência deste instrumento de expressão. Finalmente “envolvendo toda e qualquer relação de trabalho humano” e com isso delimitando sua atuação como instrumento

dos trabalhadores lato sensu e fenômeno do mundo do trabalho, distinguindo-a de outras manifestações cívicas também presentes na democracia.

Assim, teríamos o máximo de efetividade ao fenômeno da greve enquanto fato social, possibilitando assim, em tese, todos os movimentos sociais realizados por trabalhadores, que alterem suas atividades, garantindo-se assim, as novas dinâmicas de greve, seja com suspensão de atividades, seja do tipo tartaruga, seja com suspensão parcial, alternada, por setor, de ingresso na empresa e sustação das atividades. Além disso, reconhecido pelo direito para o exercício do discurso dos obreiros garantindo sua legitimidade pelo ordenamento jurídico e afastando qualquer tentativa de criminalização da greve e enquanto discurso, mitigando tentativas de impedir ou dificultar a greve que é um instrumento da sociedade democrática para ser utilizada por todo e qualquer grupo de trabalhadores, organizados, inorganizados, detentores de direitos ou não.

Neste sentido também ao ampliar as várias possibilidades e técnicas de manifestação da greve Claudio Armando Couce Menezes:

Em tempos de deslocamento de empresas, terceirização de mão de obra, descentralização produtiva, reengenharia de trabalho, sistema de produção, *just in time*, trabalho imaterial consumo militante (verde e politicamente correto), e da construção advinda da 'Era dos Direitos', soa desafinada, ultrapassada e reacionária a cantilena daqueles que negam a possibilidade de a greve contemporânea assumir os contornos de campanha de esclarecimento, boicote aos produtos do empregador ou de denúncias acerca das ilicitudes cometidas por empresários junto com a paralisação total ou parcial do trabalho, práticas de superprodução, paralisações por solidariedade para exigir ou impedir políticas salariais ou sindicais prejudiciais a setores, a categorias ou à universalidade que tem em sua labuta seu ganha pão (2013, p. 59/60).

A construção apresentada neste trabalho do instituto da greve não significa ser ela um instrumento ilimitado, sem contornos, amplo, geral e irrestrito, pois a greve encontra seus próprios contornos no texto constitucional e nos instrumentos internacionais, pois não se admite uma greve que viole os valores axiológicos do próprio texto constitucional que lhe serve de fundamento. É o que ocorreria com uma "greve" para atentar contra a democracia, ou que se fundamentasse em pretensões discriminatórias contra minorias como mulheres, negros, homossexuais, ou seja,

nestes casos não teríamos uma greve, mas um ato de subversão, atentado, tentativa de golpe, etc.

O cotejo do conceito de greve estabelecido na Lei 7.783/89 em seu artigo 2º mostra-se insuficiente ante todo o debate realizado, pois não contempla, por exemplo, uma greve em que não haja a suspensão das atividades produtivas, mas sua aceleração, ou seu retardo, ou estabelecendo periodicidade de atuação: “Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”. (BRASIL, 1989).

Ante a deficiência no conceito legal sugerimos a noção de “[...] alteração das atividades dos trabalhadores que interfira no sistema produtivo, total ou parcialmente, na defesa de seus interesses [...]”, pois abarca-se assim todas as infinitas possibilidades do exercício da greve conforme a criatividade e contingência social e temporal de alteração do sistema produtivo pelos obreiros para se resguardar assim as diversas e infinitas possibilidades de greve.

## 1.6 INFLUÊNCIA DA DIALOGICIDADE NOS REQUISITOS DE GREVE

A lei 7.783/89 disciplina o instituto da greve e lhe impõe diversos requisitos e procedimentos para o exercício, sendo o primeiro deles a exigência de negociação: “Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho”. (BRASIL, 1989).

A pacificação e a solução através da negociação entre os envolvidos no conflito é talvez o melhor exemplo do princípio constitucional da dialogicidade conforme acima defendido. Para além da exigência legal a negociação envolvendo trabalhadores e empregadores é um passo natural implementado diariamente nas relações envolvendo estes atores sociais.

Ante o princípio da dialogicidade o artigo 3º da Lei 5.583/89 não se converte em requisito para impedir a greve, mas em instrumento que reconhece o diálogo, que, aliás, pode e deve ser exercido a todo momento, seja, antes, durante ou depois do início da greve.

Em nosso sentir o artigo 3º da lei de greve não deve servir de subterfúgio para se declarar a abusividade de greve, sob a justificativa de ausência de prova de esgotamento de negociação, pois aludida interpretação subverte a finalidade de exercício discursivo da greve e a solução do conflito através do diálogo. A atual interpretação concedida pela doutrina e jurisprudência dominantes converte-o em instrumento de opressão e de ampliação do conflito, pois não se soluciona um conflito de greve alegando-se que o movimento é abusivo porque as partes não negociaram previamente.

Ademais, durante a greve, ou mesmo quando judicializada, o diálogo se estabelece, o que por si só já afastaria qualquer alegação de abusividade do movimento paredista sob esta justificativa.

No mundo real, não se inicia uma greve a partir do nada ou da vontade única e exclusiva da entidade sindical. Não se paralisa uma atividade sem a adesão e convencimento dos demais trabalhadores, pois enquanto fenômeno social, a greve é um “processo” que se constrói normalmente baseado nas insatisfações e pretensões de melhorias dos obreiros que como primeiro passo, sempre buscam manifestar suas pretensões junto ao empregador.

Mesmo que uma liderança local dos trabalhadores resolvesse decretar a greve, ou através do sindicato, sem que exista um fermento social de adesão, a paralisação não se sustenta, não resiste ao tempo e aos primeiros questionamentos realizados no seio dos próprios trabalhadores.

Uma greve é precedida de diversos atos e eventos que vão desde a reclamação dos trabalhadores junto ao sindicato de classe, a reuniões, assembleias, ofícios e avisos ao empregador pleiteando a solução de determinado conflito ou assunto. Uma greve normalmente ocorre devido a inabilidade do empregador em conduzir a solução dos

conflitos que sempre nascem inicialmente no seio da própria empresa, entre os obreiros e os prepostos do empregador e somente depois são externados aos sindicatos, para finalmente surgir como greve caso não se resolva o conflito. Uma inabilidade empresarial ainda fruto de nossa formação histórica individualista em enxergar que a empresa é uma propriedade particular e que os empregados não tem o direito de se imiscuir em seus assuntos.

A dialogicidade enquanto princípio constitucional encontra íntima harmonia com o instrumento da negociação que não é a única possibilidade de exercício de discurso, mas talvez aquela que a maioria das pessoas identifica.

O problema sócio jurídico deste instrumento de expressão da dialogicidade – a negociação - é a linha limítrofe que a encerra, pois, na realidade social brasileira, grande parte dos movimentos paredistas ainda se inicia com a finalidade de fomentar ou estabelecer um processo de diálogo entre empregador e trabalhadores. É muito comum que as paralisações e greves ocorram com a única finalidade de forçar ao empregador e sindicatos empresariais a negociar, principalmente diante da cultura individualista do papel empresa e da propriedade privada.

A alegação de ausência de negociação coletiva é utilizada pelos empregadores como fundamento nos tribunais para declarar abuso do movimento paredista. Um contrassenso como acima exposto, porque a greve não nasce ou se concretiza baseado na vontade única e exclusiva de um único sujeito. Ela enquanto fato social surge ante a efervescência social do conflito.

Entende-se que o artigo 3º da Lei 7.783/89 deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional da dialogicidade, não se convertendo em requisito ou óbice para o exercício da greve ou para se decretar sua abusividade. Contudo, os Tribunais ainda em sua maioria estabelecem que deve ser comprovada a tentativa de negociação entre as partes para afastar qualquer decretação de abusividade da greve.

Transformar o artigo 3º em requisito para o exercício do direito constitucional de greve significa restringir uma garantia constitucional mediante lei infraconstitucional

sem que haja autorização constitucional neste sentido, em nítido conflito com a própria expressão do artigo 9º da Constituição.

Há um hiato entre a afirmação de “ausência de negociação coletiva”, com “ausência de comprovação de realização de negociação coletiva”. Como defendido, impensável um movimento de greve sem prévia efervescência social e com pleno conhecimento do empregador, pois que somente eclodiu ante sua inabilidade em conduzir o conflito e pretensões dos obreiros no âmbito interno da própria empresa.

Outra coisa bem diversa é a ausência de formalização da negociação, o que se caracterizaria em requisito formal que deve ser cumprido para legitimar a greve. Sob este viés, tal exigência é inconstitucional, seja porque não há aludidas restrições na constituição federal, seja porque a negociação ocorre durante e após o início do movimento paredista, ou mesmo quando judicializada a greve, sanando-se assim, exigência neste sentido.

Aliás, muito comum na dinâmica jurídica que os empregadores em processo de dissídio de greve deixem de negociar judicialmente porque ausentes requisitos formais e já cientes de que haverá manifestação de abusividade da greve. O atual entendimento doutrinário e judicial converte o diálogo em obstáculo, desnaturando sua finalidade e o utiliza como instrumento contrário à sua própria finalidade, pois deixa de servir de mecanismo de solução de conflito para se transmutar em justificativa para não dialogar e desestimular a greve.

Para Raimundo Simão de Melo este requisito estaria cumprido mediante convocação dos trabalhadores para deliberarem em assembleia geral para o envio da “pauta de reivindicações formuladas e estabelecer prazo razoável para conclusão das discussões.” (2011, p. 86).

A jurisprudência do C. TST é contrária ao defendido no presente trabalho, pois reconhece como requisito da greve a necessidade de prova de negociação entre as partes para justificar o início do movimento paredista conforme Orientação Jurisprudencial n.º 11 da Seção de Dissídio Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:



OJ-SDC-11 - GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto. (BRASIL, 1998)

A presente dissertação também entende ser a negociação um dos momentos mais importantes para solução de um conflito. Contudo, não concebe servir a alegação de sua ausência como obstáculo ao exercício do direito constitucional de greve, principalmente quando se constata que toda greve é precedida de uma efervescência social que lhe concede adesão suficiente para que ocorra a alteração das atividades dos trabalhadores com impacto no sistema produtivo do empregador que por conta de seu poder potestativo e de gestão possui ampla ciência do conflito e das insatisfações.

Ademais, a negociação não resta circunscrita ao período pré-greve, manifestando-se durante e mesmo após a judicialização, ou seja, a negociação ocorre em diversos momentos, não se justificando impedir ou mitigar a garantia constitucional de discurso dos obreiros expressa na greve.

Outro requisito é a prévia comunicação de paralisação das atividades em razão da greve, como exigência dogmática da lei de greve, com antecedência de 48 horas conforme exigência do parágrafo único do artigo 3º:

Art. 3º [...]

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação. (BRASIL, 1989).

E na forma do artigo 13 da mesma lei a prévia comunicação nas atividades essenciais deve ser realizada aos empregadores e também aos usuários com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação. (BRASIL, 1989).

A contagem do prazo para início da greve é realizada minuto a minuto entre a comunicação dos empregadores, sindicato patronal e usuários conforme o tipo de greve, e o seu início na forma do art. 132 do Código Civil.

A contagem do prazo do aviso prévio, segundo entendemos, deve observar o art. 132 do CC, pois a lei de greve não traz nenhuma determinação sobre o assunto. A contagem será feita em horas, como menciona a Lei n.º 7.783/89, computando-se minuto a minuto (§4º do art. 132 do CC), porém exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Se o prazo de vencimento cair em dia feriado, considera-se prorrogado até o dia útil seguinte (§1º do art. 132 do CC). O prazo de 48 horas ou de 72 horas deve ser entre a comunicação e a deflagração do movimento. (MARTINS, 2006, p. 841/842).

Não é estabelecida na lei de greve qualquer formalidade à notificação que pode ser realizada por qualquer meio juridicamente aceitável a sua comprovação, preferencialmente, por escrito para evitar qualquer questionamento.

A comunicação poderá ser feita mediante qualquer meio legalmente permitido em direito, embora deva ser por escrito, para segurança dos interessados. Em se tratando de serviços e atividades essenciais, os sindicatos deverão usar dos meios mais eficazes possíveis para que as pessoas se preparem para enfrentar a greve, devendo ainda, sempre que possível, precisarem o seu termo. (MELO, 2011, p. 86/87).

Apesar da previsão da Lei 7.783/89, a necessidade de comunicação prévia aos empregadores do início da paralisação não se fundamenta em seu art. 3º, p. único, mas na colisão entre o direito fundamental de greve e o princípio da segurança jurídica que é um desdobramento do direito fundamental à segurança previstos nos artigos 5º (dimensão liberdade) e 6º (dimensão igualdade), ambos da Constituição. Além disso, há nítida colisão da greve sem comunicação prévia com os princípios constitucionais da razoabilidade expresso na preparação do empregador ao evento que irá alterar seu sistema produtivo e da proporcionalidade já que a prévia ciência permite que se estabeleça condições de se evitar prejuízos a maquinários, estoque, insumos, etc.

Considerando que a greve é concebida e construída como um “processo” que se inicia no conflito, no processo dialógico, na alteridade dos envolvidos, no impasse e finalmente na alteração das atividades dos trabalhadores com repercussão no sistema produtivo, parece-nos que há necessidade de compatibilizar esta alteração

das atividades dos trabalhadores com o impacto que ocorrerá no sistema produtivo já que este é o maior mecanismo de resistência do Trabalho face ao Capital, pois que lhe subverte a lógica, fazendo com que o próprio capital (prejuízo) impulse o Capital (lucro) a conceder maior dignidade às pessoas.

Essa compatibilização é a comunicação previa ao empregador, pois este necessita se preparar também para a greve uma vez que é de exclusiva deliberação dos trabalhadores o momento de exercício da greve. Ou seja, para se compatibilizar a segurança jurídica dos empregadores com o direito de greve dos trabalhadores quanto ao início de seu exercício, a comunicação prévia é uma necessidade para se manter a harmonia dos valores constitucionais, sendo pois constitucional aludida exigência da Lei de Greve.

A finalidade da notificação, também chamado de aviso prévio, ao empregador é permitir que ele tome as providências que entender necessárias (relacionamento com clientes, cumprimento dos contratos, entrega de mercadorias etc.) e que surgirão em virtude da paralisação do processo produtivo.

Vê-se, assim, que a exigência legal da notificação tem por objeto tornar inválida a 'greve surpresa', que é aquela deflagrada sem qualquer comunicação prévia ao empregador. (LEITE, 2015, p. 712).

Considerando o conceito de greve adotado na dissertação entendemos que a necessidade de notificação não se circunscreve apenas à paralisação das atividades dos trabalhadores, mas em todos os tipos de greve, ou seja, quando for ocorrer a “[...] alteração das atividades dos trabalhadores que interfira no sistema produtivo, total ou parcialmente [...]”. Assim, dependendo da estratégia de greve adotada pelos trabalhadores, mesmo que não haja paralisação das atividades, devem comunicar aos empregadores o seu início visando compatibilizar a greve com o princípio da segurança, inclusive estendendo as garantias e proteções concedidas aos obreiros durante esta.

A Lei de greve estabelece ainda como requisito ao exercício do direito de greve a realização de assembleia geral dos trabalhadores para definir reivindicações e deliberar sobre a realização da greve, remetendo às previsões estatutárias das entidades sindicais as formalidades de convocação, deliberação e quórum da assembleia geral.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação. (BRASIL, 1989).

A doutrina e a jurisprudência majoritárias acolhem aludidos requisitos conforme previsão da lei infraconstitucional. É o que se verifica das OJ's 28 e 35 da SDC do TST que remete aos requisitos estabelecidos pelos estatutos das entidades sindicais.

OJ-SDC-28 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. (BRASIL, 1998)

OJ-SDC-35 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembleia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno. (BRASIL, 1998).

Ou seja, na forma da doutrina tradicional, a deflagração da greve deve ser precedida da realização de uma assembleia geral de trabalhadores que, observando os requisitos e exigências existentes nos estatutos das entidades sindicais, deve deliberar sobre as reivindicações e deflagração da greve.

Esta exigência é um exemplo que comprova como a lei de greve não deve ser entendida em si própria, afastada dos princípios constitucionais.

Mais uma vez se verifica que a exigência de realização de assembleia geral pela entidade sindical para a deflagração da greve, observando os requisitos, formalidades e quórum estabelecidos em seu estatuto não é inconstitucional, contudo, seu fundamento não advém da lei de greve, mas da conjugação dos direitos fundamentais de greve, de liberdade sindical e do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

A lei infraconstitucional padece de uma série de omissões que lhe expõem suas contradições, principalmente quando se leva em consideração as condições históricas e axiológicas de sua criação.

Quando a greve estiver sendo conduzida pelo sindicato não nos parece haver maior contradição quanto a realização de assembleia, havendo harmonia entre doutrina e jurisprudência. Contudo, a titularidade do direito humano fundamental de greve pertence concomitantemente aos trabalhadores e sindicatos na representação dos interesses destes.

Assim, quando a greve for iniciada diretamente pelos trabalhadores, como seriam compatibilizados todos estes requisitos formais da lei infraconstitucional? Ou não seriam aplicados aludidos requisitos quando a greve for fruto da atuação direta dos obreiros, dispensando-se a assembleia geral?

A doutrina ao mesmo tempo em que reafirma a ideia da assembleia geral se contradiz ao admitir exceções, exatamente porque restringe a análise e disciplina do instituto da greve somente à lei infraconstitucional:

Esse requisito tem por finalidade democratizar e legitimar o movimento, pois quem decide e faz a greve não é a entidade sindical, mas os trabalhadores, os quais poderão ser dispensados em determinadas hipóteses em que a realidade, por meio de outros fatos, demonstre que o movimento foi feito por eles. (MELO, 2011, p. 85).

A realização da assembleia geral conjuga a colisão do direito fundamental de greve, com o princípio da liberdade sindical e de razoabilidade, pois, se as entidades, valendo-se de sua liberdade de organização, estabelecem em seus estatutos regras para a deflagração do movimento paredista, devem, outrossim, observar seus próprios estatutos.

O que se questiona é a extensão deste raciocínio como regra geral a fim de obstar o direito fundamental de greve. Seja um movimento paredista organizado pelo ente sindical ou diretamente pelos trabalhadores, a realização da assembleia pode e deve ocorrer, não necessariamente antes da deflagração do movimento paredista.

Aliás, nada mais natural que uma assembleia geral para ratificação ou retificação de uma decisão do ente sindical ou realizada pelos trabalhadores.

Sob o fundamento do princípio da dialogicidade é inconcebível se impedir ou declarar abusividade de movimento paredista sob a alegação de ausência de assembleia geral ou ausência de reivindicações, pois a interpretação litero-gramatical do artigo 4<sup>a</sup> da Lei de Greve conduz a uma mitigação do dever fundamental por lei infraconstitucional, quando na realidade, sua finalidade deveria ser a de proteger o movimento paredista.

Sob o viés proposto se conjuga a liberdade sindical e a liberdade de greve, afastando-se assim as incoerências do diploma infraconstitucional. Já que em caso de uma greve realizada pelo sindicato cuja dinâmica do fato social conduza a greve sem a existência de tempo hábil à realização da assembleia geral, cumpre ao sindicato, em outra oportunidade, convocar aludida assembleia, observando suas próprias regras estatutárias, a fim de ratificar a decisão de greve e deliberar sobre seus pontos. Em igual sentido uma greve gestada diretamente pelos trabalhadores sem a presença do sindicato na forma do artigo 5<sup>o</sup> da Lei de Greve, deve a comissão formalizar as deliberações tomadas através de uma assembleia de trabalhadores para ratificar a decisão de greve e deliberar sobre os pontos e propostas em debate.

Verifica-se que sem a perspectiva dialógica a Lei n. 5.583/89 converte-se em obstáculo ao exercício do direito fundamental de greve, vindo a ser interpretada a realização de assembleia geral, ao invés de um instrumento de exercício democrático, *interna corpori* das entidades sindicais e do movimento autônomo dos obreiros, em um mecanismo utilizado pelas empresas para evitar greve dos obreiros, olvidando-se o judiciário que a greve é um fato social que se gesta no seio social e não mero ato burocrático, fruto da vontade racional de um único sujeito.

Aliás, o mesmo princípio da razoabilidade que fundamenta a necessidade de realização da assembleia geral de trabalhadores, serve como fundamento para se afastar qualquer exigência legalista e formalista que afaste o direito fundamental de greve.

Por isso, conjuga-se a realização de assembleia geral como consequência do princípio da razoabilidade em colisão com o direito de greve e liberdade sindical, mas nunca se utilizando desta exigência como um obstáculo ao exercício do direito fundamental de greve.

## 1.7 A GREVE COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Toda a porosidade da palavra greve reflete as mudanças que o próprio instituto veio sofrendo ao longo dos anos desembocando finalmente na atual constituição de 1988 onde é guindada a condição de Direito Humano Fundamental.

Por conta de toda esta carga histórica, a Constituição Federal realça sua importância conjugando-a com o valor da liberdade e a condição de direito humano social fundamental, inclusive ao se levar em consideração o tratamento da matéria dentro da topografia constitucional.

A Constituição reconhece a greve como um instituto multifacetado que se manifesta como liberdade, igualdade e solidariedade, possibilitando que seja um dos instrumentos mais importantes dos trabalhadores na democracia nacional.

Vale dizer, a greve constitui, a um só tempo, direito de primeira, de segunda e de terceira dimensão, na medida em que enquadra-se simultaneamente como:

a) *direito de liberdade* ou de primeira dimensão, pois implica um *non facere* por parte do Estado, ou seja, um *status negativus* estatal que reconhece as liberdades públicas e o direito subjetivo de reunião entre pessoas para fins pacíficos;

b) direito de igualdade, ou de segunda dimensão, porque é pelo exercício do direito de greve que os trabalhadores pressionam os respectivos tomadores de seus serviços, visando à melhoria de suas condições sociais e corrigindo, dessa forma, a desigualdade econômica produzida pela concentração de riquezas inerente ao regime capitalista, mormente numa economia globalizada. Tanto é assim que a Constituição brasileira de 1988 (art. 9º) considera a greve um direito social fundamental dos trabalhadores;

c) direito de *fraternidade* ou de terceira dimensão, na medida em que a greve representa inequivocamente uma manifestação de solidariedade

entre as pessoas, o que reflete, em última análise, a ideologia da paz, do progresso, do desenvolvimento sustentado, da comunicação e da própria preservação da família humana. (LEITE, 2003, p. 21-22).

Todas estas características da greve permitem que o instituto se manifeste por diversas outras formas, ampliando suas facetas como se propõe no presente trabalho, convertendo-se, também, em instrumento dialógico e de alteridade, ou seja, um local para o exercício discursivo dos trabalhadores, dos humildes e dos oprimidos em qualquer lugar do planeta, pois exprime a força do Trabalho que para se manifestar altera o processo produtivo, isto em qualquer sistema econômico, para se fazer ouvir, para exercitar o discurso, reivindicar e principalmente para lutar.

Além de direito humano, a greve no Brasil é um direito fundamental. Optou-se, como provocação acadêmica, nominar o presente tópico qualificando a greve como “direito humano fundamental”, nos exatos termos utilizados por Aloísio Krohling (KROHLING, 2009, p. 23) conceito, aliás, elogiado por Ingo Wolfgang Sarlet que equipara a expressão “direitos humanos fundamentais” a sinônimo de “direitos humanos”.

[...] embora não tenha o condão de afastar a pertinência da distinção traçada entre direitos humanos e os fundamentais [...] revela, contudo, a nítida vantagem de ressaltar, relativamente aos direitos humanos de matriz internacional, que também estes dizem com o reconhecimento e proteção de certos valores e reivindicações essenciais de todos os seres humanos, destacando, neste sentido, a fundamentalidade em sentido material, que – diversamente da fundamentalidade formal – é comum aos direitos humanos e aos direitos fundamentais constitucionais[...]. (SARLET, 2015, p. 33).

À guisa desta opção provocativa, também abraçamos a conceituação proposta por Ingo Wolfgang Sarlet que distingue direitos humanos e direitos fundamentais, reconhecendo, outrossim, a diversidade de conceituação e nomenclaturas, inclusive no próprio texto constitucional, mas aderindo ao acordo semântico proposto pelo doutrinador:

Importa, por outro lado, deixar devidamente consignado e esclarecido o sentido que atribuímos às expressões ‘direitos humanos’ (ou direitos humanos fundamentais) e ‘direitos fundamentais’, reconhecendo, ainda uma vez, que não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas. À luz das digressões tecidas, cumpre



repisar, que se torna difícil sustentar que direitos humanos e direitos fundamentais (pelo menos no que diz com a sua fundamentação jurídico-positiva constitucional ou internacional, pois evidentes as diferenças apontadas) possam ser a mesma coisa, a não ser, é claro, que se parta de um acordo semântico, atentando-se, contudo, para as devidas distinções em se tratando da dimensão internacional e nacional, quando for o caso. Assim, os direitos fundamentais nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados e é sob tal perspectiva (não excludente de outras dimensões) que deverão ser prioritariamente analisados [...]. (2015, p. 35).

Nesta perspectiva dicotômica e não excludente de gênero e espécie, considera-se como traço distintivo a positivação ou não dos direitos humanos na constituição de cada país.

O conceito de direitos humanos proposto por Carlos Henrique Bezerra Leite engloba no objeto dos direitos humanos a efetivação de elevados princípios éticos através de lutas.

Nessa perspectiva, podemos dizer que Direitos Humanos são direitos morais, porque tal fundamentação ética tem por objeto a efetivação dos princípios da dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade, conciliando, assim, as formulações dos jusnaturalistas, juspositivistas e jusrealistas, pois como diz Bobbio, o problema não é justificá-los, e sim garanti-los. Trata-se, portanto, de um problema não apenas jurídico como também filosófico e político.

Os direitos humanos são, portanto, direitos de luta [...] como aponta Joaquín Herrera Flores [...]. (2014, p. 38).

A greve guarda todos estes valores éticos, configurando nítido direito humano, devendo ser utilizada e percebida em suas diversas facetas, servindo tanto como local de exercício do discurso, quanto como instrumento para efetivar a dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade.

E como já explanado, reconhecida em âmbito internacional através da DUDH-1948 que em seu preâmbulo considera “ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão” (ONU, 2009, p.2).

Através da PIDESC – 1966 em seu artigo 8º, 1, letra “d” que entrou em vigor no Brasil através do Decreto n. 591 de 06/07/1992:

## ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

[...]

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção. (BRASIL, 1992).

Mas especialmente através do artigo 9º da Constituição Federal de 1988 que lhe confere igualmente a condição de Direito Fundamental.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (BRASIL, 1988).

Em suma, resta o instituto da greve consolidado no sistema internacional e nacional como direito humano, como direito de luta por dignidade e todos os valores éticos que fundamentam seu reconhecimento como importante fato social dos trabalhadores.

Como consequência de sua natureza de direitos humanos, cabe àquela toda sistemática de princípios atinente a esses. Em especial sua interpretação e aplicação pelo ordenamento jurídico brasileiro para lhe conceder máxima efetividade, sendo vedada sua restrição ou mitigação, o que reforça a idiosincrasia da lei de greve 7.783/89 e as interpretações restritivas realizadas pela jurisprudência:

“[...] os tratados de direitos humanos, ao criarem regimes jurídicos objetivos de proteção, se submetam a métodos de interpretação próprios, sem se desvirtuarem dos cânones de interpretação cristalizados no direito internacional. A interpretação teleológica, com ênfase na realização do objeto e propósito dos tratados de direitos humanos, tem sido adotada pelos órgãos de supervisão internacional, como o melhor método de assegurar uma proteção eficaz dos direitos humanos.” (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 32)

A incorporação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 23 de maio de 1969, ao ordenamento brasileiro através do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro

de 2009, corrobora o entendimento da peculiaridade interpretativa da greve enquanto direitos humanos:

**Artigo 32 - Meios Suplementares de Interpretação**

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

- a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou
- b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

**Artigo 33 - Interpretação de Tratados Autenticados em Duas ou Mais Línguas**

1. Quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado.

2. Uma versão do tratado em língua diversa daquelas em que o texto foi autenticado só será considerada texto autêntico se o tratado o previr ou as partes nisso concordarem.

3. Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.

4. Salvo o caso em que um determinado texto prevalece nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revela uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 não elimina, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor conciliar os textos. (BRASIL, 2009)

O reconhecimento da greve-como instrumento dialógico e de alteridade do trabalhador coaduna-se também com sua natureza de direitos humanos e ainda reforça sua condição de direito fundamental compatível com o Estado Democrático de Direito.

Além disso, obriga ao intérprete adotar nova concepção do instituto, fundado em valores e princípios do direito internacional e constitucional ao invés da aplicação simples da lei infraconstitucional.

## 2 A ALTERIDADE E A DIALOGICIDADE COMO INSTRUMENTOS DE PROMOÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

### 2.1 A ALTERIDADE E AS MÚLTIPLAS FACES DO DIÁLOGO

A alteração do sistema constitucional brasileiro a partir de 1988 trouxe mudanças de paradigmas na estrutura jurídico-estatal nacional através dos direitos fundamentais erigidos para formar o Estado Democrático de Direito.

Há interconexão entre direitos fundamentais e as noções de Constituição e Estado Democrático de Direito e a sua compreensão nos leva a melhor compreender os potenciais da Carta Magna e suas possibilidades.

Así, se da un estrecho nexo de interdependência, genético y funcional, entre el Estado de Derecho y los derechos fundamentales, ya que el Estado de Derecho exige e implica para serlo garantizar los derechos fundamentales, mientras que éstos exigen e implican para su realización al Estado de Derecho<sup>2</sup>. (LUÑO, 2004, p. 19).

Nesta perspectiva de interdependência e reciprocidade a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet identifica “a existência de tensões entre os direitos fundamentais e algumas das dimensões da democracia” (2015, p.62), bem como sua íntima conexão com o Estado Social.

[...]além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente (2015, p. 63).

Estes direitos fundamentais e suas tensões compõem um sistema materialmente aberto conforme previsto no art. 5º, §2º da Constituição que indica a existência de

---

<sup>2</sup> Assim, há um estreito nexo de interdependência, genético e funcional, entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, uma vez que o Estado de Direito exige e implica para sê-lo a existência da garantia dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que estes exigem e implicam para sua realização a existência do Estado de Direito.

direitos fundamentais positivados espalhados pelo texto constitucional, em tratados internacionais e até mesmo não escritos – implícitos – ou decorrentes do regime de princípios constitucionais.

[...] em se reconhecendo a existência de um sistema dos direitos fundamentais, este necessariamente será, não propriamente um sistema lógico-dedutivo (autônomo e autossuficiente), mas, sim, um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante. [...]

Direitos fundamentais são, portanto, toda aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal [...] (SARLET, 2015, p. 73).

A greve é um direito fundamental expresso previsto no artigo 9º do texto constitucional cujo conteúdo, momento de expressão, limites e titulares constam dele.

Como já dito anteriormente, o que se procura desenvolver nesta pesquisa é verificar a dialogicidade e alteridade que permeiam e como se expressam na greve. Neste desiderato, desenvolvemos a ideia de que há um princípio constitucional implícito denominado “princípio da dialogicidade” que norteia toda a sistemática da constituição, porque ínsito, inato à democracia como desdobramento da solução pacífica dos conflitos previsto no artigo 3º, I, IV e artigo 4º, VII da constituição.

A similitude da possibilidade de direitos fundamentais implícitos também não é novidade a existência deste tipo de princípios neste sistema aberto que se caracteriza a Constituição. Aliás, a doutrina e jurisprudência assim reconhecem ante os vários princípios implícitos já sedimentados pela doutrina constitucional como o “princípio da proporcionalidade, da presunção de constitucionalidade das leis, da interpretação conforme à Constituição, da motivação dos atos administrativos, do efeito retroativo nas decisões no controle de constitucionalidade das leis” (SARMENTO, 2003, p. 53-54).

Cumprir lembrar o conceito de Arnaldo Sussekind que prevê a abrangência dos princípios para além do intérprete, mas também ao próprio legislador, concebendo

também a possibilidade de princípios implícitos ou deduzidos: “princípios são enunciados genéricos, explicitados ou deduzidos do ordenamento jurídico pertinente, destinados a iluminar tanto o legislador, ao elaborar as leis dos respectivos sistemas, como o intérprete, ao aplicar as normas ou sanar omissões”. (2005, p. 141/142).

Os princípios constitucionais não guardam mais liame com as concepções jusnaturalistas de ideal de justiça, tendo ultrapassado as limitações do positivismo para se chegar na concepção neopositivista de norma-chave do ordenamento jurídico.

Os princípios constitucionais fundamentais ocupam o mais alto posto na escala normativa. Dirigem a missão de interpretação e integração do direito, indicam ‘onde o direito se localiza e donde o direito procede. Transformam-se no alfa e no ômega do ordenamento jurídico’. Os princípios fundamentais se identificam com os valores supremos previstos em todas as Constituições, expressos em valores culturais, poéticos, que se traduzem nas intenções que formam o núcleo material da Constituição. São as dimensões normativo-materiais fundamentais da Constituição, o ‘húmus fecundo de que se alimenta todo o projeto constitucional’ (PÉIXINHO, 2015, p. 79-80).

Atualmente, os princípios são considerados *mandamentos de otimização* nos moldes ensinados por Robert Alexy, podendo ser satisfeitos, realizando a distinção entre princípios e regras.

*Princípios* são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

[...]

Já as *regras* são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio. (2008, p. 90-91).

Um princípio que se extrai da constituição é a ideia da dialogicidade. Um princípio derivado do preâmbulo da constituição e que permeia diversos artigos da Carta Magna, constituindo em si um princípio implícito que fundamenta diversos outros princípios e valores e que norteiam o intérprete, o legislador, o Estado e principalmente seu povo.

Os princípios possuem como característica certo grau de fluidez, certa generalidade e abstração, tendo a doutrina constitucional brasileira contemporânea superado a velha acepção formalista da característica supletiva dele, donde se reconhece atualmente a plena eficácia jurídica dos princípios que servem de sustentáculo axiológico do sistema jurídico.

Em função da alta carga axiológica, nos ensina Daniel Sarmento, que os princípios assumem a função de fundamento de legitimidade da ordem jurídica e “desempenham também um papel hermenêutico essencial, configurando-se como genuínos vetores exegético para a compreensão e aplicação das demais normas constitucionais e infraconstitucionais.”(2003, p. 54).

Esta dissertação busca estudar a dialogicidade e a alteridade na greve como fio condutor de atuação do Estado Democrático de Direito, ou seja, como princípio implícito ao texto constitucional, em especial, sua presença e consequências no direito fundamental de greve que representa o ápice de conflito no mundo do trabalho de uma sociedade capitalista.

Como indicado alhures, o princípio da dialogicidade deriva do preâmbulo da constituição e de diversos outros artigos constitucionais que erigem o diálogo como solução e consequência para solução dos conflitos sociais existentes na sociedade brasileira. Nesta toada, a exigência da dialogicidade impõe mudança de mirada dos institutos e suas possibilidades jurídicas.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, **fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

A harmonia social pressupõe a capacidade de solução das controvérsias existentes na sociedade brasileira. Esta solução deve ser pacífica, o que não significa ausente de conflitos, pois que o conflito é na essência o substrato sociológico de uma

sociedade desigual, individualista, injusta e historicamente conflituosa como a brasileira.

O texto constitucional não veda, impede ou reprime o conflito, ao revés, pois em diversos momentos a própria constituição o protege, como no caso da greve, pois, enxerga nele a condição necessária à construção de uma solução. Uma interpretação que reprima o conflito na perspectiva de suprimir o dissenso se caracteriza contraditório à própria essência preambular constitucional que prevê uma sociedade plural, por isto conflituosa, mas fraterna, ou seja, capaz de solucionar pacificamente seus conflitos.

Mas como alcançar uma solução pacífica diante de um conflito? Eis porque a alteridade e o diálogo assumem a condição de instrumento natural para a construção de uma solução pacífica pelos envolvidos, pela sociedade e pelo Estado, pois a dialogicidade é instrumento que se coaduna com o espírito democrático, com a finalidade de se respeitar a pluralidade, as diferenças, os discursos e as minorias, sempre fundamentada aquela na alteridade.

Este norteador se extrai também da previsão do artigo 3º e artigo 4º da Constituição:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(BRASIL, 1988)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

VII - **solução pacífica dos conflitos**;(BRASIL, 1988, grifo nosso)

Como em um país continental, multirracial, multicultural e com enorme desigualdade social se consegue construir uma sociedade livre, justa, solidária e onde se promova o bem de todos, senão através do diálogo e da alteridade?

Parece-nos que estas são as chaves necessárias para a construção da cidadania. O princípio implícito no artigo 4º, VII da Constituição exige a solução pacífica dos conflitos. Se nas relações internacionais se fixa o princípio do diálogo, com maior



razão se aplica aludido princípio no âmbito interno do ordenamento jurídico brasileiro para a solução de conflitos.

Pensar diferente seria admitir que para resolver os conflitos nacionais a Constituição admitiria a solução violenta dos conflitos, sem a aplicação do diálogo, enquanto na seara internacional, necessariamente, deve o Estado brasileiro utilizar a solução pacífica do diálogo, sendo esta a tônica do sistema jurídico constitucional.

Por isso se estabeleceu o conceito do princípio da dialogicidade como um dever de empreender o diálogo na consecução do bem de todos e na solução pacífica dos conflitos. Estabelecer o diálogo talvez seja um dos grandes desafios no processo de amadurecimento democrático da nação brasileira, seu povo, suas instituições e seu Estado.

Desenvolve-se a ideia da dialogicidade aplicada ao direito, em especial, ao direito fundamental de greve, pois se percebe que suas bases se aplicam também a diversos institutos jurídicos, pois expressa as ideias de alteridade, de local de discurso, de reconhecimento do outro, o ideal do multiculturalismo. Sob sua mirada, o jurista é capaz de empreender significativas mudanças na aplicação e interpretação dos institutos jurídicos.

Radicaliza-se a democracia através do diálogo, mas não qualquer diálogo e sim um diálogo efetivo, original, onde se resguarde o exercício dos vários discursos possíveis. Pois como vimos acima, a Constituição Federal de 1988 vem fundada em sistemática que exige a solução pacífica de seus conflitos, o que somente se alcança através do diálogo, através do cultivo do diálogo como premissa de atuação das instituições democráticas.

Este é um desafio, pois a sociedade e o Estado brasileiro são moldados para não aceitar o conflito, tampouco o diálogo. Uma sociedade onde o império e a violência do Estado, da imprensa e da própria sociedade são os mecanismos rotineiros de solução dos conflitos. Exemplos recentes foram a tortura e a censura praticadas durante a ditadura militar e que até hoje habitam o inconsciente de muitos brasileiros como solução ao dissenso, a pluralidade, às diferenças.

Depois dos dias de tumulto da Junta Militar, durante os quais a censura foi manipulada pelo interesse dos comandantes de guarnições, estabeleceu-se um relativo equilíbrio, em que havia graus variáveis de tolerância para com as transgressões. Nos primeiros meses de governo do general Medici só a tortura e as prisões haveriam de se tornar um tema incontornavelmente proibido.

Aos poucos essa situação mudaria. Aquilo que pretendia ser uma ação defensiva do Estado tornou-se, a partir do final de 1969, a principal peça de sua máquina de desmobilização e de supressão do dissenso. Quando foi retirada, em 1978, a mordaza tinha superado a duração do controle da imprensa na ditadura de Vargas, transformando-se no mais prolongado período de censura da história do Brasil independente. (GASPARI, 2002, p. 218).

Esta incapacidade de permitir a construção dialógica permeia a sociedade brasileira também na educação de seu povo que por “receio” da liberdade não admite uma educação questionadora fundada na conscientização. É o que se percebe no analfabetismo funcional, na dificuldade de debate, de diálogo nas escolas sobre temas raciais, de gênero e de minorias. Uma educação crítica e que proporcione conscientização há de conduzir no aumento da capacidade de diálogo como percebido por Paulo Freire no processo educacional:

Um dos aspectos que surpreendemos, quer nos cursos de capacitação que damos e em que analisamos o papel da conscientização, quer na aplicação mesma de uma educação realmente libertadora, é o ‘medo da liberdade’ [...]

Não são raras as vezes em que participantes destes cursos numa atitude em que manifestam o seu ‘medo da liberdade’, se referem ao que chamam de ‘perigo da conscientização’. A consciência crítica (... dizem...) é anárquica.

[...]

Na verdade, porém, não é a conscientização que pode levar o povo a ‘fanatismo destrutivos’. Pelo contrário, a conscientização, que lhe possibilita inserir-se no processo histórico, como sujeito, evita os fanatismos e o inscreve na busca de sua afirmação.

[...]

Na medida, porém, em que, sectariamente, assumam posições fechadas, ‘irracionais’, rechaçarão o diálogo que pretendemos (2005, p. 23-26).

Esta incapacidade para o diálogo que se extrai de nossa história e educação se percebe nas mais diversas instituições: na família, no Estado, na imprensa, na cultura, no direito e exatamente por esta falta é que a nova ordem constitucional, que se pretende de um Estado Democrático de Direito, deve ter como princípio norteador, dentre outros, o princípio dialógico, como condição natural da democracia.

É necessário compreender que o objeto de pesquisa “alteridade” em Lévinas estava centrado na perspectiva de compreensão do Outro, em grande parte como fruto de suas experiências no campo de concentração nazista, sendo ele o estrangeiro, o “invasor”, o que vem destruir minha cultura, ou seja, buscando compreender as relações de alteridade que se estabelecem entre o Eu e o Outro que é denominada pelo filósofo lituano de ética. E nele a ética é metafísica primeira ou condição primeira na relação necessária ao outro, sendo essência do discurso, pois esta relação é prévia à minha vontade e me interpela ao afetar, enriquecer e desafiar o Eu em sua liberdade e responsabilidade.

[...] a compreensão do Outro em Lévinas exige que o Outro continue sendo sempre o Outro e não “outro eu”. O outro como alteridade não pode ser conceituado, mas permanece concreto. O Outro permanece sempre o outro metafísico do qual o Eu necessita. O outro é o absolutamente outro – Outrem. O Outro não é absolutamente minha representação; é o caminho do infinito que essencialmente, me escapa. (MARTINS, 2014, p. 6)

A alteridade na busca pela compreensão do Outro se manifesta pelas mais diversas maneiras, pois é expressão do Outro, ou seja, ao mesmo tempo em que o Outro se apresenta realiza ele o milagre de fazer com que me reconhecer como Eu, interpelando o meu ser através da ética que precede minha vontade.

A alteridade pode se apresentar através do amor, da responsabilidade, da cultura, das vestimentas, da língua, da música, do discurso, da religião e por infinitas formas de expressão da alma humana e dos seres sencientes. Assim a alteridade seria um tipo de gênero que se expressa por diversas espécies, em especial para este trabalho, pelo exercício do discurso.

Ao aplicar todas estas ideias ao recorte da pesquisa, busca-se identificar na greve um instrumento de expressão da alteridade, mas também como instrumento de exercício do discurso, já que durante a greve ao mesmo tempo em que dialoga o trabalhador expressa sua alteridade.

Neste sentido, ao se pesquisar o diálogo, buscamos investigar uma das facetas da alteridade, ressaltando que a greve não se resume somente ao exercício do

discurso, pois enxerga-se neste instrumento uma forma de expressão do Outro que o constitui, mas que também interpela.

Para compreender o diálogo e suas múltiplas faces é preciso perceber que ele produz uma interdependência entre o Eu e o Outro que produz uma interpelação em que ambos afetam e são afetados pelo que se expressa, ao mesmo tempo em que se apresentam ao mundo.

Mas ante o conflito, como se estabelecer o diálogo? Principalmente quando os seres envolvidos não são capazes de perceber a interdependência inata que se cria entre eles e que se expressa no conflito?

A filosofia descreve-nos mecanismos de como esta interação entre os homens ocorre e de como se desenvolvem. Bem verdade que o tema de preocupação de alguns filósofos não se circunscreveu ao diálogo, mas suas abordagens servem ao desiderato desta dissertação para construir de forma articulada e lógica, aos mecanismos do diálogo aplicado ao direito constitucional.

Podemos encontrar a gênese desta interação dos seres através do diálogo à partir da noção de encontro dos seres, ou dos corpos através dos afetos, como defendido por Spinoza, para quem a vida pode ser entendida como a relação dos corpos com outros corpos e com o mundo que se afetam mutuamente produzindo transformações através das “paixões” e “ações”. (2010, p. 163).

Desta interação de corpos se estabelecem diálogos através dos afetos que alterando o “*conatus*” produzem determinados conhecimentos no nível da consciência, da razão ou conhecimento intuitivo:

O corpo humano é uma unidade estruturada: não é um agregado de partes nem uma máquina de movimentos, mas um organismo, ou unidade de conjunto, e equilíbrio de ações internas interligadas de órgãos. É um indivíduo dinâmico, pois o equilíbrio interno é obtido por mudanças internas contínuas e por relações externas contínuas, formando um sistema de ações e reações centrípeto e centrífugo, de sorte que, por essência, o corpo é relacional: é constituído de relações internas entre seus órgãos, de relações externas com outros corpos e de afecções, isto é, da capacidade de afetar outros corpos e ser por eles afetado sem se destruir, regenerando-se com eles e os regenerando. O corpo, estrutura complexa de ações e

reações, pressupõe a intercorporeidade como originária. De fato, não só o corpo está exposto à ação de todos os outros corpos exteriores que o rodeiam e dos quais precisa para conservar-se, regenerar-se e transformar-se, como ele próprio é necessário à conservação, regeneração e transformação de outros corpos. Um corpo humano é tanto mais forte, mais potente e mais apto à conservação, à regeneração e à transformação, quanto mais ricas e complexas forem suas relações com outros corpos, isso é, quanto mais amplo e complexo for o sistema das afecções corporais. (CHAUI, 2010).

Ressalta-se que Spinoza constitui base teórica bem diversa do método utilizado na presente dissertação uma vez que não coloca os encontros como liberdade no ato de escolha da vontade individual, mas como atividade irresistível do mundo, do todo, do qual os indivíduos são partes. Contudo, das diversas lições de Spinoza valemos da ideia de que desta interação e emaranhado de afetos e corpos, uma relação se estabelece produzindo consequências, interferências no outro com quem, em certa medida, se “dialoga”.<sup>3</sup>

Esta característica de interdependência, aliás, se percebe nitidamente nos conflitos, pois os beligerantes não se atinam para a interdependência que os une no conflito e que também é característica do diálogo, pois nos dois estados se afetam mutuamente e são capazes de alterar completamente o futuro à medida que se tornem conscientes desta característica.

Como consequência, se percebe que tanto no conflito quanto no diálogo se verifica a interdependência dos envolvidos, que no primeiro caso ainda não perceberam a interdependência que os conecta e onde o diálogo ainda não se manifestou, apesar de presente sua potência, já que em todo o conflito há potencialmente a possibilidade de diálogo entre os seres.

Eis porque suprimir, pura e simplesmente, o conflito não é sinônimo de sua superação. A percepção de que no conflito há o potencial de diálogo, principalmente como defendido neste trabalho, se impõe uma mudança na maneira como o direito enxerga o conflito.

---

<sup>3</sup> Na interação de corpos se produz o diálogo – cuja qualidade, condições, características, foram desenvolvidas posteriormente por Martin Buber e Emmanuel Lévinas que e em alguma medida se aproveitaram deste embrião em Spinoza, mas, especificamente, inspirados em Feuerbach e Nietzsche desenvolveram a ideia do diálogo conforme veremos mais adiante.

Os conflitos levados ao sistema jurídico são antes de tudo a possibilidade do diálogo, ou do exercício da alteridade através do discurso pelos envolvidos, devendo o direito, antes de suprimir simplesmente o conflito como solução provisória e superficial, garantir no conflito o exercício do discurso dos envolvidos com a finalidade de se construir o diálogo e a manifestação da alteridade, para aí sim, se buscar a solução definitiva, duradoura e pacífica do conflito fundada no reconhecimento do outro através do exercício do diálogo.

E este diálogo pode ocorrer em níveis que variam conforme o tipo de relação dos interlocutores, podendo variar entre os tipos “Eu-Tu” ou “Eu-Isso” conforme Martin Buber que apesar do forte conteúdo místico, estabeleceu as bases posteriormente desenvolvidas pelo próprio filósofo judeu e que serviram também de inspiração a Lévinas.

Para Martin Buber o diálogo se estabelece entre os interlocutores na modalidade de duas palavras-princípios “Eu-Tu” e “Eu-Isso” e cuja modalidade vem destituída de valoração inata (bom ou ruim), pois que estas qualidades ocorrem de forma sistemática e alternativamente de acordo com o tipo de encontro que proporciona o diálogo. Elas identificam o tipo de “relação” que se estabelece entre os interlocutores, pois a relação Eu-Tu é diferente da relação Eu-Isso. (2006, p. 31-32)

Este diálogo aconteceria através dos encontros dinâmicos e atuais dos seres no mundo e que para Martin Buber “é algo atual, um evento que acontece atualmente. A relação engloba o encontro. Ela abre a possibilidade da latência; ela possibilita um encontro dialógico sempre novo”. (2006, p. 32).

Neste encontro o homem está inserido no mundo, influencia e é influenciado por ele, pela historicidade, a política, sua visão de cosmicidade, sua capacidade de percepção e sua consciência de si próprio no mundo, ou seja, no encontro o homem não é considerado em si mesmo, mas na relação com o outro.

O homem não se depara com seu mundo como se fosse algo ‘neutro’ em relação a si mesmo, ao homem. Ao contrário, o homem se acha a si mesmo no mundo. Não há, para o homem, auto-realização sem realização do

mundo, auto-experiência sem experiência do mundo, nem autocompreensão sem compreensão do mundo. Faz parte da natureza humana ser no mundo e ter um mundo.” (SIDEKUM, 1979, p 25).

As duas palavras-princípios estabelecem as possibilidades e o tipo de encontro a ser estabelecido pelo homem como forma de realizar sua existência, realçando desde já que a ideia de diálogo para Buber não ocorre somente entre homens (antropocêntrico), mas entre este e todos os demais seres, ou seja, com o mundo (Ecocêntrico), podendo ser este diálogo do tipo “Eu-Tu” ou “Eu-Isso” conforme a encontro que se estabelece.

E estes encontros ocorrem a todo tempo, em todos os lugares, entre todos os seres. Exatamente desta interação cuja interdependência é inata, pode-se desenvolver estas duas qualidades de diálogo: “Eu-Tu” ou “Eu-Isso”.

[...] a palavra Eu-Tu é o esteio para a vida dialógica, e Eu-Isso instaura o mundo do Isso, o lugar e o suporte da experiência, do conhecimento, da utilização.

A atitude do eu pode ser o ato essencial que revela a palavra proferida com a totalidade do ser, ou então uma postura no ética, objetivante. Na primeira, o Eu é uma pessoa e o outro é o Tu; na segunda, o Eu é um sujeito de experiência, de conhecimento e o ser que se lhe defronta um objeto. A este segundo tipo de Eu. Buber chama de egótico, isto é, aquele que se relaciona consigo mesmo ou o homem que entra em relação com o seu si-mesmo. Eu-Tu e Eu-Isso traduzem diferentes modos de apreensão da realidade, ao mesmo tempo que instauram uma diferença ontológica no outro pólo da relação, seja como Tu, seja como Isso.” (BUBER, 2006, p. 34).

Um encontro dialógico é representado pelo estabelecimento de um relacionamento “Eu-Tu” onde há uma presentificação dos envolvidos, há uma alteridade essencial em que “não se interpõe nenhum jogo de conceitos, nenhum esquema, nenhuma fantasia; e a própria memória se transforma no momento em que passa dos detalhes à totalidade[...]. Todo meio é obstáculo.” (BUBER, 2006, p. 57). No encontro dialógico Buberiano do “Eu-Tu” se estabelece a boa-fé objetiva em que se permite o efetivo encontro com o outro.

A influência de Spinoza se percebe nitidamente nas próprias palavras de Buber quando recupera as noções de “ação” e “paixão”, nos exatos moldes da filosofia spinozana:

O Tu encontra-se comigo. Mas sou eu quem entra em relação imediata com ele. Tal é a relação, o ser escolhido e o escolher, ao mesmo tempo ação e paixão. Com efeito, a ação do ser em sua totalidade como suspensão de todas as ações parciais, bem como dos sentimentos de ação, baseados em sua limitação – deve assemelhar-se a uma passividade. (BUBER, 2006, p. 57).

No encontro “Eu-Tu” há alteridade no diálogo enquanto no encontro “Eu-Isso” o outro não é encontrado como outro em sua alteridade, pois neste “a experiência estabelece um contato na estrutura do relacionamento, de certo modo unidirecional entre um Eu, ser egótico, e um objeto manipulável” (BUBER, 2006, p. 35). E esta existência do tipo “Eu-Isso” é resumida pelo judeu-vienense em dois tipos: “experiência” (“Erfahrung”), em que se estabelece estruturas, formas, tempo, um modo de pensamento do tipo cartesiano e o tipo “utilização ou uso” (“Gebrauchen”), em que os entes são considerados coisas, objetos e se confinam com outros objetos. O encontro do tipo “Eu-Isso” é chamado por Buber de “reino dos verbos transitivos. Ele é essencial na vida humana, mas não pode ser sustentáculo ontológico do inter-humano.” (2006, p. 35).

No diálogo do tipo “Eu-Isso”, a relação estabelecida é típica de uma reificação, mesmo quando envolvendo outro indivíduo, por isso impossível se estabelecer um diálogo fundado na alteridade, já que o outro ou é tratado como coisa (utilização, uso), ou é tratado como experiência, sem que se reconheça sua alteridade.

Neste momento deve ser ressaltado que ambos os relacionamentos cumprem importante papel no tipo de diálogo que se desenvolve:

A afirmação da primazia do diálogo [do tipo Eu-Isso] no qual o sentido mais profundo da existência humana é revelado não nos deve levar à conclusão de que a atitude Eu-Isso seja algo de negativo, inferior ou um mal. Ao contrário, ela é uma das atitudes do homem face ao mundo, graças à qual podemos compreender todas as aquisições da atividade científica e tecnológica da história da humanidade. Em si o Eu-Isso não é um mal; ele se torna fonte de mal, na medida em que o homem deixa subjugar-se por esta atitude, absorvido em seus propósitos, movido pelo interesse de pautar todos os valores de sua existência unicamente pelos valores inerentes a esta atitude deixando, enfim, fenecer o poder de decisão e responsabilidade, de disponibilidade para o encontro com o outro, com o mundo e com Deus.

[...]

Se o homem não pode viver sem o Isso, não se pode esquecer que aquele que vive só com o Isso não é homem. (BUBER, 2006, p. 35).



Em nossa pesquisa, aplicada às ciências jurídicas, percebemos que os encontros podem ser estabelecidos conforme os tipos propostos por Buber, em que os sujeitos, ou melhor, os diálogos previstos pelo texto constitucional deveriam ser sempre do tipo “Eu-Tu” considerando o princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal em seu art. 1º, III estabelece como fundamento da república a dignidade da pessoa humana, o que denota que as relações desta república e da sistemática constitucional prioriza o diálogo do tipo “Eu-Tu”, respeitando-se a alteridade dos seres e afastando a coisificação, o ser como objeto.

A esta qualificação dos tipos de diálogos a serem desenvolvidos é complementada pela ideia de Levinas, pois, se no diálogo de Buber se compreende uma forma dialógica especial, em Levinas o diálogo – expressão de alteridade – é sua linguagem (possibilidade de discurso), como condição de sua compreensão:

A tese central de Lévinas, opondo-se radicalmente a Heidegger, afirma que a relação ao outro ‘consiste certamente em querer compreendê-lo, mas a relação (da alteridade) excede esta compreensão’. Significa que ‘outrem não é, primeiramente, objeto de compreensão e, depois, interlocutor’.[...]. Para Lévinas, este nível de intersubjetividade permanece insuficiente para romper as amarras ontológicas e para garantir a radicalidade da relação com a alteridade. Faz-se mister manter a relação, que é linguagem. (LÉVINAS, 2010, p.13).

O princípio dialógico que se infere no texto constitucional é também esta ideia Levinasiana de que a alteridade é implementada na manutenção do discurso, cujo exercício é parte de sua dignidade. Por isso, não basta a garantia de exercício de qualquer discurso como alertado por Buber, mas um discurso cujo exercício – em quaisquer condições, mesmo no conflito, ou melhor, como parte de sua solução - é condição para se estabelecer a alteridade, ou seja, em que a relação entre os envolvidos seja do tipo “Eu-Tu” e que efetivamente se realize o discurso.

As ideias dos dois filósofos se complementam e fornecem imenso campo de aplicação e pesquisa no direito. Expressam a radicalização da democracia em um Estado de direito, pois que fundado também na dialogicidade e na alteridade.

Na greve, o discurso ultrapassa a ideia de negociação – que também é um foro de seu exercício – pois esta é considerada em si mesma uma das formas de expressão da alteridade e o próprio discurso dos trabalhadores, e exatamente por isso, seu impedimento ou sua supressão conflita com a ideia de dialogicidade e alteridade.

Como visto, estamos todos nós, todo o tempo, sujeitos ao encontro de corpos entre si e com o mundo. E nestes encontros se realizam diálogos que podem ser do tipo Eu-Tu onde teríamos a efetiva dialogicidade, ou do tipo Eu-Isso.

Ao se realizar o diálogo a responsabilidade se estabelece como consequência e onde cada um respeita a existência, as diferenças, a autonomia e características de cada um na consecução da alteridade, no reconhecimento do outro e no exercício do discurso, da linguagem.

Neste ponto a filosofia de Levinas assume especial relevo ao resgatar “a ética da alteridade e da responsabilidade como filosofia primeira” (KROHLLING, 2011, p. 97). Como ensina Aloísio Krohling em Levinas o Eu e Outro “são dois seres distintos, mas que buscam o diálogo, cada um respeitando a existência única e a autonomia do outro. A relação ética está no respeito recíproco e no saber escutar o gesto e a voz do Outro” (2011, p. 110).

Esta distinção é fundamental para que não se confunda o Outro como uma construção de si próprio, projetando nele as imagens que criamos e imaginamos. Aliás, este alerta é realçado por Elsa Cristina de Lima Agra Amorim Brander:

A filosofia de Lévinas insiste no facto de o Outro absoluto e o Mesmo serem duas entidades diferentes. Mas diferença não quer aqui dizer diferente de, já que para Lévinas o importante é defender a existência autónoma do Outro. Dizer que o Outro é diferente do Eu seria o mesmo que dizer que o Outro só existiria a partir do pensamento do Mesmo. A filosofia de Lévinas insiste, precisamente ao contrário, no facto de a exterioridade, isto é, a separação entre o Eu e o Outro, ser inevitável. O resultado desta separação, desta exterioridade é que o Eu nunca poderá reduzir o Outro a uma imagem de si próprio, nem sequer defini-lo, já que o Outro estará sempre fora do alcance do pretensioso Mesmo. ([1996?], p. 5/6).

O outro não é desconexo de sua realidade sociocultural, de suas pretensões, suas angustias, medos e desejos, principalmente no processo de conflito em que os envolvidos ainda não estabeleceram o diálogo.

O outro está presente numa conjuntura cultural e dela recebe sua luz, como um texto do seu contexto. A manifestação do conjunto assegura sua presença. Ela aclara-se pela luz do mundo. A compreensão do Outro, é assim, uma hermenêutica, uma exegese. (LÉVINÁS, 2009, p.50).

A compreensão do outro está umbilicalmente ligada à ideia de responsabilidade que se estabelece no processo de dialogicidade. Para Lévinas esta responsabilidade vem acompanhada ou é provocada pelo rosto do outro, ou melhor, pelo “rosto que fala”. Em si próprio o rosto fala para além de suas aparências, de sua manifestação, ou de suas ações concretas, uma vez que este rosto já produz ao nos defrontar, necessariamente, com nossa própria transformação e nos impele ao diálogo.

O Outro que se manifesta no rosto perpassa, de alguma forma, sua própria essência plástica, como um ser que abraça a janela onde sua figura no entanto já se desenhava. Sua presença consiste em se despir da forma que, entremontes, já a manifestava. Sua manifestação é um excedente (surplus) sobre a paralisia inevitável da manifestação. É precisamente isto que nós descrevemos pela fórmula: o rosto fala. A manifestação do rosto é o primeiro discurso. Falar é, antes de tudo, este modo de chegar por detrás de sua aparência, por detrás de sua forma, uma abertura na abertura. (LÉVINÁS, 2009, p. 51).

A modernidade pratica a redução do outro, mantendo-o como outro na relação, reduzindo o papel da alteridade, o que no mundo do trabalho se percebe com a coisificação do trabalho e do trabalhador, o que acaba por fomentar a intolerância e a violência.

O fenômeno da coisificação do trabalho que se percebe no capitalismo oculta e impede a expressão do ser enquanto outro já que “a posse é o modo pelo qual um ente embora existindo é parcialmente negado [...] O encontro com outrem consiste no fato de que, apesar da extensão da minha dominação sobre ele e de sua submissão, não o possuo.” (LÉVINAS, 2010, p. 30).

As diferenças existentes entre os seres trabalhistas no âmbito do direito individual do trabalho e mesmo diante dos seres coletivamente considerados, a relação de

coisificação do trabalho e do trabalhador é a antítese das possibilidades de se estabelecer o princípio da dialogicidade. Por isso o Direito do Trabalho e a ideia de igualdade material são necessários e servem de fundamentos que possibilitam a dialogicidade, já que admitem desigualdades que permitem uma igualdade material, protegendo o diálogo, o exercício do discurso e da expressão do trabalhador.

A responsabilidade para com o diálogo se expressa na sua manutenção, ou seja, nas possibilidades de exercício do discurso, não sob as perspectivas íntimas do julgador trabalhista que diante da greve, no afã de proteger a sociedade dos efeitos do movimento paredista, impede o exercício de discurso máximo dos trabalhadores, olvidando-se que o homem é ser político e que cabe ao diálogo o papel privilegiado de erigir a obra da justiça social.

Actualmente o termo responsabilidade apela para a necessidade de comunicação, mas uma comunicação não em termos de discurso entre um emissor e um receptor, mas sim como diálogo, compreendido como conversação entre dois seres diferentes. É precisamente através do diálogo que o Eu alcança saber. Deste modo a linguagem acentua em si própria a exterioridade do Outro, não como resistência ao Mesmo, mas como instrução. Através da linguagem, do diálogo, o Outro fica fora do alcance do Mesmo. Este é o direito inato da existência do Outro e da sua alteridade. A decisão ética que o Eu tem de tomar e conservar é o face-a-face do diálogo, já que é através deste que a pluralidade do Outro se manifesta. (BRANDER, [1996?], p. 7/8).

Exatamente por conta de suas diferenças é que os fundamentos filosóficos de criação do Direito do Trabalho são tão atuais e modernos, pois enxerga as diferenças entre os seres trabalhistas e por opção filosófica proteger o ser hipossuficiente cuja possibilidade de exercício de discurso é reduzida.

Diversamente da nova lógica neoliberal do capitalismo mundial que prega a autonomia de vontades e com isso o abismo dialógico entre os seres trabalhistas amplia-se na mesma proporção em que se desregulam direitos e garantias dos obreiros.

Além disso, a alteridade transcende a perspectiva individualista uma vez que a expressão do outro também ocorre sob a mirada coletiva, pois para Martin Buber a coletividade é um enfeixamento de indivíduos em marcha para a evolução:

[...] é o estar não-mais-um-ao-lado-do-outro, mas estar um-com-o-outro, de uma multidão de pessoas que, embora movimentem-se juntas em direção a um objetivo, experienciam em todo lugar um dirigir-se-um-ao-outro, uma face-a-face dinâmico, um fluir do eu para o Tu; a comunidade existe onde a comunidade acontece. (2014, p. 66)

Sob esta mirada à greve representa em si expressão da alteridade através da solidariedade humana onde o interesse individual cede lugar ao interesse coletivo. É igualmente instrumento de discurso da coletividade de trabalhadores considerados enquanto comunidade:

Este novo sentido de comunidade não repousa mais sobre o 'ter em comum' (Gemeinsamkeit), sobre propriedades objetivas, como costumes, ligação legal ou outra característica da comunidade primitiva; [...]. Em termos mais claros, não se baseia sobre um 'estar-com' estático, mas dinâmico; não sobre homens semelhantes, feitos, formados e ordenados de modo semelhante, mas sim sobre pessoas que, formadas e ordenadas diferentemente, mantêm uma autêntica relação entre si. Partimos desta diferença como a essência da ordem atual e perguntamos: como pode haver comunidade que não seja dinâmica, de modo que a comunidade seja algo que aconteça entre homens, entre Eu e Tu? [...], então comunidade significa, aqui e agora, multiplicidade de pessoas, de modo que sempre seja possível para qualquer um que a ela pertença estabelecer relações autênticas, totais, sem finalidades... de modo que exista tal relação entre todos os membros. O importante são as centelhas, o acontecimento verdadeiro. Porém, o estatuto, a estrutura desta multiplicidade de pessoas deve ser tal que nada reprima este tipo de relações entre estas pessoas ou que torne essas relações impossíveis. (BUBER, 1987, p. 87)

Eis os contornos filosóficos de onde se extraem os fundamentos para a construção de uma nova faceta da greve, agora, superando sua noção tradicional de greve-direito, para se reconhecer sua natureza de greve-discurso, como instrumento de alteridade e exercício de discurso dos trabalhadores como expressão do estado democrático de direito.

## 2.2 A GREVE COMO INSTRUMENTO DE LUTA PELO RECONHECIMENTO (ALTERIDADE) E SUA DIALOGICIDADE

Conforme se altera a concepção de democracia, substancialmente se altera a percepção do instituto da greve e sua significação enquanto instrumento compatível

com a democracia. Esta mudança está intimamente ligada às grandes tradições do pensamento político moderno – a liberal e a republicana.

Essas duas tradições, enquanto tradições do pensamento político moderno compartilham a ideia segundo a qual todos os cidadãos são livres e iguais. Assim, ambas defendem não apenas a existência de uma Constituição e de um regime democrático, mas também a constitucionalização de direitos fundamentais. Todavia, isso não significa que a Constituição, a Democracia e os direitos fundamentais sejam interpretados da mesma forma por elas (OLIVEIRA, 2006, p.84).

O liberalismo clássico propõe um modelo de sociedade composta por indivíduos com seus interesses em disputa que mesmo após o avanço trazido pelas ideias de “pluralismo razoável”<sup>4</sup> e “o “uso público da razão”<sup>5</sup>, trazida por John Rawls, mostra-se reducionista quanto ao papel da democracia e do debate político enquanto mera disputa entre os atores sócio-políticos à luz de um modelo econômico de mercado.

Como adverte Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, o liberalismo “não explica, de modo consistente, como atores voltados exclusivamente para a satisfação de interesses próprios podem concordar acerca das normas que irão reger, de forma imparcial, sua vida em comum” (2006, p. 100), considerando o embate individualista com que são concebidos os atores sócio-políticos pelo liberalismo.

Noutro giro temos o republicanismo que propõe um modelo de sociedade composta também por indivíduos, contudo, centrada no Estado, pressupondo uma homogeneidade ético-cultural desses como base da democracia.

O modelo republicano, por outro lado, embora possua a vantagem de compreender a política como algo mais que uma simples concorrência entre atores políticos, que visam satisfazer interesses próprios, diversos e divergentes [...], mostra-se “um modelo excessivamente normativo, pois tende a reduzir o debate político a um processo de auto esclarecimento coletivo, sobre um modo ou projeto de vida que se pressupõe comum, com base num forte consenso ético”. (OLIVEIRA, 2006, p. 103)

---

<sup>4</sup> “pluralismo razoável”: [...] a ação política formulada de maneira razoável de maneira que poderiam razoavelmente ser aceita pelos outros cidadãos mesmo diante de várias opiniões (RAWLS, 2011, p. 529/530).

<sup>5</sup> “uso público da razão: [...] a razão pública é a razão de cidadão iguais que, como um corpo coletivo, exercem poder político supremo e coercitivo uns sobre os outros ao aprovar leis e emendar sua constituição.” (RAWLS, 2011, p. 252)

Sob o viés do liberalismo o instituto da greve corresponderia à sobreposição da vontade de alguns indivíduos em detrimento dos interesses do mercado, constituindo-se a greve em óbice ou um problema para a ética e interesse do mercado. Esta percepção não se distancia da realidade dos países liberais onde a greve é um instrumento pouco utilizado sendo inclusive desestimulado, a exemplo dos Estados Unidos onde a constituição não trata de greve, nem de qualquer direito trabalhista e onde os funcionários públicos são proibidos de fazer greve sob pena de dispensa. (LEITE, 2000, p. 50).

Já sob o viés republicano e seu forte conteúdo ético, a greve tende a ser percebida como uma atuação consciente dos trabalhadores que na reafirmação de determinados valores devem conjugar os interesses da categoria, da empresa e do Estado Nacional. Exemplo concreto interessante pode ser extraído do sindicalismo alemão em que as greves e a atuação sindical tendem a ser propositivas e colaborativas. (LEITE, 2000, p. 49).

Diante desta dicotomia entre os modelos políticos na concepção da participação política dos atores sócio-políticos e de democracia sob a perspectiva do “uso público da razão” Jurgen Habermas apresenta sua teoria discursiva da democracia através da crítica a uma “sobrecarga ética da visão republicana”, a neutralidade do direito e a necessidade de “adoção de procedimentos e pressupostos comunicacionais da formação democrática da opinião e da vontade”.

Com a teoria do discurso, novamente entre em cena outra noção: procedimento e pressupostos comunicacionais da formação democrática da opinião e da vontade funcionam como importantes escoadouros da racionalização discursiva das decisões de um governo e administração vinculados ao direito e à lei. (HABERMAS, 2007, p. 290).

Bem verdade que Habermas não aborda em sua teoria a exclusão comunicativa dos trabalhadores assalariados e a dominação econômica exercida pelo capital, principalmente considerando que parte da premissa de uma comunicação ideal em sua teoria discursiva.

Contudo, suas ponderações assumem importante relevo às nossas pretensões neste trabalho como contraponto à constatação de que a ação comunicativa dos

trabalhadores nunca será ideal, considerando que surgem no seio da dominação econômica, eivada da coação física da fome, da miséria, ou, na atual sociedade brasileira fundada no capitalismo de consumo, na perda do emprego e sua exclusão do mercado de consumo, do acesso ao crédito e sua exclusão digital.

Exatamente por isso, a greve é importante instrumento discursivo do oprimido, não porque isenta ou como parte da democracia procedimental habermasiana já que excluída da comunidade de comunicação capitalista, mas porque assume a greve a condição de instrumento em que é possível o exercício deste discurso, amparado pelo direito, à guisa das várias limitações, óbices e requisitos que este lhe impõe, na perspectiva de ocultar-lhe a natureza de fato social.

Neste ponto, a percepção da greve como expressão da alteridade dos trabalhadores (ser individual e ser coletivo) assume novos contornos enquanto legítimo instrumento comunicacional dos trabalhadores quer seja na iniciativa privada, quer seja diante do Estado. Trata-se de arena onde o conflito (cara-a-cara) e as tensões proporcionam o reconhecimento dos anseios dos trabalhadores e a aceitação ou subsunção desses pelo empregador ou pelo Estado que produzem “leis” através do Acordo Coletivo ou da Convenção Coletiva de Trabalho alterando a realidade sócio-política destes atores e da sociedade. Contudo, esta prática comunicativa não se resume a um ato comunicativo linguístico, sendo manifestação do outro no conflito e em sua historicidade conforme reflexão de Enrique Dussel:

Queremos, então, sugerir que o efeito dos componentes da elocução, a própria relação prática-comunicativa com o Outro (o cara-a-cara) na ‘proximidade’ (intimidade), não pode ser reduzido apenas a um ato comunicativo-linguístico. A linguisticidade, como também a eroticidade ou economicidade da relação prática são, todos eles, elementos dessa ‘relação’. E da mesma forma como o movimento de atuação poderia constituir a relação sob o império da razão instrumental (emito um ‘ato-de-fala’ para atingir um ‘fim’ A, mas não para estabelecer o cara-a-cara em relação ao Outro), assim também todas as outras dimensões (os aspectos eróticos, econômicos, etc.) também poderão constituir ‘objetivos’ de uma razão instrumental. Não porém necessariamente. (2011, p. 72-73).

O julgamento de uma greve pelo judiciário assume especial relevo por que para além do próprio movimento paredista e suas demandas, se verifica o julgamento de mecanismo de participação política dos trabalhadores no estado democrático de direito. Por isso faz toda lógica a crítica de Habermas à “tese do caso especial” e a



necessidade de se reafirmar os discursos jurídicos do Estado democrático de Direito, evitando-se decisões casuísticas que não percebem o significado do mecanismo greve, ou como suscitado por DUSSEL (2011, p. 78) que nos insita através da Filosofia da Libertação a promover a fala, ou o discurso dos excluídos da comunidade comunicativa, valendo-se de suas próprias logicas comunicativas que não devem ser desconsideradas pelo direito:

[...] a lógica argumentativa própria dos discursos de aplicação jurídicos requer que o direito seja aplicado a si mesmo sob a forma de normas organizacionais, para que os códigos de processo institucionalizem o processo decisório judicial. Desse modo, o veredicto e sua justificação podem ser considerados o resultado de um jogo argumentativo especialmente programado, sem que se interfira em tal lógica argumentativa interna, que deve caracterizar de forma específica os discursos jurídicos de aplicação no Estado Democrático de Direito. (COURA, 2009, p. 240).

A greve também é instrumento de manifestação pública da sociedade civil dos trabalhadores, como caracterizado por Habermas:

Hoje em dia, o termo 'sociedade civil' não inclui mais a economia constituída **[tão só]** através do direito privado e dirigida **[tão só]** através do trabalho, do capital e dos mercados de bens, como ainda acontecia na época de Marx e do marxismo. O seu núcleo institucional é formado por associações e organizações livres, não estatais e não econômicas, as quais ancoram as estruturas de comunicação da esfera pública nos componentes sociais do mundo da vida. A sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações e associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas, condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política (HABERMAS, 2011, p. 100 – inserção, alteração e grifo nosso).

Exatamente por conta desta face pública de manifestação política é que uma greve, pouco importa sua classificação, o maior ou menor impacto social, mantém em si própria, a característica de instrumento de formação democrática da opinião e da vontade valendo-se da visão habermasiana.

Ou como Dussel que para além das estruturas de comunicação reconhecidas pela esfera pública do direito, deve ser respeitada as próprias logicas comunicativas próprias das minorias e dos excluídos que tentam falar, superando as exigências, requisitos, óbices e contenções criadas pelo direito:

Em todo 'ato-de-trabalho' (não apenas tecnológico, mas também econômico) sempre já se pressupõe *a priori*, de maneira transcendental,

uma 'comunidade de produtores' destinada a reproduzir a vida (humana); ela por sua vez, também pressupõe, em princípio, uma ética, da mesma forma como em todo 'ato-de-fala' se pressupõe, analogicamente, uma 'comunidade de comunicação'. Mas em ambas estas comunidades (que na realidade, são dois aspectos dessa mesma 'comunidade humana' em geral) enquanto reais (e não apenas enquanto ideais) sempre existem também 'excluídos', os Outros (só que de maneira diferente: uns como falantes, outros como produtores). Estes 'Outros', entretanto, não são alheios à 'razão', mas são Outros que têm suas 'razões' para 'propor', para 'interpelar' contra a exclusão e defender sua inclusão na comunidade de acordo com a justiça. (2011, p. 77)

Respeitar a maneira como o Outro se expressa é condição do exercício da alteridade, principalmente quando se infere na seara laboral em que o trabalhador não detém as mesmas condições comunicativas do Capital. Nesta direção a ideia da greve enquanto instrumento de alteridade do trabalhador se coaduna com o próprio texto celetista quando estabelece em seu art. 511, § 2º o conceito de categoria profissional ao fixar a similitude de condições de vida oriundas do trabalho em comum, ou seja, na greve os trabalhadores expressam a maneira como enxergam o mundo, como entendem o conceito de vida digna, dividem seus sofrimentos, seus anseios e lutam em solidariedade – expressando seu estilo de vida enquanto trabalhadores – em busca da dignidade através do movimento paredista. Eis como o Outro-trabalhador excluído dos meios de produção e atado pela solidariedade comum busca se expressar e reconstruir sua história conforme reflexão de Enrique Dussel:

Esse Outro, excluído da 'comunidade' de comunicação e de produtores, é o pobre. A 'interpelação' é o 'ato-de-fala *originário*, razão pela qual ela irrompe dentro da comunidade real de comunicação e de produtores (em nome da comunidade ideal), cobrando e exigindo a partir de seu direito transcendental, por ser pessoa, por 'ser parte' dessa mesma comunidade; e, além disso, pretende transformá-la mediante uma práxis de libertação (que frequentemente também é uma luta!) em uma sociedade histórica possível mais justa. É o 'excluído', que surge de uma espécie de *nadai* para criar uma nova fase da história dessa 'comunidade'. Irrompe, então, não apenas como excluído da argumentação, atingido sem ser-parte, mas também como o excluído da vida, da produção, do consumo, na miséria, na pobreza, na fome, esperando a morte iminente. [...] Este é o tema da filosofia vigente no mundo da periferia, isto é, no 'Sul', é o tema da Filosofia da Libertação, libertação da exclusão, da miséria, da opressão: este é o fundamento (Grund), 'a razão (Vernunft) do Outro', que tem o direito de apresentar as suas razões. Não existe libertação sem racionalidade; mas, também, não existe racionalidade crítica sem que se acolha a 'interpelação' do excluído, pois do contrário, ela seria, embora inadvertidamente, apenas uma racionalidade de dominação. (2011, p. 78).

É nítida a conexão do que se denomina alteridade e “princípio da dialogicidade” com a construção teórica de Dussel e sua Filosofia da Libertação, e ainda com Habermas e sua teoria discursiva na democracia, à guisa das críticas realizadas. Se acrescenta ainda, sob a inspiração filosófica de Buber e Lévinas, que este exercício discursivo deve ser qualificado, do tipo Eu-Tu, sem reificação dos seres que dialogam e para quem é na linguagem, no exercício do discurso que se encontra a alteridade necessária ao reconhecimento do outro e na solução do conflito através da ética.

Se na ótica liberal a greve é um problema ético de sobreposição da vontade de alguns indivíduos em detrimento dos interesses do mercado, o mesmo não se verifica sob a mirada do Estado Democrático de Direito onde ela é considerada manifestação da alteridade através do princípio da dialogicidade, expresso no exercício do discurso pelos trabalhadores na democracia brasileira.

O princípio da dialogicidade permite ainda destacarmos a greve enquanto direito político, ou seja, direito de primeira dimensão e não de segunda dimensão, repercutindo na sua condição de cláusula pétrea. O exercício do discurso é nitidamente uma característica de proteção do indivíduo contra os arbítrios do particular e também do Estado. A greve tem esta faceta de um direito que se propõe a libertar o indivíduo das injustiças e do arbítrio enquanto instrumento de luta.

Arion Sayão Romita, fazendo remissão à ideia de democracia participativa defende a necessidade de maior mediação pela própria sociedade, sem, contudo, enxergar no princípio da dialogicidade e na greve uma destas possibilidades de controle pelos atores sociais:

A democracia participativa desmonta a construção elaborada pelo positivismo jurídico. O mito da neutralidade do Estado se desfaz ante as novas realidades sociais. Não se pode confiar na mediação do Estado. Os avanços da ciência política e da sociologia revelam amálgama indissociável entre o político e o econômico e entre estes e o jurídico. As novas modalidades de convivência política pressupõem a interação entre o econômico e o social e autorizam a intervenção dos grupos organizados na discussão dos assuntos que lhes dizem respeito. A democracia participativa não pode tolerar as soluções impostas do alto, como fórmulas salvadoras ditadas por aqueles que as concebem, cujos interesses na realidade resguardam e tendem a perpetuar. Por isso, ela enseja o aparecimento de novas formas de controle pelos atores sociais organizados, da parte da sociedade civil, quer do poder político, quer do econômico. (ROMITA, 1998, p. 604).

A maneira como o judiciário percebe o direito fundamental de greve e sua importância na construção da comunicação da vontade pública transformadora do processo político e da democracia, altera significativamente os fundamentos apresentados pelos julgados e a maior ou menor abertura da concretização dos fundamentos políticos da Carta Maior e do princípio da dialogicidade conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

[...] a Constituição Federal, em seu art. 9º, confere aos trabalhadores o direito à greve, [...]. De tal arte, **as exigências criadas pela norma infraconstitucional para o pleno exercício do direito fundamental de greve devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais fundamentais, a permitir a efetividade do direito dos trabalhadores, impulsionando a edificação de uma justiça do trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária, delineada na constituição, seja um compromisso palpável e inarredável** (enunciado nº 12 da 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho). Neste sentir, **entendo que a incidência das exigências contidas na Lei nº 7.783/89, não podem impedir o efetivo exercício do direito fundamental de greve, o que, em última ratio, não se coaduna com o atual estado democrático de direito. Assim, tratando-se de direito fundamental, a Lei de greve deve ser interpretada, ponderando-se os possíveis conflitos existentes entre direitos de idêntica envergadura, para mitigar a exigência de comunicação prévia, que somente faz sentido para as atividades essenciais, não se coadunando com as demais atividades. [...] Embora se reconheça que o direito de greve se submete às condições estabelecidas pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.783/1989, em casos concretos. Revestidos de peculiaridades que demonstrem o justo exercício, pelos trabalhadores, da prerrogativa de pressionarem a classe patronal para obtenção de melhores condições de trabalho., não se pode interpretar a Lei com rigor exagerado, compreendendo um preceito legal de forma isolada, sem integrá-lo ao sistema jurídico.** A regulamentação do instituto da greve não pode traduzir um estreitamento ao direito de deflagração do movimento, sobretudo porque a Constituição Federal. (BRASIL. 2014, p. 4)

Assim se percebe toda a carga lógica dos discursos jurídicos e sua busca por validação, como asseverado por Jurgen Habermas:

[...] deve-se dizer que a expressão 'deontológico' refere-se em primeiro lugar apenas a um caráter obrigatório codificado de maneira binária. Normas ou são válidas ou inválidas, enquanto valores concorrem pela primazia em relação a outros valores e precisam ser situados caso a caso em uma ordem transitiva. O código de uma diferenciação análoga à verdade entre mandamentos 'certos' e 'errados' e a respectiva incondicionalidade de sua reivindicação normativa de validação permanecem intocados pela restrição do campo de validação a uma comunidade jurídica particular. No interior de um campo de validação como esse, o direito se apresenta diante de seus destinatários, assim como antes, munido de uma reivindicação de validação que exclui uma *pesagem* dos direitos segundo o modelo da

ponderação de 'bens jurídicos' precedentes ou menos importantes. A maneira de avaliar nossos valores e a maneira de decidir o que 'é bom para nós' e o que 'há de melhor' caso a caso, tudo isso se altera de um dia para o outro. (2007, p. 368).

Através dos canais de eleições e formas de participação específicas, as diferentes formas de opinião pública, convertem-se em poder comunicativo que serve de validação.

Neste trilhar o modelo procedimental reinterpreta a esfera público-política enquanto arena para a detecção, identificação e interpretação dos problemas que afetam a sociedade, exatamente por isso, o "êxito da política deliberativa depende da institucionalização jurídico-constitucional dos procedimentos e das condições de comunicação correspondentes" (OLIVEIRA, 2006, P. 110).

A greve enquanto luta por reconhecimento se converte assim, em autêntico instrumento de manifestação pública para formação de uma razão pública transformadora da democracia.

A greve enquanto direito humano fundamental se constitui em instrumento democrático de tensão da sociedade civil trabalhadora que através dela expressa sua alteridade, opinião e ainda participa da política dos trabalhadores no estado democrático de direito.

E exatamente por isso a greve supera o óbice ético suscitado pelo liberalismo e através do princípio da dialogicidade se coaduna com a natureza democrática do Estado Democrático de Direito e se converte em fenômeno de "luta por reconhecimento" do hipossuficiente enquanto Outro.

E conforme se altera a concepção de democracia, substancialmente se altera a percepção do instituto da greve e sua significação enquanto instrumento compatível com a democracia.

E a maneira como o judiciário percebe o direito fundamental de greve e sua importância na construção da comunicação da vontade pública transformadora do

processo político e da democracia, altera significativamente os fundamentos apresentados pelos julgados e a maior ou menor abertura da concretização dos fundamentos políticos da Carta Maior.

### **3 A DIALOGICIDADE E SUA VINCULAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL DE GREVE**

O princípio constitucional da dialogicidade se manifesta também na greve onde ocorre o ápice do conflito estabelecido entre o capital e o trabalho, ou seja, mesmo neste contexto, o reconhecimento do outro e o exercício do discurso deve ser realizado, preservado e estimulado como processo ínsito a democracia.

Sob o enfoque da dialogicidade e da alteridade a greve assume contornos que lhe realçam a matiz de direito humano fundamental e se soma como mais um fundamento jurídico-filosófico para uma releitura do instituto da greve, adequando a lei de greve n.º 7.783/89 aos princípios constitucionais e normas internacionais.

Não se defende a inconstitucionalidade integral da lei 7.783/89 que apesar das críticas desferidas neste trabalho é lei reconhecida pelo ordenamento jurídico e repercute naquilo que não afronta a própria constituição, pois é inconcebível que lei infraconstitucional venha restringir ou mitigar a constituição federal sem que haja autorização expressa no próprio texto constitucional.

A inovação que se propõe na dissertação não afasta seu dever de apresentar o tema como tratado pela academia e sua posição majoritária, permitindo-nos apresentar ideias e críticas, naturalmente sempre sob o viés da alteridade e dialogicidade como se propõe no trabalho para em certa medida desconstruir esta tradicional concepção visando fazer refletir as idiossincrasias que ainda permeiam o tema e o potencial que a cerca.

E para se implementar a (re)construção da greve seus limites e possibilidades é necessário se revisitar alguns princípios dos direitos humanos que mantêm umbilical ligação com a alteridade e a dialogicidade e que podem contribuir para conceder maior efetividade neste novo desiderato de greve-discurso.

### 3.1 PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL DE GREVE

Existem diversos princípios que devem ser aplicados à greve considerando sua natureza jurídica de direito humano fundamental. Aliás, princípios reconhecidos por diversos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e por isso plenamente aplicáveis ao ordenamento jurídico considerando sua faceta de direitos humanos.

Aludida principiologia mantém plena harmonia e compatibilidade com os valores erigidos no texto constitucional brasileiro e ao mesmo tempo fornece os limites ao exercício da greve que se estabelece através da colisão de direitos fundamentais e não mais através da aplicação de norma infraconstitucional que deve ser compatibilizada e não o inverso.

Assim, em sendo também direitos humanos, cumpre suscitar a aplicação dos princípios que norteiam os direitos humanos enquanto *mandamentos de otimização* nos moldes ensinados por Robert Alexy (2008, p. 90-91) quando distingue princípios e regras.

O instituto da greve como vem sendo tratado no ordenamento jurídico brasileiro, olvida-se desta importantíssima característica – ser direitos humanos - e que se lhe aplica igualmente a principiologia atinente aos direitos humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH é repleta de princípios que são normas jurídicas que concedem todo o conteúdo ético de diversos sistemas jurídicos, inclusive o brasileiro: dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e fraternidade: Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ONU, 1948)

Além destes a doutrina de André Carvalho Ramos (2005, p. 95-96) e Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p. 42-61) apresentam outros princípios típicos que norteiam a aplicação dos direitos humanos como: princípio da interpretação *pro homine*, princípio da supremacia da norma mais favorável ao indivíduo; princípio da



razoabilidade e da proporcionalidade; princípio da vedação do retrocesso social e princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

São estes princípios que devem se coadunar com os princípios constitucionais para regular e limitar o exercício da greve em caso de colisão com outros valores e princípios constitucionais e internacionais.

De todos estes princípios a alteridade e a dialogicidade se expressam de forma mais ativa nos princípios da solidariedade ou fraternidade, na razoabilidade e proporcionalidade e também no princípio da vedação de retrocesso social.

A ideia de solidariedade e fraternidade remonta na história ocidental aos primados cristãos em que se exorta tratar ao próximo na exata medida como gostaria o cristão de ser tratado, ou seja, impondo um dever de atuação solidária e fraterna para com o próximo.

Este conceito se encontra na tríade do ideário da Revolução Francesa e inspirou a DUDH de 1948 que em seu artigo 1º expressamente prevê o princípio da solidariedade: “Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (ONU, 1948)

A DUDH não restringe a aplicação do princípio da solidariedade às relações interpessoais dos seres humanos. Ela amplia a aplicação do princípio aos direitos econômicos e sociais previstos nos art. XXII até XXVI.

Este espírito de fraternidade ou solidariedade que na tradição religiosa é uma obrigação moral de auxílio mútuo, de justiça, respeito mútuo e equivalência para com o próximo, se transmuta em direito e dever dos Estados com a DUDH, influenciando seus ordenamentos jurídicos.

Este princípio típico dos direitos humanos é também expresso na Constituição Federal do Brasil que em seu artigo 3º, inciso I o estabelece como objetivo fundamental da República: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República

Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;” (BRASIL, 1988).

Enquanto objetivo fundamental da república, a solidariedade possui toda a eficácia típica dos princípios constitucionais, apesar de sua certa abertura e indeterminação semântica.

Assim, é possível afirmar que quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira ‘construir uma sociedade justa, livre e solidária’, ela não está apenas enunciando uma diretriz política desvestida de qualquer eficácia normativa. Pelo contrário, ela expressa um princípio jurídico, que, apesar de sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo. (SARMENTO, 2006, p. 295).

O princípio da solidariedade serve de fundamento jurídico-filosófico inclusive os “deveres fundamentais”, reconhecendo-lhes os efeitos práticos de garantir os direitos fundamentais conforme se conclui do conceito de dever fundamental construído nos grupos de pesquisa da Faculdade de Direito de Vitória – ES (FDV), no “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” e “Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos” revisitado no ano de 2013 pelos grupos de pesquisa:

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais. (FDV, 2013)

Esta ideia de dever fundamental, fundado no dever de solidariedade do indivíduo é o mais moderno conceito de cidadania democrática, pois suplanta o individualismo liberal e concede eficácia aos ideais humanistas de um mundo solidário.

A eficácia do princípio da solidariedade já foi reconhecida pelo próprio STF que em algumas oportunidades o utilizou como exposto fundamento de suas decisões conforme narra o professor Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p. 53-54). Foi assim em 2004 no julgamento que considerou constitucional a cobrança previdenciária de inativos e pensionistas, estabelecida pela EC n. 41 de 2003. Também no julgamento da ADPF 101 que declarou constitucional a legislação que

proíbe a importação de pneus usados, conjugando o dever de solidariedade com o direito ambiental de preservação. E ainda na ADI n. 3510 em 2008 quando liberou pesquisas com células-tronco embrionárias ao analisar o art. 5º da Lei de Biossegurança.

Na greve este princípio adquire especial importância quando é também na solidariedade que a alteridade encontra seu fundamento filosófico para possibilitar o reconhecimento do Outro em suas diversas expressões. Reconhecer o outro e solidarizar-se a partir da interpelação que se sofre em sua presença diante de seu rosto ou no cara-a-cara é questão nodal que impõe novel olhar àquele instituto.

E quando o interesse individual cede espaço à plena manifestação do direito coletivo e solidário, surgem as mais diversas possibilidades de manifestação deste princípio ante a realidade social e de análise da greve pelo intérprete.

Seria, pois na solidariedade, alteridade e dialogicidade o fundamento jurídico para uma revisão da interpretação do art. 7º da lei de greve quanto a manutenção dos salários dos trabalhadores durante seu exercício. A interpretação literal de que a participação em greve suspende o contrato de trabalho é nitidamente contraditória e violadora de diversos princípios internacionais de direitos humanos e da própria Constituição. Há um contrassenso em se retirar o alimento àquele que exerce um direito fundamental em busca de mais dignidade humana, um equívoco interpretativo que ganha novos contornos quando se analisa a porosidade da ideia de “suspensão” neste caso da greve e principalmente quando se infere que esta atual sistemática além de impedir o exercício de um direito fundamental, impede a expressão da alteridade do trabalhador através do exercício dialógico que representa a greve.

Neste sentido, ainda, a ideia de um dever fundamental fundado na solidariedade impõe a manutenção do pagamento dos salários durante a greve, principalmente quando se verifica que a atual lei infraconstitucional impede o exercício deste direito fundamental.

É ainda na solidariedade que se fundamenta as diversas possibilidades de financiamento e atuação do movimento grevista. Já que diante da experiência da

realidade dos trabalhadores surge o liame que autoriza aos trabalhadores, inclusive de outras categorias se manifestarem em apoio a esta ou aquela causa conforme entenderem e garantido no texto constitucional.

Mas é a greve um espaço de expressão da alteridade do trabalhador já que neste momento ele expressa sua condição de obreiro, de cidadão; quando se reconhecem como unidos nas mazelas e dificuldades do trabalho e se vinculam nas lutas e sonhos de dignidade e justiça social. Aliás, a própria CLT em seu art. 511, §2º quando estabelece o conceito de categoria profissional reconhece como vínculo social básico de unidade as condições de vida destes, ou seja, como se constituem enquanto grupo, enquanto outro.

Já os princípios da razoabilidade e proporcionalidade possuem como principal característica possibilitar ou resolver conflitos que redundem nas restrições aos direitos fundamentais e princípios. Apesar de não constar expressamente na DUDH são utilizados e guardam relações com as ideias de justiça, isonomia, moderação, auxiliando a conter o Estado arbitrário.

O princípio da proporcionalidade, em seu sentido amplo, é apresentado pela doutrina como direito de defesa aos direitos fundamentais contra a intervenção por parte dos órgãos estatais, através de uma estrutura de três camadas de acordo com os critérios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

[...] uma estrutura de controle em três níveis, de acordo com os critérios da adequação ou da conformidade (a medida interventiva deve ser apropriada, no sentido de tecnicamente idônea, a promover os fins pretendidos), da necessidade ou da exigibilidade (a medida deve ser, dentre as disponíveis, a menos restritiva possível) e da assim chamada proporcionalidade em sentido estrito, onde se processa a ponderação propriamente dita, ou seja, a verificação de se a medida, embora adequada e exigível, é mesmo proporcional e preserva uma relação de 'justa medida' entre os meios utilizados e o fim almejado. (SARLET, 2013, p. 224-225).

Além deste sentido de proporcionalidade ativa expressa na proibição de excesso na atuação estatal, a doutrina avançou na noção da necessidade de uma proporcionalidade inativa, correspondente em questionar eventual inação ou uma insuficiência de ação do Estado na proteção dos direitos fundamentais, ou seja, o

“Estado também está vinculado por um dever de proteção suficiente (no sentido de dotado de alguma eficácia)”, (SARLET, 2013, p. 225), naquilo que Luiz Lenio Streck denomina de “dupla face” do princípio da proporcionalidade, que atuaria como um critério para se aferir a “legitimidade constitucional de medidas restritivas de direito (do âmbito de proteção dos direitos fundamentais), bem como para o controle da omissão ou atuação insuficiente do Estado no cumprimento de seus deveres de proteção.” (apud SARLET, 2013, p. 226).

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promovem superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim. (ÁVILA, 2011, p. 171).

A razoabilidade, exatamente como a proporcionalidade, não possui previsão expressa na Constituição, contudo, seu reconhecimento como princípio constitucional implícito é uníssono.

Ainda segundo Humberto Ávila a jurisprudência construiu três principais acepções para a razoabilidade: a primeira é a razoabilidade como equidade com a harmonização da norma genérica com o caso individual, contextualizando norma ao caso concreto; a segunda é a razoabilidade como congruência, para harmonizar as normas com suas condições externas de aplicação, exigindo coerência ou suporte empírico entre a medida da norma e sua finalidade; a terceira é a razoabilidade como equivalência na relação entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. (ÁVILA, 2011, p. 164).

Os dois princípios encontram pontos de convergência e em certa medida se auxiliam enquanto instrumentos para resolver conflitos que redundem nas restrições aos direitos fundamentais e princípios, levando, inclusive alguns doutrinadores a não enxergar diferenças entre eles.

[...] proporcionalidade pressupõe a relação de causalidade entre o efeito de uma ação (meio) e a promoção de um estado de coisas (fim). [...]. Já na utilização da razoabilidade como exigência de congruência entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada há uma relação entre uma qualidade e uma medida adotada: uma qualidade não leva à medida, mas é critério intrínseco a ela. (ÁVILA, 2011, p. 172).

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade assumem importante papel na fixação de limites e restrições ao direito humano fundamental da greve, considerando que o artigo 9º da constituição, somente autorizou restrições à greve em serviços e atividades essenciais.

Exatamente por isso, sempre que analisarmos a dogmática da greve deveremos ter em mente que se trata de direito humano fundamental e que em cada caso concreto, somente quando em colisão com outros princípios e valores constitucionais, sua mitigação é admitida, mesmo assim, desde que não lhe embarace ou impeça seu exercício.

Neste sentido, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que tradicionalmente são utilizados como fundamento de mitigação, ou adequação dos direitos fundamentais em colisão devem ser utilizados com o máxima cuidado para não impedirem a realização ou desvirtuamento desses mesmos direitos que visam proteger ou compatibilizar.

Na greve temos a possibilidade de utilizá-los como fundamentos quanto à necessidade de prévia notificação ao empregador e à exigência de realização de assembleia geral de trabalhadores, ou ainda, quando analisamos o caso concreto e as diversas técnicas possíveis de expressão da greve, visando sempre protegê-la e auxiliando sua expressão e não o inverso.

As formas de expressão do outro ocorrem não conforme nós próprios concebemos o outro, mas como ele se apresenta e se expressa enquanto ser. A manifestação dos trabalhadores na greve pode adquirir características que expressam suas próprias concepções de mundo sem que se caracterize uma afronta ou violação aquilo que julgamos ser “certo” ou “errado”.

Em greve de trabalhadores da construção civil por alimentação saudável os trabalhadores decidiram recolher o máximo de marmitas fornecidas nos canteiros da empresa e depositaram na porta da empresa em que se manifestavam, levando inclusive para a reunião do sindicato e representantes dos trabalhadores.

Sem o olhar da alteridade tal medida pode ser interpretada equivocadamente pelo intérprete que sob o fundamento da razoabilidade ou proporcionalidade por impor multas aos trabalhadores ou ente sindical, sem perceber que a maneira como aqueles se expressavam era apresentar fisicamente a comida servida ao invés de simplesmente descrever intelectualmente a baixa qualidade do alimento servido pela empresa.

Impossível se estabelecer exemplos exaustivos de manifestação da alteridade durante o exercício da greve, pois a riqueza de expressão do ser é infinita e deve ser analisada em cada caso concreto, mas, sendo certo, que o dever do intérprete deve ser o de proteger a manifestação a alteridade ao invés de a reprimir sob a aplicação de multas contra o sindicato e trabalhadores que na prática impedem o exercício da greve.

Finalmente, o princípio da vedação de retrocesso social encontra-se previsto na cláusula 2.1 do PIDESC – Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 e recebido no ordenamento jurídico pátrio através do Decreto n.º 591, de 6/07/1992, quando expressamente prevê a progressividade dos direitos humanos reconhecidos.

#### ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação

internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. (BRASIL, 1992).

Também previsto na cláusula 1<sup>a</sup> do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” da OEA

Artigo 1 - Obrigação de adotar medidas

Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo. (OEA, 1988).

Conforme Victor Abramovich o conceito de progressividade expressa nos instrumentos internacionais denotam dois sentidos: o que sugere a gradualidade da plena efetividade dos direitos e o dever do Estado de implementá-los, ou seja, “veda-se conseqüentemente o regresso, o amesquinamento dos direitos sociais já concretizados no momento da ratificação de tais tratados”. (RAMOS, 2005, p. 244).

La noción de progresividad abarca dos sentidos complementários: por um lado, el reconocimiento de que la satisfacción plena de los derechos establecidos em el Pacto supone una certa gradualidad.[...] La noción de progresividad implique um segundo sentido, es decir, el de progreso, consistente em la obligación estatal de mejorar las condiciones de goce y ejercicio de los derechos económicos, sociales y culturales.”<sup>6</sup> (ABRAMOVICH, 2002, p. 93)

Este princípio é também denominado de princípio da progressividade e da irreversibilidade e são “uma consequência do critério da conservação ou não derrogação do regime mais favorável para o trabalhador, o qual pode reputar-se como um princípio ou regra geral no âmbito do Direito do Trabalho”. (BARBAGELATA, 1996, p. 24 e 25).

---

<sup>6</sup> A noção de progressividade abarca dois sentidos complementares: por um lado, o reconhecimento de que a satisfação plena dos direitos estabelecidos no Pacto supõe uma certa gradualidade. [...] a noção de progressividade implica um segundo sentido, o de progresso, consistente na obrigação estatal de melhorar as condições de gozo e exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais.



Segundo ainda Hector-Hugo Barbagelata, “a irreversibilidade ou não regressividade, caracteriza-se pela impossibilidade de redução da proteção já existente” (1996, p. 25), concedida aos Direitos Humanos no PIDCP e no PIDESC, conforme artigo 4º de ambos os diplomas.

#### ARTIGO 4 - PIDCP

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2) 11, 15, 16, e 18. (BRASIL, 1992)

Consiste então o dever de não regressividade na proibição de políticas, medidas e doção de leis que reduzam ou piorem o patamar civilizatório de direitos econômicos, sociais, culturais da população à época da adoção dos tratados internacionais conforme Victor Abramovich:

La obligación mínima assumida por el Estado al respecto es la obligación de no regressividad, es decir, la prohibición de adoptar políticas y medidas, y por ende, de sancionar normas jurídicas, que empeoren la situación de los derechos económicos, sociales Y culturales de los que gozaba la población al momento de adoptado el tratado internacional respectivo [...].<sup>7</sup> (ABRAMOVICH, 2002, p. 93-94)

Claudio Armando Couce de Menezes busca o fundamento do princípio da irreversibilidade também no direito constitucional.

Note-se que constitucionalistas do porte de Konrad Hesse incluem nessa moldura a teoria da irreversibilidade [...], segundo a qual toda medida regressiva que afete o conteúdo essencial dos direitos Sociais é inconstitucional. Trata-se da irreversibilidade das conquistas sociais alcançadas. (2013, p. 28).

No caso brasileiro a proibição da regressividade dos direitos sociais, por sua natureza de cláusula pétrea, encontra-se expressa no art. 60, §4º, IV da Constituição. O que é defendido igualmente por Ingo Wolfgang Sarlet que afirma que

<sup>7</sup> A obrigação mínima assumida pelo Estado de respeito as obrigações [dos pactos internacionais] e a obrigação de não regressividade, quer dizer, a proibição de adotar políticas e medidas, portanto, de sancionar normas jurídicas, que piorem a situação dos direitos econômicos, sociais e culturais dos que gozava a população no momento de adoção do respectivo tratado internacional.

“os direitos e garantias individuais referidos no art. 60, §4º, inc. IV, da nossa Lei Fundamental incluem, portanto, os direitos sociais e os direitos da nacionalidade e cidadania (direitos políticos).” (SARLET, 2015, p. 443).

Assim, se percebe que aludido princípio veda retrocesso no tratamento dispensado aos direitos humanos e impõe o avanço de novas proteções visando elevar o patamar ético civilizatório da humanidade.

Procura-se conceder segurança ao sistema de proteção de direitos humanos dos países membros, evitando retrocessos e protegendo minorias e resguardando direitos sociais de eventuais ataques legislativos, fruto de maiorias legislativas provisórias.

E exatamente sob o viés da segurança jurídica, o professor Carlos Henrique Bezerra Leite, apresenta uma nova faceta de fundamento ao princípio do não retrocesso social. Sustenta que o princípio da segurança jurídica é um desdobramento do direito fundamental à segurança previstos nos artigo 5º (dimensão liberdade) e artigo 6º (dimensão igualdade), ambos da Constituição, que visa resguardar a estabilidade e evitar retrocessos constitucionais nos patamares civilizatórios já alcançados. (2014, p. 60). E sob este viés, a segurança jurídica se converte em garantia de avanço social e não de retrocesso ou obstáculo conforme Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] a problemática da proibição de retrocesso guarda íntima relação com a noção de segurança jurídica. Assim, convém lembrar que, havendo (ou não) menção expressa no âmbito do direito positivo a um direito à segurança jurídica, de há muito, pelo menos no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a ideia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido – um Estado da segurança jurídica, já que, do contrário, também o ‘governo das leis (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades. (2015, p. 451).

Exatamente por conta da segurança jurídica é que se torna inconcebível o retrocesso em matéria de direitos humanos, pois o direito à segurança jurídica é apenas um desdobramento do direito fundamental à segurança, exatamente na mesma esteira da segurança social para se evitar o retrocesso social de leis e atos violadores deste direito fundamental à segurança.

E quando se analisa a greve sob este fundamento maior responsabilidade recai sob o intérprete que ainda insiste em mitigar seu exercício baseado em previsão infraconstitucional.

### 3.2 DIALOGICIDADE E OS EFEITOS ADVINDOS DA GREVE

A mudança de concepção tradicional da greve de mecanismo de autodefesa para instrumento de alteridade e dialogicidade amplia seu potencial no ordenamento jurídico, impondo uma modificação também ao intérprete visando realçar o compromisso dela com a democracia.

A greve enquanto instrumento de alteridade é a comprovação de que também neste ambiente de conflito se constrói identidades e se expressa o outro na sociedade democrática. E enquanto mecanismo dialógico ela se converte em instrumento de expressão na democracia participativa, sendo o fórum de participação direta daqueles que clamam por dignidade e buscam justiça social.

Por isso proteger a greve é resguardar todos estes fundamentos filosóficos que agregam maior racionalidade à expressão social na democracia brasileira. Eis o que se exige quando se enfrenta a necessidade de proteção aos grevistas, a necessidade de manifestação pacífica, nas restrições ao direito de greve, nas greves em atividades essenciais ou no abuso do direito de greve, em suma, quando se enfrentam questões que impactam diretamente na dialogicidade e alteridade da greve.

Como regra geral as proteções aos trabalhadores grevistas são exatamente aquelas estendidas ao próprio direito de greve enquanto direito humano fundamental considerando que enquanto fato social, a proteção deste significa igualmente, proteção a todos os indivíduos que o compõem e o realizam.

Assim, proteger o direito fundamental de greve significa proteger e garantir que o grevista exercite efetivamente seu direito através da alteridade de seu discurso.

Além disso, a Lei de Greve estabelece outras proteções esparsas que devem ser interpretadas sempre em consonância com a Constituição Federal e nunca como justificativa para se impedir ou obstar o exercício do movimento paredista.

São assegurados aos grevistas o uso de meios pacíficos para convencimento dos demais trabalhadores à adesão na greve, bem como a arrecadação financeira para custear os atos de greve, bem com a livre divulgação do movimento paredista conforme art. 6º, I e II da Lei 5.583/89.

A adoção de meios pacíficos fundamenta a adoção de todo e qualquer mecanismo de atuação dos grevistas visando convencer os demais obreiros e ainda a livre divulgação do movimento paredista. O permissivo infraconstitucional deve ser interpretado conjugando a liberdade do exercício de greve do art. 9º da Constituição com o princípio constitucional da dialogicidade, com sua atuação pacífica no estabelecimento do exercício dialogal na condição-tipo Eu-Tu, tanto entre os próprios trabalhadores, quanto entre os grevistas e o empregador.

Aludida percepção conjuga e possibilita as mais variadas formas criativas de atuação sindical e divulgação do movimento, tanto as já conhecidas atualmente, quanto as que vierem a ser criadas como fruto da dinâmica das mudanças tecnológicas, sociais, comportamentais, sociológicas, etc.

Um exemplo é a realização de piquetes nas portas das empresas e seus estabelecimentos, pois, o que já foi considerado uma figura antissocial, atualmente, é reconhecido como mecanismo de exercício de greve, desde que pacífico.

O piquete consiste numa forma de pressão dos trabalhadores sobre aqueles obreiros que não se interessam pela paralisação, preferindo continuar a trabalhar, e também para a manutenção do movimento. Serão, portanto, os piquetes permitidos, desde que não ofendam as pessoas ou se cometam estragos em bens, ou seja, o piquete pacífico será permitido como modo de persuasão e aliciamento da greve. (MARTINS, 2006, p. 844).

O importante é se verificar a tônica pacífica da manifestação, em seus mais diversos mecanismos de atuação para convencimento, não a limitando quanto à forma ou tipo, pois exatamente como é dinâmica a criatividade humana, igualmente são dinâmicas as mudanças tecnológicas e sociais que podem servir neste desiderato. Imagina-se a sustação de setores para realização de manifestações de convencimento, utilização de meios tecnológicos como página de facebook, Whatsapp, encontros marcados de manifestação, caminhadas, crowdfunding (vaquinha), etc.

A alteridade se expressa através do princípio da dialogicidade quando do exercício do discurso pelos trabalhadores. Exatamente por isso, toda a atuação dos envolvidos, inclusive a do intérprete, se direciona na manutenção, na proteção e resguardo da greve enquanto instrumento discursivo dos trabalhadores no sistema democrático.

A sociedade brasileira necessita amadurecer sua relação com a democracia e sua relação com a greve. Esta deixou de ser uma prática antissocial desde a Constituição de 1937. Isto quer dizer que a sociedade também é parte envolvida na greve e não apenas nos serviços e atividades essenciais, pois que tanto a sociedade, o Estado, o empregador e os trabalhadores interagem em maior ou menor intensidade e sofrem suas consequências que devem ser admitidas como naturais ao processo democrático discursivo.

A repercussão da greve no processo produtivo é a tônica do instituto e sua expressão necessariamente deve provocar repercussão que atinge não apenas o empregador, mas a sociedade, outras categorias de trabalhadores e o cidadão.

Ao reconhecer e incorporar o fato social da greve ao sistema jurídico enquanto direito dos trabalhadores, a sociedade capitalista admitiu esta ruptura lógica que a greve provoca no sistema produtivo para conviver com o desconforto que ela gera enquanto instrumento de pressão social para a conquista de dignidade.

A principal contrapartida filosófica para a ampla liberdade de greve reconhecida no ordenamento jurídico é seu exercício pacífico dentro dos limites dos demais direitos

fundamentais que lhe moldam os contornos. A ideia do princípio da dialogicidade pressupõe igualmente o princípio da não violência<sup>8</sup> como norteador do movimento de greve, principalmente quando se lhe reconhece natureza de direito humano fundamental e a característica de exercício de discurso dos trabalhadores na democracia: “A linguagem é o ato do homem capaz de discernimento que renuncia à violência para entrar em relação com o outro.” (MULLER, 2007, p. 64).

E mesmo na colisão do direito fundamental de greve com outros valores e direitos constitucionais, a compatibilização dos interesses envolvidos deve resguardar este núcleo: “[...] alteração das atividades dos trabalhadores que interfira no sistema produtivo, total ou parcialmente [...]”, sob pena de retrocesso social no exercício da greve – com suas radicalizações sociais - ao invés de seu amadurecimento democrático.

Esta lógica constitucional é reproduzida nos §1º, 2º e 3º do artigo 6º da Lei de Greve. Contudo, sua interpretação deve ser compatibilizada com as garantias constitucionais de exercício de greve, caso contrário a legislação se converte em sistema de opressão do empregador e do Estado contra o trabalhador e ao exercício do direito de greve.

Art. 6º [...]

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa. (BRASIL, 1989).

O §2º impõe conduta a empresa para sustar qualquer ato ou procedimento que constranja a participação do trabalhador e o desenvolvimento da greve, dos quais a própria divulgação do movimento de greve.

---

<sup>8</sup> Princípio filosófico que somente considera ser possível ao homem adquirir sua humanidade através da exigência da não-violência que é sempre anterior e superior ao desejo de violência, deslegitimando esta como solução de conflito e na atuação do homem no mundo: “A não violência não é a conclusão de um raciocínio, não é uma dedução, mas sim uma opção da razão.”(MULLER, 2007, p. 49)

Casos há em que as empresas que trabalham em turnos de revezamento 'prendem' os trabalhadores de um determinado turno nos locais de trabalho, oferecendo-lhes comida, colchão, toalhas e sabonetes para tomarem banho, a fim de que eles dobrem e tripliquem a jornada para não parar a produção. Além de contrário ao direito de greve, tal ato coloca em risco a vida, integridade física e segurança dos trabalhadores, que exaustos, certamente estarão mais vulneráveis à ocorrência de acidentes de trabalho [...]. O ato constitui crime de cárcere privado e contrário a organização do trabalho e, por isso, deve ser evitado. (MELO, 2011, p. 94-95).

Já o §3º impõe condutas aos trabalhadores para no exercício da greve e suas várias possibilidades de manifestações e atos de persuasão, adotarem eles o princípio da não violência em relação aos demais trabalhadores que não quiserem aderir ao movimento paredista.

Uma greve completamente pacífica, sem tensão, sem medo, sem violência, consciente, exercida em plenitude pelos trabalhadores e reconhecida e respeitada em plenitude pelos empregadores talvez ainda seja uma miríade digna dos ensinamentos filosóficos de desobediência civil de Mahatma Gandhi<sup>9</sup>.

Já que sua gênese filosófica é de ruptura revolucionária, desdenhar este seu núcleo é no mínimo ingenuidade do ordenamento jurídico que pretende resolver o conflito social com a lei, pois é necessário respeitar e compreender suas próprias dinâmicas para lhe colmatar na democracia.

Tensão, desconforto entre os envolvidos e aborrecimento para terceiros, são consequências naturais da greve que cabe a sociedade democrática aprender a conviver.

Naturalmente, a violência contra a integridade física e a integridade da propriedade do empregador é vedada, já que tais atos são contrários às próprias ideias de dialogicidade e alteridade. Neste mesmo sentido impedir o acesso ao trabalho daquele obreiro que não pretende aderir ao movimento paredista. Este não pode ser impedido pelo uso da violência, mas nada impede que tentem os demais obreiros

---

<sup>9</sup> Mahatma Gandhi era defensor do princípio da não-violência (satyagraha) e no processo de independência da Índia e do Paquistão utilizou estas ideias de desobediência civil não violenta como forma de protesto político ao se recusar pacificamente a cumprir as ordens injustas do governo inglês como um meio de revolução.

convencê-lo da importância da greve através dos mais diversos e variados mecanismos de atuação e divulgação da greve.

Mais complexa é a previsão do §1º do art. 6º que interpretado de forma desconexa da principiologia da greve converte-se em obstáculo intransponível ao exercício do discurso pelo trabalhador.

A previsão coaduna-se com a lógica defendida na presente dissertação de que cumpre aos princípios de direitos humanos e aos direitos e princípios constitucionais construir os contornos e limites do exercício da greve e não por lei infraconstitucional, senão na única hipótese admitida pela própria constituição no caso de serviços e atividades essenciais. (art. 9º, §1º da Constituição).

Este assunto é melhor explanado quando analisamos a greve em atividades essenciais, mas se verifica que o artigo 11 da Lei de Greve somente deixa de ser um óbice a ela quando se compatibiliza os efeitos da greve com os demais direitos e princípios constitucionais.

Este dispositivo deve ser interpretado considerando o núcleo e finalidade da greve enquanto instrumento de discurso dos trabalhadores. Assim, conjugar o exercício da greve com suas repercussões na sociedade quando do exercício de greve em atividade essencial é tarefa que deve ser sopesada pelos envolvidos na greve e pelo judiciário, conjugando a colisão constitucional, mas sempre inspirado pelo princípio da dialogicidade que conjuga a tônica do discurso na democracia.

O direito fundamental de greve não é absoluto e encontra nos demais direitos fundamentais e princípios constitucionais seus limites e contornos que em caso de colisão os compatibiliza conforme o caso concreto que se apresente ao intérprete.

É o que ocorre com o artigo 9º da lei de greve quando estabelece uma importante restrição ao direito de greve e que deve ser compatibilizado com os princípios constitucionais sob pena de se admitir a inversão interpretativa que já se questionou neste trabalho de supremacia da lei infraconstitucional em detrimento da norma constitucional.



A norma infraconstitucional estabelece que os atores envolvidos no movimento de greve estabelecerão equipes para manutenção de atividades para se evitar prejuízo irreparável, ou deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos e aqueles essenciais à retomada das atividades após a greve.

Ou seja, a lei estabelece a necessidade de diálogo entre os envolvidos, reforçando o princípio da dialogicidade que como via de mão dupla exige também dos trabalhadores um limite ético ao prejuízo advindo da alteração do sistema produtivo, sempre conforme o caso concreto.

Somente quando não estabelecida a manutenção de equipes, fica a empresa autorizada a contratação de empregados para se evitar os prejuízos irreparáveis.

Também não pode haver contratação de trabalhadores durante a greve, cuja finalidade da vedação é evitar o esvaziamento do movimento mediante pressão resultante da contratação de novos empregados para substituírem os grevistas nas atividades corriqueiras. Só excepcionalmente poderá haver admissão de novos trabalhadores, no caso, para fazerem a manutenção de equipamentos e maquinários, ante a omissão dos grevistas, para evitar prejuízos irreparáveis à empresa. (MELO, 2011, p. 98-99).

A lei estabelece um critério objetivo que deve ser interpretado restritivamente, limitando o exercício do direito fundamental de greve. Esta exceção encontra amparo no princípio constitucional da razoabilidade jurídica. Há um limite ao exercício do discurso de greve, qual seja, quando seu exercício vier a resultar prejuízo irreparável ou cujo serviço é essencial a retomada das atividades da empresa após a greve.

A previsão legal mostra que é inerente à greve provocar ou poder provocar prejuízo. Não se admitem, porém, determinados prejuízos, qualificados, pelo art. 9º, caput, como irreparáveis, ou seja, prejuízos desproporcionais, desmedidos, excessivamente elevados. Os demais prejuízos, que não se qualificam como irreparáveis, podem legitimamente ser provocados pela greve. (MALLET, 2015, p. 98).

O alerta de Estevão Mallet deve ser considerado pelo intérprete como exceção considerando na lógica filosófica da greve de causar prejuízo na alteração do sistema produtivo.

A greve a partir do dos direitos humanos fundamentais altera completamente seus contornos e a conjuga com a democracia, impedindo que o direito infraconstitucional se converta em mecanismo legislativo antigreve.

Maior relevo assume esta percepção quando se analisa a greve em atividades essenciais, principalmente, porque neste caso a própria Constituição autorizou que lei infraconstitucional estabeleça quais atividades devem ser consideradas essenciais e as restrições cabíveis.

Diferentemente do direito de greve nas demais atividades, somente nas atividades essenciais, a própria constituição autorizou a mitigação do direito amplo de greve. Contudo, mesmo neste caso, a lei infraconstitucional, deve ser interpretada e compatibilizada com os demais direitos e princípios constitucionais.

A lei 7.783/89 estabeleceu como serviços e atividades essenciais o rol taxativo constante do artigo 10:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:  
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;  
II - assistência médica e hospitalar;  
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;  
IV - funerários;  
V - transporte coletivo;  
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;  
VII - telecomunicações;  
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;  
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;  
X - controle de tráfego aéreo;  
XI compensação bancária. (BRASIL, 1989).

Não há incompatibilidade em permitir a mitigação excepcional da greve em algumas atividades consideradas essenciais para proteger valores e interesses da sociedade. Alguns fatos sociais de greve podem ser extremamente prejudiciais à sobrevivência, à segurança, à convivência da sociedade, o que levou ao legislador constitucional admitir restrição nela, visando preservar o tecido social diante de uma convulsão que poderia colocar em risco a própria democracia.

Arnaldo Sussekind admite a restrição do direito de greve de forma excepcional – como nos casos de atividades essenciais – apresentando quatro premissas que devem ser consideradas pelo legislador e intérprete:

- a) existem certas atividades nas quais não se pode aceitar uma interrupção;
- b) o fato de que não pode interromper-se o funcionamento do serviço não quer dizer que não possa haver greve na empresa ou estabelecimento, porque a continuidade dos serviços essenciais deve ser mantida por intermédio de turnos de emergência;
- c) esse funcionamento de emergência não pode significar a alteração das situações normais. Isto é, o responsável deve continuar à frente do mesmo, sem que possam inverter-se as relações hierárquicas;
- d) como a continuidade dos serviços representa uma redução ou limitação ao direito de greve imposta em razão do interesse geral, isso deve ser compensado com algum sistema para facilitar a rápida solução dos conflitos. (2002, p. 1247).

São as atividades arroladas pela lei infraconstitucional “*numerus clausus*, o que exige a interpretação restritiva do dispositivo” (LEITE, 2015, p. 704), ou seja, as atividades essenciais devem ser consideradas restritivamente considerando ser uma exceção à lógica do direito de greve apesar de admitido pelo ordenamento.

E enquanto *exceptio* a legislação infraconstitucional lhe estabelece outras exigências como a necessidade de comunicação prévia do movimento paredista ao empregador ou sindicato, mas também aos usuários que serão afetados com a alteração do sistema produtivo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos moldes do art. 13 da lei.

A greve nas atividades essenciais traz ínsito o risco de impacto social, de preservação do interesse na segurança nacional ou na ordem pública, por isso cumpre aos trabalhadores, sindicatos e empregadores estabelecer de comum acordo, a manutenção de parte das atividades para atender às denominadas “necessidades inadiáveis” da comunidade.

São “necessidades inadiáveis” aquelas atividades mínimas que quando não prestadas colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população e da sociedade.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. (BRASIL, 1989).

E quando as partes não estabelecerem a manutenção deste mínimo para atender as necessidades inadiáveis da comunidade, cumpre ao Estado assegurar estes serviços indispensáveis nos moldes do art. 12 da lei de greve. É nas atividades essenciais que ocorre com maior clareza a colisão entre o direito de greve e os direitos e garantias da sociedade – considerada coletivamente – onde cumpre ao intérprete conjugar todos estes valores.

Neste tópico o intérprete possui maior discricionariedade para resguardar ou não o direito de greve, principalmente quando se percebe que os empregadores se utilizam das restrições do direito de greve para evitar a melhora da dignidade da pessoa humana.

Por isso é importante a ponderação de Arnaldo Sussekind que se repete novamente: “como a continuidade dos serviços representa uma redução ou limitação ao direito de greve imposta em razão do interesse geral, isso **deve ser compensado com algum sistema para facilitar a rápida solução dos conflitos.**” (SUSSEKIND, 2002, p. 1247, grifo nosso). O que ainda não se observa em nosso sistema.

O risco de se converter a lei infraconstitucional em mecanismo que nega a alteridade e dialogicidade da greve se percebe também na interpretação do denominado abuso de direito.

A finalidade do artigo 14 da lei de greve é estabelecer em que situações não poderiam os trabalhadores exercer o direito de greve por considerá-lo um abuso ao direito constitucional. Contudo, não há qualquer manifestação da Constituição Federal neste sentido, tampouco qualquer autorizativo de mitigação do direito de greve nesta situação.

A omissão da constituição *per se* não conduz a declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da lei de greve, principalmente quando se verifica que o instituto do abuso de direito é uma construção doutrinária e jurisprudencial realizada ao longo do século XX.

A doutrina civilista construiu a teoria do abuso de direito que concede alguns contornos que a doutrina trabalhista deve se ancorar e adaptar à tipicidade própria deste ramo para lhe estabelecer igualmente os contornos, principalmente no que concerne à greve. Segundo Heloisa Carpena o abuso do direito se caracteriza quando excedido os limites estabelecidos pelos fundamentos axiológicos. O abuso emerge no interior do próprio direito quando do cotejo de seu exercício e seu sentido teleológico:

[...] ao condicionar o seu exercício a parâmetros de boa-fé, bons costumes e à finalidade sócio-econômica, o legislador submeteu os direitos – individuais e coletivos – aos valores sociais que estes conceitos exprimem. [...] Todo e qualquer ato jurídico que desrespeite tais valores, ainda que não seja ilícito por falta de previsão legal, pode ser qualificado como abusivo, ensejando a correspondente responsabilização. (2003, p. 394)

Ou seja, o artigo 14 da lei de greve elencaria aqueles atos praticados pelos sujeitos da greve que excedem ou estariam desconformes aos fundamentos axiológicos da greve e suas finalidades.

Entretanto, a doutrina civilista alerta também que hodiernamente é necessário analisar o abuso de direito sob critérios objetivos, evitando-se o subjetivismo da intenção do ato praticado pelo agente.

não é aconselhável investigar a intenção e a vontade do agente para qualificar o ato abusivo, sob pena de retorno à noção psicológica de dolo e culpa que caracterizava a remota teoria dos atos emulativos. Em sentido contrário, o método objetivo é mais adequado, pois faz decorrer a intenção do próprio ato danoso, isto é, de elementos materiais suscetíveis de demonstração imediata.

Assim, é possível inferir, desde logo, que a caracterização do ato abusivo atrela-se, estreitamente, ao estabelecimento de limites para o exercício dos direitos subjetivos, sujeitando aquele que ultrapá-los a correspondentes sanções civis, por ingressar no plano da antijuridicidade. (FARIAS, 2016, p. 678).

Há forte vinculação entre o abuso de direito e a violação da boa-fé que lhe serve de parâmetro para estabelecer os limites do dever de agir, independente da intenção de prejudicar, considerando certos padrões de lealdade, de ética e de dialogicidade que as partes devem manter quando da prática dos atos na greve.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 187 estabeleceu que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002). A disposição legal estabelece assim, que “o abuso de direito é constatado no instante da violação do elemento axiológico da norma. Instala-se a contrariedade entre o comportamento comissivo ou omissivo do indivíduo e o fundamento valorativo-material do preceito”, (FARIAS, 2016, p. 679), expressos na boa-fé, nos bons costumes, no fim econômico e social do ato praticado.

Assim, a lei de greve em seu artigo 14 estabelece objetivamente o que caracteriza abuso de greve, cabendo, contudo, analisar quais requisitos estabelecidos se coadunam com o instituto do abuso de direito, ou ao revés, não caracterizam abuso de direito e se constituem na realidade em critérios restritivos do direito de greve.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.  
Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:  
I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;  
II - seja motivada pela superveniência de fatos novos ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. (BRASIL, 1989).

A lei de greve comete grave equívoco quando admite caracterizar abuso de direito a inobservância das normas contidas na própria lei de greve. Esta afirmativa tem sido interpretada pela doutrina de maneira dogmática restringindo toda e qualquer manifestação paredista que não observa os diversos requisitos formais expressos na legislação em comento, independentemente da análise e existência de boa-fé ou mesmo do liame axiológico do ato praticado em cotejo à finalidade da lei de greve.

Este equívoco interpretativo converte a Lei de Greve em uma “Lei Antigreve”, pois a interpretação ainda dominante adota a ideia de abuso de direito dissociada de

qualquer matriz axiológica e teleológica. Ademais, como se defende neste trabalho, a greve possui uma nova matriz axiológica fruto do princípio da dialogicidade, convertendo-se em local para exercício do discurso dos trabalhadores, ampliando sua faceta de greve-direito, para o status de greve-discurso.

Nem todo ato praticado que inobserva regras e requisitos formais constantes da lei de greve caracteriza *per si* um ato abusivo. Cada caso concreto exige uma análise finalística e axiológica entre o ato de greve e seu desiderato.

Decretar o abuso do direito de greve por ausência de notificação prévia ao empregador caracteriza sim, o instituto do abuso, mas não porque desrespeita a previsão do artigo 3º, parágrafo único ou o art. 13 da lei de greve, mas porque tal ato viola os fundamentos axiológicos e teleológicos da greve que ante a colisão com outros fundamentos e valores constitucionais – como a razoabilidade, segurança jurídica e o próprio princípio da dialogicidade – deve ser respeitados pelos trabalhadores.

Mas o mesmo ato de sustação de atividades sem qualquer prévia notificação realizada em virtude de grave evento, risco eminente das vidas dos trabalhadores, perigo de desastre ambiental, atraso de salário ou descumprimento de norma convencionada, não pode nunca ser caracterizado como um ato abusivo de direito.

A partir da greve como instrumento de alteridade e dialogicidade estas incoerências legislativas e interpretativas desaparecem, pois deixa de ser a lei infraconstitucional seu fundamento, passando o instituto a ser compreendido como direito humano fundamental.

Por isso, a literalidade do caput do artigo 14 da lei de greve deve ser interpretada de forma restritiva e harmonizada com a ideia de abuso de direito sob pena de se converter em instrumento de obstáculo ao exercício do direito fundamental de greve.

Admitir que toda e qualquer violação aos requisitos da lei infraconstitucional de greve sejam caracterizados abuso de direito, seria admitir a impossibilidade do exercício do direito fundamental de greve. Exatamente por isso, este artigo da lei de

greve deve ser interpretado de forma diferente de como vem adotando a atual jurisprudência e doutrina laboral.

O caput do artigo 14 da Lei 7.783/89 caracteriza ainda como abuso do direito de greve, sua realização após celebração de acordo, convenção ou decisão da justiça do Trabalho. E neste caso este requisito objetivo guarda pertinência axiológica e finalística do direito de greve, já que uma vez pacificada a greve não se coaduna com o princípio da boa-fé que após formalizado o fim da greve, venha novamente os atores sociais realizar novo movimento pardiata pelos mesmos fatos e fundamentos.

A manutenção da greve ou sua retomada depois de pacificada por um dos instrumentos previstos, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes nos moldes previstos no art. 187 do código civil.

Neste ponto a lei de greve corretamente ressalva a realização da greve, sem que se caracterize abuso de direito, o movimento que “I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; ou II - seja motivada pela superveniência de fatos novos ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho” (BRASIL, 1989), harmonizando a realização do direito com a idéia da teoria do abuso de direito.

A análise de um movimento pardiata, na vigência de instrumento coletivo, acordo ou decisão judicial nas hipóteses do parágrafo único do art. 14 coaduna-se com os valores teleológicos da greve, pois nitidamente ausente a boa-fé de empregador que mantém instrumento negociado que não cumpre. Além disso, correta a atuação dos trabalhadores diante de uma alteração fática das condições da negociação que originou o instrumento, refletindo a natureza *res sic stantibus*<sup>10</sup> da negociação coletiva que redunde em uns dos instrumentos de solução do conflito.

---

<sup>10</sup> representa a ideia da teoria da imprevisão e a possibilidade de alteração de um pacto – obrigatório – considerando as mudanças das circunstâncias de sua formação quando do momento da execução da obrigação pactuada, visando não prejudicar desproporcionalmente uma das partes.



### 3.3 O TENSIONAMENTO DA LINHA ABISSAL A PARTIR DA DESCONSTRUÇÃO DA IDEIA HEGEMÔNICA DE GREVE PRESENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A pesquisa da alteridade e dialogicidade da greve desvelam seus novos contornos e potencialidades, ampliando sua finalidade e realçando a novel matiz de greve-discurso. Contudo, este potencial exige uma revisão da ideia hegemônica com que hoje o instituto ainda é concebido.

A greve no ordenamento jurídico brasileiro apesar de seu reconhecimento como direito fundamental, traz oculta em sua interpretação e aplicação, seja pelo Estado-Judiciário, seja pelo Capital Econômico, práticas que se coadunam com a ideia de pensamento abissal e de fascismo social como proposto por Boaventura de Souza Santos.

A própria concepção de não se admitir o pleno, amplo e irrestrito direito de greve traz ínsita a demarcação deste e daquele lado da linha, principalmente quando se verificam decisões judiciais que através de multas, interditos proibitórios, cautelares impedem ou excluem – na prática – o regular exercício da greve.

O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo “deste lado da linha” e o universo “do outro lado da linha”. A divisão é tal que “o outro lado da linha” desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível. Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção aceite de inclusão considera como sendo o Outro. A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha. Este lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante. Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialéctica. (SANTOS, 2007, p. 3-4).

A greve é dinâmica social e sua finalidade histórica precípua é de converter-se em mecanismo de luta dos trabalhadores, talvez a única capaz de impedir sua total submissão aos interesses econômicos. Nesta dissertação apontamos uma nova dimensão para greve, ou seja, para além de instrumento de enfrentamento, mas

como possibilidade de expressão, de reconhecimento do outro-trabalhador, como exercício de discurso, bem enquadrado para uma democracia.

Estas características são algumas das várias possíveis ao instituto da greve e não se excluem ou se contradizem por conta da dinâmica social em suas infinitas possibilidades de expressão. Isso significa que as diversas expressões da greve não se superam ou se contrapõem, mas simplesmente são aspectos do mesmo fato social que na democracia assume grande importância, pois é a sede máxima de manifestação dos trabalhadores e exatamente por isso deve ser protegida.

O que se pretende demonstrar é que há um tensionamento da linha abissal sobre como o ordenamento jurídico enxerga a greve “deste lado da linha” e sua dinâmica social com infinitas possibilidades de exercício e sua dialogicidade e alteridade como expressão do discurso dos trabalhadores e excluídos “do outro lado da linha”.

No direito, a dicotomia filosófica expressa nas expressões “legal x ilegal”, restringe ou oculta diversas manifestações de minorias sociais cuja finalidade precípua é a resistência. Este modelo dicotômico que fundamenta o pensamento jurídico é utilizado como coação de manifestações sociais, o que não é diferente na seara trabalhista, através da “apropriação e violência” que se exerce sobre a greve apesar de sua peculiaridade e do discurso refinado utilizado como fundamento das decisões judiciais que dificultam ou impedem o exercício da greve.

Com base nestas concepções abissais de epistemologia e legalidade, a universalidade da tensão entre a regulação e a emancipação, aplicada deste lado da linha, não entra em contradição com a tensão entre apropriação e violência aplicada do outro lado da linha. A apropriação e a violência tomam diferentes formas na linha abissal jurídica e na linha abissal epistemológica. Mas, em geral, a apropriação envolve incorporação, cooptação e assimilação, enquanto a violência implica destruição física, material, cultural e humana. Na prática, é profunda a interligação entre a apropriação e a violência.[...]

No que toca ao direito, a tensão entre apropriação e violência é particularmente complexa devido à sua relação directa com a extracção de valor: tráfico de escravos e trabalho forçado, uso manipulador do direito e das autoridades tradicionais através do governo indirecto (indirect rule), pilhagem de recursos naturais, deslocação maciça de populações, guerras e tratados desiguais, diferentes formas de apartheid e assimilação forçada, etc. Enquanto a lógica da regulação/emancipação é impensável sem a distinção matricial entre o direito das pessoas e o direito das coisas, a lógica da apropriação/violência reconhece apenas o direito das coisas, sejam elas humanas ou não. (SANTOS, 2007, p. 09).

A greve é tratada no art. 9º da constituição federal e prevê ampla liberdade aos trabalhadores para o exercício deste direito fundamental, trazendo a própria constituição, somente, restrições à greve nos serviços ou atividades considerados essenciais, por admitir, somente neste caso, a mitigação por lei infraconstitucional.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A **lei definirá os serviços ou atividades essenciais** e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A lei 7.783/89, ao erigir diversos requisitos, exigências e condições ao exercício da greve pelos trabalhadores, fora daqueles previstos como serviços ou atividades essenciais, viola frontalmente a constituição federal, considerando que reduz uma garantia constitucional expressa.

Este tensionamento se expressa quando se nega o exercício da greve por descumprimento de requisitos formais em detrimento do discurso dos trabalhadores e dos fatos sociais que culminaram na convulsão social que originou a greve.

A lei de greve 7.783/89 se converte hoje em mecanismo de contenção e desestímulo a greve no setor privado, considerando a criação de diversas exigências pela lei que não constam do texto constitucional que resguarda o exercício amplo do movimento paredista pelos trabalhadores.

Neste caso, a lei, ao invés de potencializar o exercício do instituto, estimulando-o, resguardando-o, protegendo-o, é utilizada na prática com finalidade inversa, ou seja, como instrumento de contenção dos movimentos sociais dos obreiros que por diversas vezes “perdem” greves por conta do descumprimento de formalismo que ignoram a dinâmica social.

Ao mesmo tempo, no setor público, apesar da garantia constitucional do art. 37, VI a livre associação sindical, era negado ao servidor o exercício da greve sob o fundamento de ilegalidade de seus eventos sociais ante a ausência de lei específica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (BRASIL, 1988).

Um vazio legislativo que restou superado pelo STF através do julgamento do Mandado de Injunção 670 em 2007 que determinou a aplicação da Lei de Greve n.º 7.783/1989 aplicável ao setor privado, também ao setor público até posterior produção de lei específica pelo Poder Legislativo, o que ainda não aconteceu desde 2007.

Ou seja, a ideia de ilegalidade de qualquer ato social de greve dos servidores público por violar a dicotomia “legal x ilegal” restou superada pela decisão do STF. Contudo, o setor público passou a servir-se da mesma lógica do setor privado que tem na lei de greve um instrumento de contenção do exercício dialógico dos trabalhadores.

Como defendido acima, entende-se que o direito humano fundamental de greve encontra seus limites no próprio texto constitucional e normas internacionais. E a adoção da lei infraconstitucional de greve em certa medida oculta o interesse do capital em restringir as possibilidades de manifestações e exercício de discurso pelos trabalhadores contra a exploração e precarização das relações de trabalho, caracterizando o que Boaventura de Souza Santos denomina de “fascismo social”:

Tenho descrito esta situação como a ascensão do **fascismo social**, um **regime social de relações de poder extremamente desiguais que concedem à parte mais forte o poder de veto sobre a vida e o modo de vida da parte mais fraca.** [...]

A segunda forma é o **fascismo contratual. Ocorre nas situações em que a diferença de poder entre as partes no contrato de direito civil (seja ele um contrato de trabalho ou um contrato de fornecimento de bens ou serviços) é de tal ordem que a parte mais fraca, vulnerabilizada por não ter alternativa ao contrato, aceita as condições que lhe são impostas pela parte mais poderosa, por mais onerosas e despóticas que sejam.** O projecto neoliberal de transformar o contrato de trabalho num contrato de direito civil como qualquer outro configura uma situação de fascismo contratual. Como mencionei acima, esta forma de fascismo ocorre hoje frequentemente nas situações de privatização dos serviços públicos, da saúde, da segurança social, electricidade e água, etc. Nestes casos, o

contrato social que presidiu à produção de serviços públicos no Estado-Providência e no Estado desenvolvimentista é reduzido ao contrato individual do consumo de serviços privatizados. À luz das deficiências por vezes chocantes da regulação pública, esta redução preconiza a eliminação do âmbito contratual de aspectos decisivos para a protecção dos consumidores, aspectos que, por esta razão, se tornam extracontratuais e ficam à mercê da benevolência das empresas. Ao assumirem valências extracontratuais, as agências privadas de serviços assumem as funções de regulação social anteriormente exercidas pelo Estado. Este, implícita ou explicitamente, subcontrata a estas agências para-estatais o desempenho dessas funções e, ao fazê-lo sem a participação efectiva nem o controlo dos cidadãos, torna-se conivente com a produção social de fascismo contratual. (SANTOS, 2007, p. 16-17, grifo nosso).

Esta concepção não significa que a greve não tenha limites, ou que seja uma atuação livre e inconsequente dos trabalhadores. Este tipo de argumento além de simplório e rasteiro não enfrenta os fundamentos propostos de forma racional pelos princípios democráticos e filosóficos da alteridade e da dialogicidade.

As questões relacionadas aos limites da greve foram apresentadas sob o viés da própria sistemática constitucional e a colisão de direitos e garantias fundamentais. O certo é que nas greves se verifica claro tensionamento da linha abissal proposta por Boaventura de Souza Santos, principalmente quando se verifica a criminalização dos movimentos sociais com aplicação de elevadas multas em razão da realização da greve, interditos proibitórios ou medidas cautelares que inviabilizam a realização da manifestação dos trabalhadores.

No Brasil temos uma sociedade que clama por democracia, contudo, não admite conviver com as consequências da democracia que tem por característica as crises em seu sentido etimológico que no grego "krísis, eōs, significa ação ou faculdade de distinguir, decisão, momento decisivo, difícil". (HOUAISS, 2009, p. 573)

E apesar do ímpeto democrático da sociedade brasileira, contraditoriamente, esta mesma sociedade aplaude o estado-policial e as medidas repressoras das manifestações sociais. Calando-se ante as violações de direitos humanos, ante as injustiças econômicas, à precarização do trabalho, à terceirização da mão de obra, a desconstrução legislativa das garantias trabalhistas.

Como regime social, o fascismo social pode coexistir com a democracia política liberal. Em vez de sacrificar a democracia às exigências do

capitalismo global, trivializa a democracia até ao ponto de não ser necessário, nem sequer conveniente, sacrificar a democracia para promover o capitalismo. Trata-se, pois, de um fascismo pluralista e, por isso, de uma forma de fascismo que nunca existiu. De facto, é minha convicção que podemos estar a entrar num período em que as sociedades são politicamente democráticas e socialmente fascistas. (SANTOS, 2007, p.17-18).

Sob o fundamento de legalidade, se desestrutura e impede o exercício do discurso pelos trabalhadores ao se dificultar a greve, principalmente para manter a ordem e a paz social.

A figura da greve possui em seu núcleo fundante a ideia da “tensão”, seja como instrumento de estratégia de atuação, seja enquanto fato social expresso na paralisação propriamente dita, e estes elementos subsidiam todas as conceituações do instituto e da própria concepção de sua natureza jurídica.

Percebe-se que o elemento tensão é determinante na deflagração, na manutenção e no encerramento do movimento paredista. A tensão, expressa também pelo binômio “risco x resultado” permeia toda atuação obreira e empresarial na condução do movimento e igualmente contamina a manifestação jurisdicional sobre o tema quando da análise do caso concreto.

E o tratamento das normas jurídicas a esta “tensão”, alterou-se significativamente no transcurso do tempo e influenciou a natureza jurídica deste instituto e de como deve ser percebido sob a nova ótica constitucional e através do princípio dialógico.

Esta mudança de sentido sócio-jurídico do instituto da greve parece não ter sido percebido em toda a sua plenitude quando se analisa o pragmatismo das decisões judiciais que sob o argumento de tutelar os seus limites, impõe, na realidade, sua ineficácia e efetivação, negando-lhe a natureza construtora com que deve ser entendida em uma democracia participativa.

Necessária compreensão da greve como sendo um fato social que expressa a alteridade do trabalhador e que se instrumentaliza através do exercício do direito de discurso deles na sociedade democrática.

Por óbvio que há “tensão” em uma paralisação grevista envolvendo patrão e trabalhadores, pois exatamente esta tensão é utilizada por todas as partes que sopesam riscos e ganhos e se valem do instrumento nas negociações, nas estratégias de paralisação e na própria solução do conflito, exatamente por isso, impossível descrever todas as possibilidades de sua utilização.

Aliás, a tensão e a crise são a tônica da democracia, por isso deveria ser algo natural. A sociedade deve enfrentar estas situações como ínsitas ao processo democrático.

A alteração do sistema produtivo é um dos elementos que compõe a tensão do movimento paredista, mas não o único, pois os demais meios de manifestação dos trabalhadores devem ser estimulados como forma de se efetivar a emancipação e maturidade de uma real e efetiva negociação coletiva dos atores sociais, evitando-se noutro sentido, medidas que impeçam, reduza ou limitem aquela manifestação da tensão da greve, seja por conta de atos e atitudes dos empregadores, seja por conta de decisões judiciais.

E neste contexto, é fundamental que o trabalhador utilize todos os recursos possíveis para a alteração do sistema produtivo no desiderato de estabelecer a tensão necessária, por isso que a jurisprudência deve reconhecer a licitude dos diversos e variados mecanismos de atuação dos obreiros que se valem da não-violência: “Questionar, manifestar, enfrentar, reivindicar e exigir, por meio do Direito Fundamental de Greve, é uma das expressões máximas da cidadania sindical e tem importância, permitam-me o trocadilho, fundamental para o Estado de Direito.” (MENEZES, 2013, p. 81)

É necessário que se perceba a greve não como uma “tensão” ruim, mas como uma “tensão” natural da democracia, como instrumento de aprimoramento do estado democrático de direito, e principalmente sob a ótica e contexto do direito coletivo do trabalho e não no plano civilista.

A intervenção estatal através de decisões judiciais restringindo, impedindo ou limitando o exercício do direito de greve lhe altera o eixo reproduzindo concepções

passadas (deste lado da linha), negando efetivação ao estado democrático de direito, o mesmo a quem pretende proteger quando nega o pleno direito de greve aos trabalhadores.

Eis o desafio, desconstruir a noção tradicional de greve para guindá-la a instrumento ético de manifestação do discurso dos trabalhadores na democracia como defendido neste trabalho.

A lei de greve e sua atual interpretação dogmática reproduz um fascismo social excludente que sufoca a luta pela dignidade humana e pauta o interesse do capital que assume a centralidade do sistema jurídico e alija à periferia o humanismo que deveria ser o centro de preocupação dos legisladores e juristas conforme previsão expressa da Constituição.

Ao se reconhecer que a greve é instrumento de expressão da alteridade, ultrapassa-se a linha abissal para se reconhecer que através dela se apresenta o outro trabalhador, se reconhece e legitima seu discurso e se aprimora a democracia participativa.

Além disso, resguarda todo seu potencial transformador de mundo e homens, associando-a a realidade dos ser-trabalhador na luta por dignidade.



## 4 CONCLUSÃO

A porosidade da palavra greve demonstra como o instituto sofreu modificações que possibilitam admitir suas diversas facetas ao longo do percurso histórico e a maneira como era tratada pela legislação aplicável em cada época. Atualmente ela mantém a característica de greve-direito a partir de seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro, vindo, contudo, o presente trabalho defender que sob o Estado Democrático de Direito a porosidade da greve desvela uma nova faceta expressa na noção de greve-discurso diante da alteridade e dialogicidade, sendo um novo viés que se coaduna com sua natureza de direito humano fundamental.

De acordo com o olhar que se lhe dirige e diante da faceta que se toma como base o instituto pode apresentar maior ou menor capacidade de expressar a opinião dos trabalhadores, pois o simples fato de ser reconhecido como direito não lhe garante efetividade. É o que se infere do surgimento da lei de greve 7.783/89 que na contramão do processo histórico brasileiro se converte ainda hoje em uma lei antigreve e dissociada dos fundamentos constitucionais e internacionais que tratam do tema.

Por isso se reafirma a natureza jurídica da greve como fato social por entender que somente através desta compreensão se garante ao instituto toda pujança e possibilidades de expressar com maior clareza a opinião do obreiro, coadunando sua essência às potencialidades de sua utilização pelos trabalhadores.

A partir deste olhar se apresenta um conceito de greve que reflete sua natureza jurídica e represente o novo matiz que se propõe conforme problema desta dissertação, ou seja, um instrumento de alteridade e dialogicidade do trabalhador na luta por dignidade. Supera-se o tradicional e limitado conceito que enxerga a greve unicamente como ato de suspensão das atividades para lhe reconhecer a dinâmica de um evento que altera o sistema produtivo visando à manifestação dos trabalhadores na defesa de seus interesses.

A ampliação do conceito tradicional permite que a greve seja considerada pelo ordenamento jurídico em toda a sua fluidez e dinâmica ao abarcar as diversas possibilidades de manifestações dos trabalhadores, inclusive diante de uma sociedade tecnológica.

Verifica-se que os princípios de direitos humanos, os direitos fundamentais e princípios constitucionais passam a fixar os contornos e limites da greve através da técnica de colisão de direitos fundamentais, superando o atual posicionamento da doutrina e jurisprudência brasileira que ainda reconhecem na lei infraconstitucional de greve o principal fundamento de sua regulação, subvertendo os fundamentos de validade do instituto e convertendo a lei infraconstitucional em instrumento antigreve e violador da Magna Carta.

A partir desta mudança de paradigma o instituto sofre profunda alteração em sua interpretação e aplicação, pois passa a ser tratada a partir de seus fundamentos constitucionais e internacionais adequando a lei infraconstitucional e seus diversos requisitos que sob este novo fundamento deixa de ser óbice a sua efetividade.

Extraí-se da Constituição Federal o princípio da dialogicidade constante do artigo 3º, I, IV e artigo 4º, VII, que expressa o dever de empreender o diálogo na consecução do bem de todos e na solução pacífica dos conflitos. Ou seja, a partir do Estado Democrático de Direito a solução dos conflitos devem ser guiados pelo diálogo, pela solução pacífica, com tolerância e alteridade.

Assim, é no diálogo que se encontra o outro e onde se estabelece uma relação ética de respeito recíproco e de onde emerge a responsabilidade e respeito pelas diferenças. Não basta qualquer diálogo entre os seres uma vez que a alteridade surge somente com o tipo Eu-Tu proposto por Martin Buber, além disso, é na ética da alteridade que surge o verdadeiro encontro do outro como ensino de Emmanuel Lévinas que ainda reconhece, ser no exercício do discurso o encontro da alteridade necessária ao reconhecimento do outro e na solução do conflito através da ética.

A coisificação dos trabalhadores pelo sistema capitalista impede a alteridade e a greve se transmuta em mecanismo de expressão, onde se rompe o diálogo do tipo

Eu-Isso realizado pelo Capital para convertê-lo em diálogo do tipo Eu-Tu em que os trabalhadores se expressam e onde o cara-a-cara acontece na luta por dignidade e surge a exigência de responsabilidades.

Em suma, a greve se converte em instrumento de alteridade do trabalhador, ou seja, um mecanismo de sua expressão no mundo, uma forma de se apresentar, de expor suas angústias, sonhos, lutas e seu discurso. Mas a alteridade se expressa ainda, como discurso dos obreiros através da greve que se converte ainda em ferramenta de seu exercício na democracia. É através de seu manejo que os trabalhadores discursam e se manifestam no conflito, mas é também através dela que eles se expressam em uma democracia participativa e por isso assume importante papel no Estado Democrático de Direito como instrumento de reconhecimento e dialogicidade.

Vários dos seus efeitos são revistos a partir das mudanças propostas. A proteção do exercício da greve e dos grevistas converte-se em garantia de dialogicidade e exigência da democracia. Desloca-se o eixo da responsabilidade por sua execução para os próprios atores sociais, não porque está na lei, mas como consequência racional de que ao se garantir o discurso dos trabalhadores estou garantindo a democracia.

Aumenta o cuidado de análise do movimento grevista pelo jurista, pois no afã de conter o conflito capital x trabalho, determinadas medidas judiciais coíbem ou mitigam o próprio exercício da greve e se desviam da finalidade constitucional, fragilizam a democracia e ignoram o novo papel da greve no Estado Democrático de Direito enquanto um instrumento de alteridade e dialogicidade do trabalhador.

Este novo olhar promove uma ruptura interpretativa da dogmática da greve visando harmonizar a lei infraconstitucional com a axiologia e teleologia do direito humano fundamental de greve. Supera-se a ideia de que às manifestações dos trabalhadores se configuram num “problema” ou um “inconveniente” para o Estado convertendo-as em instrumento da democracia sob o qual são capazes de se manifestar, de influenciar e de buscar a dignidade humana, ou seja, a greve passa a condição de *locus* do exercício discursivo do trabalhador na democracia.

## 5 REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002.

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiro, 2008.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teórico-filosóficos: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto**. São Paulo: LTr, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiro, 2011.

BARBAGELATA, Hector-Hugo. **O particularismo do direito do trabalho**. Tradução: Edilson Alkimim Cunha. São Paulo: LTr, 1996.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BOMFIM, Vólia. **Direito do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BRANDER, Elsa Cristina de Lima Agra Amorim. **Ética como responsabilidade na filosofia de Emmanuel Lévinas**. [1996?] Disponível em: <<http://journals.aau.dk/index.php/sd/article/viewFile/778/599>>. Acesso em 04/03/2016.

BRASIL. **Código criminal do império do Brasil**. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 26 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Ordenações Filipinas.** Rio de Janeiro: Candido Mendes de Almeida, 1870. v. 1 a 5. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 26 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Código penal dos estados unidos do brasil.** Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 26 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos estados unidos do brasil.** Publicado no DOU de 10.11.1937. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 26 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das leis do trabalho.** Decreto-Lei n.º 5.452, de 01.05.1943. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 26 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos estados unidos do brasil.** Publicado no DOU de 19.09.1946. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 26 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Supremo tribunal federal.** Recurso extraordinário n.º 25082. Relator(a): Min. Convocado Mário Guimarães. Julgamento: 26/04/1954. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28decreto+lei+9070%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kpm3at9>. Acesso em 26 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da república federativa do brasil de 1967.** publicada no DOU 24.1.1967. Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em 26 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 6.620 de 17/12/1978. **Define os crimes contra segurança nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências.** Brasília, 1978. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6620.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620.htm). Acesso em 27/03/2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da república federativa do brasil de 1988.** Promulgada em 05.10.1988. Brasília, 1998. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 08 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.783 de 28.06.1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.** Brasília, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm). Acesso em: 23 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 591, de 6.07.1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 08 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 592, de 6.07.1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - PIDCP.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 08 de abril de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos n.º 11.** Publicada Inserida em 27.03.1998. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/home?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=63246&\\_15\\_version=1.1](http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=63246&_15_version=1.1). Acesso em: 15/02/2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos n.º 28.** Publicada Inserida em 19.08.1998. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/home?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=63246&\\_15\\_version=1.1](http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=63246&_15_version=1.1). Acesso em: 15/02/2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos n.º 35.** Publicada Inserida em 07.12.1998. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/home?p\\_p\\_id=15&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_15\\_struts\\_action=%2Fjournal%2Fview\\_article&\\_15\\_groupId=10157&\\_15\\_articleId=63246&\\_15\\_version=1.1](http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=63246&_15_version=1.1). Acesso em: 15/02/2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.030, de 14.12. 2009. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 23 de maio de 1969.** Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 28 de junho de 2016.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.** Acórdão Tribunal Pleno. Processo n.º 0000030-51.2014.5.17.0000. Relator: Carlos Henrique Bezerra Leite. Vitória – ES, DOES, 29/07/2014, p. 4

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direito sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT – proposta de inserção da comissão de empresa.** 3 ed. São Paulo: Ltr, 2009.

BUBER, Martin. **Eu e Tu.** Tradução Newton Aquiles Von Zuben. 10. ed. São Paulo: Centauro, 2006.

\_\_\_\_\_. **Do diálogo e do dialógico.** Tradução Marta Ekstein de Souza Queiroz e Regina Weinberg. São Paulo: Perspectiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Sobre Comunidade.** Tradução Newton Aquiles Von Zuben. São Paulo: Perspectiva, 1987.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999. v. II.

CARPENA, Heloisa. O abuso do direito no código civil de 2002: relativização de direitos na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 377-396.

CHAUÍ, Marilena. **Baruch Espinosa: Uma subversão filosófica: o homem e a liberdade.** Revista Cult. n. 109, 2010. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/baruch-espinosa/>>. Acesso em: 03/01/2016.

COURA, Alexandre Castro. **Hermenêutica jurídica e jurisdição (in) constitucional: para análise crítica da “jurisprudência” de valores à luz da teoria discursiva de Habermas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho.** 14. ed. São Paulo: LTr, 2105.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Balanco das Greves em 2012**. Estudos e Pesquisas. n.º 66, 2013. Disponível em <[www.dieese.org.br/balancodasgreves/2012/estPesq66balancogreves2012.pdf](http://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2012/estPesq66balancogreves2012.pdf)>. Acesso em: 15 de março de 2015.

DUARTE NETO. Bento Herculano. **Direito de greve: aspectos genéricos e legislação brasileira**. São Paulo: LTr, 1992.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação: crítica à ideologia da exclusão**. Tradução Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 2011.

FDV - Faculdade de Direito de Vitória – ES. **Grupos de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” e “Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos”**. Vitória, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FRAGOSO, Cristiano. **Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FRIEDMANN, Georges et al. **Tratado de sociologia do trabalho**. Tradução de Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1973. 2v.

GASPARI. Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flavio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2012, v.1.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flavio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 2011, v. 2.

\_\_\_\_\_. **A ética da discussão e a questão da verdade**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.



HOBSBAWM, Eric J.. **Da revolução social inglesa ao imperialismo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2009.

\_\_\_\_\_. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito e processo do trabalho: na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. **Manual de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **A greve como direito fundamental**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÉVINAS, Emmanuel. **Humanismo do outro homem**. 3. ed., Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Tradução de Pergentino Pivato...[et al.], (coord.). 5. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Espanha: Tecnos, 2004.

MALLET, Estevão. **Dogmática elementar do direito de greve**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Rogério Jolins. **Introdução a lévinas: pensar a ética no século XXI**. São Paulo: Paulus, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MENEZES, Cláudio armando Couce de. **O direito fundamental de greve sob uma nova perspectiva**. São Paulo: LTr, 2013.

MOISÉS, José Álvaro. **Greve de massa e crise política: estudo da greve dos 300 mil em são paulo 1953/54**. São Paulo: Livraria Editora Polis Ltda, 1978.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NORONHA, Eduardo. **A explosão das greves na década de 80**. In BOITO JÚNIOR, Armando (Org.). **O sindicalismo brasileiro nos anos 80**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 93-136.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e Culturais - “Protocolo de San Salvador”**. 1988. Disponível em: [http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo\\_de\\_San\\_Salvador.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm). Acesso em: 03/04/2016.

OLIVEIRA, Danielle Naves de. **Poros – ou as passagens da comunicação**. Tese de Doutorado em Ciências da Comunicação da USP. São Paulo: Frankfurt am Main, 2006.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Devido processo legislativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos de 1948**. Rio de Janeiro: UNIC, 2009. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 31/03/2016.

PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da constituição e os princípios fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PICHER, Walter Arno. **1989: uma conjuntura marcada pelas greves**. Revista Indicadores Econômicos FEE - Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser. Rio Grande do Sul, v. 17, n. 4, p. 176-188, 1990. Disponível em: <http://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/182/330>. Acesso em: 29/03/2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

ROMITA, Arion Sayão. **Os direitos sociais na constituição e outros estudos**. São Paulo: LTr, 1989.

\_\_\_\_\_. **Direito do trabalho: temas em aberto**. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 78, Outubro, 2007: 3-46. Disponível em: [http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/147\\_Para%20alem%20do%20pensamento%20abissal\\_RCCS78.pdf](http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/147_Para%20alem%20do%20pensamento%20abissal_RCCS78.pdf). Acesso em: 28/03/2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SIDEKUM, Antônio. **A intersubjetividade em martin buber**. Caxias do Sul: EST/ECS, 1979.

SILVA JÚNIOR, Edson Teixeira da; SILVA, Ivanilde de Sousa e; CASTILHO, Luis Carlos; SILVEIRA, Priscila; CHRISÓSTIMO, Roosevelt Bruno de Souza. **“A greve continua!”: algumas considerações historiográficas sobre os movimentos grevistas de volta redonda**. Cadernos UniFOA. Volta Redonda, ano III, ed. nº 07, agosto 2008, p. 24-38. Disponível em: <http://web.unifoa.edu.br/cadernos/edicao/07/24.pdf>. Acesso: 27/03/2016.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Tradução e notas de Tomaz Tadeu. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

STRUCHINER. Noel. **Direito e linguagem: uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SUSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S.; TEIXEIRA, L. **Instituições de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005, vol. I.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 20. ed. São Paulo: LTr, 2002, vol. II.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Coleção os Pensadores. tradução José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 2000.